



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 11/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5585

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 11/09/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de setembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002183-3
IMPETRANTE: RAFAEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO
IMPETRADOS: GOVERNANDORA DO ESTADO DE RORAIMA OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001064-3
IMPETRANTE: JANAÍNA FERNANDES DE MELO SOUSA
ADVOGADO: DR. DIEGO RODRIGO ALVES DAMACENO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000553-6
RECORRENTE: FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2015/443;

RESOLVE:

Promover, por acesso, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000.15.001608-7****RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACESSO POR MERECEMENTO - INCLUSÃO DE DADOS QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS FUNCIONAIS – RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO – MOMENTO OPORTUNO – INSCRIÇÃO E IMPUGNAÇÃO - INCLUSÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – COLETA DE DADOS OFICIAIS – ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos do art. 205, III, do RITJRR, vencidos os desembargadores Mauro Campello (relator) e Almiro Padilha (presidente), em negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da relatora, designada para redigir o acórdão, que passa a integrar este julgado.

Presentes a Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (designada relatora), Des. Ricardo Oliveira (membro), Des. Almiro Padilha (Presidente) e Des. Mauro Campello (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000.15.001609-5**RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACESSO POR MERECEMENTO - INCLUSÃO DE DADOS QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS FUNCIONAIS – RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO – MOMENTO OPORTUNO – INSCRIÇÃO E IMPUGNAÇÃO - INCLUSÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – COLETA DE DADOS OFICIAIS – ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos do art. 205, III, do RITJRR, vencidos os desembargadores Mauro Campello (relator) e Almiro Padilha (presidente), em negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da relatora, designada para redigir o acórdão, que passa a integrar este julgado.

Presentes a Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (designada relatora), Des. Ricardo Oliveira (membro), Des. Almiro Padilha (Presidente) e Des. Mauro Campello (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000484-4
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000544-5
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 11/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130646-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: NERTAN RIBEIRO REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 212/214.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa aos artigos 165, 458, II e art. 535, II todos do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme fl. 232.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar, isto porque, o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE

CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não tem razão o recorrente, visto que não basta afirmar que o Tribunal foi omissivo em seu acórdão, é necessário fundamentar claramente os pontos que não foram discutidos na decisão.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo do seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).
3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.13.001762-7

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 101/105.

O Recorrente alega que o acórdão deste Tribunal estaria em desconformidade com a Constituição Federal, uma vez que contraria o art. 5º, XXX e art. 93, IX ambos da C. F.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 125/129.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do QO no AI nº 791.292/PE - Tema 339, nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais, nos termos do voto do Relator, que ora transcrevo o trecho final:

"Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:

- a) que se reconheça a repercussão geral da questão analisada.
- b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
- c) que seja negado provimento ao presente recurso.
- d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.

É como voto. Grifos Acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911897-3
RECORRENTE: CHARLES GONÇALVES SILVA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CHARLES GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 189/192.

O Recorrente alega, em síntese, divergência jurisprudencial sobre o tema, bem como afronta aos artigos 5º, incisos LXIX e LXXVIII, e artigo 37, incisos I a IV, todos da Constituição Federal.

O recurso é tempestivo, e o recorrente é beneficiário do benefício da justiça gratuita, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescentados

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente,

ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, no que concerne ao inconformismo amparado na alínea "a", do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente não traz em suas razões qualquer dispositivo de tratado ou lei federal que tenha sido violado pelo acórdão, trazendo apenas dispositivos da Carta Magna brasileira, supostamente violados, fazendo com que o instrumento aqui invocado não seja o adequado para tanto. Assim, ante o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000812-9

EMBARGANTE: JOSÉ ALVES FIGUEIREDO NETO

ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRO

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ ALVES FIGUEIREDO NETO, contra a decisão de fls. 824v, que inadmitiu Recurso Especial, por ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 211 do STJ), e por esbarrar nas Súmulas nº 83 (não conhecimento do recurso pela divergência) e nº 07 (pretensão de simples reexame), ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a decisão estaria omissa, uma vez que na decisão recorrida "não foi apreciado a forma de aferição da tempestividade quando se trata de execução fiscal que tramita nas capitais do Estado, como ocorrido na espécie destes autos".

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço primeiramente que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

In casu, não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada.

Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria analisada na apelação, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Ademais, o julgado combatido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710491-6
RECORRENTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 245/246.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos do Código Civil, art. 4º da LINDB, bem como ao artigo 126 da Lei Federal 5.869-1973 e artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 287/289.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, não juntando o comprovante de nenhuma das guias essenciais à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte

recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescentados.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014945-4

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e "c", contra o acórdão de fls. 226/234.

O recorrente alega que o acórdão vergastado teria atentado contra os artigos 93, inciso IX, bem como artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 282/289.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, dispensa o preparado, mas não pode ser admitido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que

a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, nota-se, ainda, que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, de modo que o presente recurso encontra óbice noutro requisito essencial de admissibilidade da via manejada.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Assim, ante todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000519-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: RURAL BOA VISTA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Diante do despacho de fl. 45v do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista que trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 636562 (leading case - TEMA 390 - "Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal"), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001154-7

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 88.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091171-0**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDO: IF DA CRUZ****DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC. Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000811-1**AGRAVANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A - EBRASIL****ADVOGADOS: DR. PAULO MARCELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS****AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****DESPACHO**

I - Ao protocolo para desentranhamento dos documentos de fls. 342/344 e a devida autuação;

II - Publique-se;

III - Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a LUCIANA BRÍGLIA****RECORRIDO: SUAMI VITOR SILVA MOTA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Diante das informações trazidas pela PROGE às fls. 105/110, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar, bem como, informar quais medicamentos estão sendo prestados ao Impetrante, ora Recorrido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000161-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDO: IMPORTADORA NACIONAL LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC. Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112013-6

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDO: ELIZEU ALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911480-4

AGRAVANTE: C. S. GUARIENTI

ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODRIGO DE FREITAS C. CORREIA

DESPACHO

I - Defiro o pedido de publicação e/ou intimação exclusiva em nome do advogado Dr. Erik Franklin Bezerra, OAB/DF nº 15.978;

II - Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 838/855, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/09/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700307-4 - ALTO ALEGRE/RR****EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO PRIVADO****ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA****EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE****ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO COM ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO FGTS DECOTADA DO ACÓRDÃO. DECISUM MANTIDO NOS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.15.001814-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: PENHA DA SILVA****ADVOGADO: MARLIDIA FERREIA LOPES****AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que ataca a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0817724-16.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não vislumbrar elementos de prova suficientes para tanto.

Sustenta a agravante que, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, o MM. Juiz a quo contrariou o princípio juris tantum previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, uma vez que o ora agravante juntou aos autos da ação ordinária a declaração de hipossuficiência, bem como afirmou ser viúva e idosa.

Aduz, outrossim, que o fato de a parte agravante ter contratado advogado, por si só, não é motivo relevante para indeferir o benefício, cabendo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação, diante da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando-se o andamento do feito com os benefícios da assistência judiciária. No mérito, que seja dado provimento ao recurso, para conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça ou que lhe seja oportunizado o pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, diferente do que afirmou o MM. Juiz a quo, não se vislumbra nos autos elementos que afastem a presunção de pobreza. A agravante se declarou viúva, pensionista, idosa o que, por si só, atesta a aparência da hipossuficiência financeira da autora.

De fato, a garantia constitucional do livre acesso à justiça tem como objetivo propiciar ao cidadão o acesso ao Judiciário, sem que sua renda seja prejudicada, possibilitando arcar com os custos de habitação, transporte, alimentação, lazer, vestuário, remédios, ensino e saúde.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 4.º DA LEI N.º 1.060/50 - ACESSO À JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ADVOGADO PARTICULAR - NÃO IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

Em regra, os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples afirmação do magistrado de que o ora recorrente não demonstrou a sua hipossuficiência não é suficiente para o indeferimento do pedido de justiça gratuita, de modo que a declaração juntada aos autos deve ser considerada verdadeira quando não há outros elementos concretos que indiquem a sua falsidade. O fato do agravante ser assistido por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (TJRR - AgInst 0000.15.000275-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 11/06/2015, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVANTES DESEMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PARADIGMA AFASTADO. DIVERGÊNCIA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.15.000299-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 11/06/2015, p. 23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte demonstrou sua condição de hipossuficiência. Juntada de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJRR - AgInst 0000.14.002278-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 44). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.14.002243-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 10/02/2015, DJe 13/02/2015, p. 38).

Observa-se, ademais, que o magistrado signatário da decisão atacada não explica fundamentadamente quais elementos do processo o fizeram afastar a presunção de pobreza.

Cumprе ressaltar, ainda, que a parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, postular a revogação do benefício, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 7º).

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela agravante.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006955-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO SILVA DE ALENCAR

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Execução Penal com pedido liminar, impetrado por Francisco Silva de Alencar, em cumprimento de pena diante da regressão do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o fechado, após o reconhecimento de suposta falta grave.

Alega o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a ausência de procedimento alusivo à apuração da falta grave caracteriza desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da inocência e da dignidade da pessoa humana.

No mérito, sustenta a necessidade de reforma da decisão porquanto as faltas aos pernoites estariam justificadas e não caracterizariam fuga.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para restabelecer o regime semiaberto de cumprimento de pena e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, declarando-se a nulidade da decisão recorrida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Da análise dos autos, entendo, a priori, que a conduta do réu é reprovável à luz do que determina a legislação. Porém, entendo que a ponderação com vistas à proporcionalidade entre os fatos e a sanção deles decorrentes aconselha o afastamento da falta disciplinar reconhecida.

Ademais, faz-se mister apontar que o agravante apresentou-se espontaneamente ao Centro de Progressão Penitenciária (CPP) para início do cumprimento de pena, após o trânsito em julgado da sentença.

Da mesma forma, após deixar de efetivar o pernoite por determinado período, também se apresentou espontaneamente para dar continuidade ao cumprimento da pena, o que a meu ver, demonstra interesse em cumprir a sanção imposta.

Nesse contexto, defiro a liminar para determinar o restabelecimento o regime semiaberto de cumprimento de pena até o julgamento em definitivo do presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz e, após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001353-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JURACILENE DE SOUZA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
AGRAVADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não há elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita para o processamento do agravo.

Facultado o recolhimento do preparo, não o fez.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de

interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816932-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

José de Almeida Lopes ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial deverá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente a pretensão do autor ou, a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 22.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001203-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO: DR WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0812654-18.2015.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota apenas referente à nota fiscal nº 12916.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 255/256v).

Contrarrazões apresentadas (fls. 275/287).

Eis o sucinto relato. Decido.

Em consulta ao Projudi, verifico que em 14/08/2015 foi proferida sentença, configurando-se a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. NOTÍCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória, portanto, de natureza precária. Não preenche, portanto, o requisito do art. 102, III, da Constituição Federal, o qual prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, ?mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância?. Precedentes. Ademais, a notícia de posterior prolação de sentença de mérito revelaria a perda superveniente do objeto do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 559806 SP , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710344-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADA: ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os Embargos à Execução da Fazenda, a qual intentava extinguir a execução de sentença, referente a verbas de revisão geral anual (fls. 02/03).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante ofensa a artigo de lei pelo não reconhecimento da nulidade da execução pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; do não reconhecimento do excesso de execução e ausência de julgamento de todos os argumentos.

Aduz que houve má distribuição dos ônus sucumbenciais; e requer seja minorada a verba honorária.

PEDIDO

Por fim, requer o provimento do apelo, a fim de reformar a sentença, julgando procedentes os Embargos à Execução, anulando a execução ante a inexistência de título executivo; ou, seja julgado procedente o pedido de reconhecimento do excesso de execução; e, ainda reduzir a verba honorária em favor do apelado.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais (fls. 36/39), a Apelada refuta os argumentos do apelo, e requer total desprovimento do recurso.

É o relatório.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério (RI-TJE/RR: art. 297).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (grifei)

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias estarem assentadas nesta Corte Estadual e no Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DE TÍTULO JUDICIAL - REVISÃO GERAL ANUAL

A matéria é recorrente nesta Corte e possui diversos precedentes, nas ações de cobrança de verbas referentes a revisão geral anual de servidores em que o Estado de Roraima é sucumbente.

Após o trânsito em julgado do mérito, a parte inicia a execução dos valores da condenação e o Estado, por meio de Embargos impugna a execução sob os mesmos argumentos: nulidade da execução pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo - ofensa aos artigos 580, 586, 469 I e II, 618, I e 741, II, do CPC; sentença que deixa de julgar a inteireza dos argumentos, violando art. 515, §1º do CPC - excesso de execução; má distribuição dos ônus sucumbenciais, etc.

NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Afirma o Estado nas razões do apelo, fls. 13: "O Apelante entende que tal raciocínio está equivocado, pois o título executivo não contempla a condenação do Estado de Roraima em fazer e pagar".

A decisão monocrático do Relator da Apelação, Des. Robério Nunes, que reformou a sentença de improcedência da demanda e condenou o Estado de Roraima, descreve:

Desta forma, entendo que o dever de implementar em folha de pagamento de valores retroativos não se dá de outra forma a não ser pagando. Se dá como condenação de pagar e não somente de fazer.

Ocorre que analisando a petição dos Embargos à Execução, no evento 01, dos autos do Projudi (0710344-02.2013.8.23.0010), a Fazenda afirmou que não se deve cobrar desta forma: "o Embargante chama a atenção de V. Exa. para o fato de que a Embargada cumulou na mesma ação a execução de pagamento de quantia certa e a execução de obrigação de fazer. Como se sabe, ambas possuem ritos e uma sistemática de defesa distintos entre si."

Doutro lado, o pedido da Apelada na Inicial da Execução requereu exatamente: "b) pela citação do Executado, por meio de seu ilustre Procurador-Geral, para, querendo, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, em face do título judicial exequendo que condenou o Executado ao pagamento de quantia que, atualizada, perfaz R\$ 12.738,83 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). E, opostos embargos, que sejam julgados improcedentes, condenando-se o Embargante em honorários advocatícios, bem como expedindo-se a competente Requisição de Pequeno Valor ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do egrégio TJRR, para que determine o pagamento nos termos legais. c) Que seja determinado ao Executado a implantação, imediatamente, do percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da Exequente, e, querendo, embargue a presente execução;" (evento 01, processo n. 0706215-51.2013.8.23.0010).

A sentença, por sua vez, julgou que:

"O STJ tem admitido que, quando se trata de execução de título judicial nos quais fixa obrigação de implantar reajuste, sendo obrigatório o pagamento das parcelas vencidas, que é o caso dos autos, é possível a cumulação dos pedidos de fazer e de pagar. Nesse sentido colaciono o acórdão do REsp 1263294 RR, que analisou caso de origem da nossa Corte Estadual:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de execução de sentença que concede a servidores públicos reajustes salariais, é possível cumular-se a execução por quantia certa, para haver as prestações vencidas, com a obrigação de fazer, para implementar o percentual aos vencimentos do executante. 2. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1263294 RR 2011/0114844-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESA. CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)" (grifei) (autos n. 0710344-02.2013.8.23.0010, evento 33).

Portanto, quanto a este tema, rejeito as alegações do Apelo do Estado, pois está patente que tanto a obrigação de fazer quanto de pagar é possível, e não desnatura o título executivo judicial nessa natureza de demanda.

Destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que sustenta o entendimento:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 292 E 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

CUMULAÇÃO DAS EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 573 do Código de Processo Civil, é cabível acumulação das execuções das obrigações de fazer - implantação do reajuste - e de pagar quantia certa - pagamento dos valores vencidos-, calcadas em título executivo oriundo de ação ajuizada contra a Fazenda Pública visando a percepção de reajuste de vencimentos, em homenagem aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 952126 RS 2007/0111796-3, Relator: MIN. LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011)" (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução de sentença que concede a servidores públicos reajustes salariais, é possível cumular-se a execução por quantia certa, para haver as prestações vencidas, com a obrigação de fazer, para implementar o percentual aos vencimentos do executante.

2. Recurso não provido." (STJ. REsp 1.263.294/RR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESA. CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012.) (GRIFEI)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 292 E 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO DAS EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 573 do Código de Processo Civil, é cabível a cumulação das execuções das obrigações de fazer - implantação do reajuste - e de pagar quantia certa - pagamento dos valores vencidos -, calcadas em título executivo oriundo de ação ajuizada contra a Fazenda Pública visando a percepção de reajuste de vencimentos, em homenagem aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ. REsp 952.126/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011.) (GRIFEI)

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Quanto a alegação de que a sentença deixou de julgar a inteireza dos argumentos, com relação ao excesso de execução, não está em harmonia com a realidade.

Os embargos afirmaram excesso de execução com base em valores calculados a maior, não correspondendo ao acréscimo de 5% sobre a remuneração paga (3ª coluna). Bem como, questiona o cálculo de correção monetária.

No apelo, a Fazenda Pública insiste que o excesso de execução se configura no arredondamento de R\$ 70,5835 para R\$ 70,59, quando deveria ser arredondamento para R\$ 70,58. Ater-se ao debate de arredondamento de casa centesimal para mais ou para menos quando se trata de dívida transitada em julgado é, no mínimo, protelatório.

O Juiz sentenciante fundamentou que "quanto aos valores a partir do mês de março de 2006, na quinta coluna, corresponde sim a um acréscimo de cinco por cento." (fls. 03); e ainda, aceitou como suficiente a TR do mês de novembro de 2012, e a aplicação correta do art. 1º-F da Lei n. 9494/1997 para correção monetária das dívidas da Fazenda Pública.

É pacífico que o Magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos do pedido da parte, atendo-se ao dever de fundamentar suas razões de decidir. O tema, semelhantemente, é pacificado nas Cortes Superiores (STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8; STJ - AgRg no REsp: 1165302 SP 2009/0207635-8; REsp 1239589/RS, entre outros).

Não obstante, destaco acórdão do Superior Tribunal de Justiça que trata sobre verbas remuneratórias, correção monetária e juros devidos pela fazenda pública, após o julgamento da ADIn 4.357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, que tratam exatamente sobre o tema quanto as dívidas da Fazenda Pública, inclusive aplicando-se imediatamente, pela natureza processual da norma, desde que as condenações sejam posteriores a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Destaco:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.887 - RS (2013/0117420-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : EMA BEATRIZ DAS GRACAS BARBOSA E OUTROS ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO (S) GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO (S) TIAGO GORNICKI SCHNEIDER RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º. DA LEI 11.960/09 (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE

UTILIZADO: IPCA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região. 2. Em seu apelo especial, sustenta a parte recorrente violação aos arts. 21 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial, aos seguintes fundamentos: (a) ocorrência de omissão no acórdão objurgado e (b) inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária. Pugna, por fim, pela correta distribuição dos ônus sucumbenciais e pelo afastamento da multa prevista no art. 538 do CPC. 3. É o relatório. Decido. 4. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 5. Quanto ao mais, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite. Eis a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 10.-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 10.-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5o. da Lei 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 10.-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5o. da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos (REsp. 1.205.946/SP, 3S, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2012). 6. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09. 7. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, firmou a orientação de que (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Eis a ementa do referido julgado, no que interessa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 10.-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...). 12. O art. 10.-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização

(correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe 02.08.2013). 8. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA. 9. Quanto aos honorários advocatícios, como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, a análise da existência ou não da sucumbência mínima ou recíproca implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Ilustrando esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas. Na espécie, a Corte de origem concluiu que houve sucumbência recíproca, porque a recorrente foi vencedora nos embargos à execução e vencida na ação ordinária conjuntamente julgada. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.275.203/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20.06.2012). 2 2 2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estar configurado ato manifestamente ilegal que ensejasse prejuízos e, conseqüentemente, direito à reparação. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 936.269/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/9/2008, AgRg no REsp 1.080.982/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/5/2010. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.089.377/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.03.2012). 10.

Por fim, não é incomum, no cotidiano dos Tribunais, deparar-se com o uso incorreto dos Embargos de Declaração, em face dos rigores para o conhecimento dos apelos raros pelos Tribunais Superiores. A multa, todavia, só deve ser aplicada quando visível a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Judiciário. 11. Tem-se, no caso, que os Embargos Declaratórios opostos não se revestiram de caráter protelatório, sendo impositiva a exclusão da multa aplicada na origem com base no art. 538, parág. único da lei adjetiva civil. Confirma-se, a propósito: REsp. 878.941/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.09.07 e REsp. 929.479/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 14.09.07. 12. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1o.-A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA e para excluir a aplicação da multa do art. 538, parág. único do CPC. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília/DF, 23 de março de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1381887 RS 2013/0117420-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 26/03/2015)

Desta feita, considerando que a condenação da Fazenda no presente caso, é posterior a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, considerando julgamento da ADIn 4.357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, acolho a alegação de excesso de execução, somente quanto ao uso do fator de correção monetária, para que não se utilize a TR, mas corrija-se a dívida pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

TERMO INICIAL DOS JUROS

Quanto ao tema, assiste razão a Fazenda Estadual. A Corte Superior decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, que quando se tratarem de verbas remuneratórias devem incidir desde a citação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO. 1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008." (STJ - REsp: 1356120 RS 2012/0254033-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2013) (Sem grifos no original)

Desta feita, até a formação do requisitório aplicam-se os juros moratórios contados desde a citação - conforme previsão do artigo 219, do CPC c/c artigo 405, do CC - a partir de então, só podem ser aplicados novamente, em sua forma de juros simples, se não for respeitado seu prazo para pagamento, tendo sido vedado os juros compensatórios conforme decisão do Supremo, na ADIn 4357.

Portanto, acolho a alegação de aplicação do termo inicial dos juros desde a citação e não da data em que as verbas deveriam ter sido pagas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, é matéria remansosa que a condenação ao pagamento de honorários cabe à parte que mais sucumbiu na ação, pelo disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários"

Seguem jurisprudências nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios. Cabe a ressalva de que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incide sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem. 2. Quanto à possibilidade de incidência das férias e 13º salário na base de cálculo dos anuênios, o recurso especial não comporta conhecimento, pois não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, seja quanto à indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à hipótese de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o

regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o valor total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente conforme fixado no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada. 5. A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais. 6. Todavia, na hipótese em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que não houve sucumbência mínima por parte dos embargantes, de modo que não há empecido para que se determine a compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1457873 PR 2014/0130355-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DOS AUTORES DESPROVIDO EM PARTE MÍNIMA. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 906217 SP 2006/0264148-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/11/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.11.2007 p. 128)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. 1. Se a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, caberá ao outro litigante por inteiro as custas e honorários advocatícios. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 541438 RS 2003/0064293-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010) (grifei)

Desta feita, quanto a fixação dos honorários, esta não merece reforma. Mantenho a condenação unicamente da Fazenda a pagar os honorários de sucumbência.

Não obstante, impugna a Fazenda o quantum fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Não vislumbro razão em reformar o valor fixado, pois está em consonância com os §3º e §4º do art. 20, os quais preveem que quando há condenação da Fazenda Pública, o critério a ser utilizado é o equitativo.

Assim se têm decidido nesta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INGRESSONA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor público tem direito adquirido à percepção dos quintos incorporados aos seus vencimentos antes do ingresso na magistratura. 2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Agravos Regimentais da União e do particular não providos. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1205657 RS 2010/0147396-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O art. 20, § 4º, do CPC estabelece que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior". 2. Para a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC, devem ser considerados vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto, a necessidade de deslocamento do advogado e seu grau de zelo. 3. A verba honorária arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não pode ser reexaminada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 185149 SP 2012/0110778-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)

Ademais, considerando que a ação de execução foi estabelecida em aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e, a condenação manteve o valor acrescido de juros e correção monetária, assim não estaria a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fora dos padrões percentuais de honorários. Reduzir o valor seria aviltar o trabalho do advogado que vêm atuando na demanda há pelo menos dois anos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, segundo precedentes do STJ e STF, conheço do recurso e, monocraticamente, dou parcial provimento ao Apelo, para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária da dívida, para que se utilize o IPCA como índice, e, quanto ao termo inicial dos juros, os quais devem ser contados a partir da citação P.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001750-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADA: LUCIENE DA SILVA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0815391-91.2015.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "o pedido da Ação de Busca e Apreensão não é de cobrança do saldo devedor do financiamento (ou do crédito), mas de natureza reipersecutória, ou seja, consiste na reivindicação do bem alienado em fidúcia, para a garantia do pagamento do mútuo. Assim, conclui-se que o valor do débito em ações dessa natureza é informado pelo saldo devedor em aberto, representado pelas prestações vencidas e vincendas, conforme artigo 2º, §3 do Decreto 911/69. [...] não há que se falar em irregularidade nos cálculos que instruem a inicial de Busca e Apreensão, pois correspondem ao valor do saldo devedor em aberto, que consiste nas parcelas vencidas e vincendas acrescido dos encargos livremente pactuados entre as partes, não comportando qualquer discussão. A jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios é clara no sentido de que o valor da causa na Ação de Busca e Apreensão há de equivaler ao saldo devedor em aberto, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas e não o valor total do contrato ou do bem".

Segue afirmando que "o banco agravante cumpriu o que determina a Lei processual e as jurisprudências, sendo que, juntou o demonstrativo detalhado e atualizado do saldo devedor em aberto, que consiste nas parcelas vencidas e vincendas acrescido dos encargos livremente pactuados entre as partes, desta forma, não havendo o que se falar em alteração do valor da causa e muito menos complemento das custas iniciais. [...] é de total interesse do Banco Agravante que o bem apreendido permaneça bem conservado, não pereça ou sofra deterioração. Afinal, o agravante é proprietário e possuidor indireto do bem, e, caso o devedor fiduciante não purgue a mora, o veículo é que garantirá a dívida, através do valor apurado em leilão. Portanto, o agravante não possui nenhum interesse na deterioração/desvalorização do bem".

DOS PEDIDOS

Requer a procedência do recurso para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro

VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravado regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp:

1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (sem grifo no original).

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001479-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ RONDINELLE DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca nos autos nº 0707910-74.2012.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, sob o fundamento de ser intempestivo (fl. 18).

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação é tempestivo, "tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração", conforme preceitua o art. 508 do CPC.

Requer, por seu turno, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida, determinando o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o sucinto relato. Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, assim preconiza o artigo 538, do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Na esteira desse entendimento, sedimentou-se a jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem-se o prazo recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – ARTIGO 538 DO CPC – 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração. 2- Hipótese em que o douto magistrado não recebeu o recurso de apelação da executada/embargante, ao argumento de que a matéria ali tratada

era objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3- A executada opôs embargos de declaração, alegando erro material e omissão no julgado. 4- Por sua vez, o magistrado singular indicou a Súmula 659 do STF, suprindo a omissão alegada, mas não conheceu dos aclaratórios. 5- A jurisprudência está pacificada no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. 6- No caso concreto, os embargos de declaração são tempestivos. Logo, interrompem o prazo para interposição de recurso. 7- Agravo de instrumento provido." (TRF 5ª R. – AGTR 0006924-60.2014.4.05.0000 – (138988/PE) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – DJe 19.01.2015 – p. 94) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69 – Interposição de recurso após decisão que rejeitou embargos declaratórios. Interrupção do prazo recursal. Ausência de fatos novos a justificar o pedido de reconsideração. I- Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo tribunal ou nos tribunais superiores (STF E STJ), veiculado em Súmula ou jurisprudência, o relator está autorizado, com lastro no caput e parágrafo 1º-a do artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II- Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (ART.538, CPC). Assim, opostos embargos da decisão de primeiro grau, o prazo para a interposição do agravo de instrumento começa a correr da data da publicação da decisão que julgou os aclaratórios. III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental conhecido e improvido." (TJGO – AI 201492969192 – 1ª C.Cív. – Rel. Roberto Horacio de Rezende – DJe 03.12.2014 – p. 191) Grifei

No caso vertente, depreende-se que após o douto Magistrado ter proferido a sentença, a parte autora ajuizou tempestivamente embargos declaratórios, o que resultou na interrupção do prazo recursal, sendo o referido recurso rejeitado, conforme decisão acostada à fl. 18, da qual a parte ora agravante foi intimada em 16/03/2015 (EP 60-fl. 8).

No dia 20/03/2015, mesmo dia em que foi intimado da decisão que rejeitou os embargos, ou seja, no primeiro dia do prazo previsto no art. 508 do CPC, o ora recorrente interpôs apelação (EP 61).

Portanto, forçoso concluir que o apelo da agravante é manifestamente tempestivo.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação do agravante, que deverá ser recebido e processado pelo douto Juízo a quo, salvo se apresentar outra irregularidade formal e/ou material que inviabilize a sua admissibilidade.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001831-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ZENILDO MACHADO LIMA

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão de fls. 26/29 proferida nos autos da ação de Cobrança de Seguro Obrigatório n.º 0821416-23.2015.8.23.0010, em que o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita, por ausência de prova suficiente.

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovação, salvo indícios contrários. Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência do agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal

conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF,RT755/182).(...)

(Apud: Barroso.Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada.3ed.São Paulo.Ed.Saraiva.p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, fato de o agravante estar sendo patrocinada por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pagado pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816538-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEOVAN DA SILVA ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Geovan da Silva Alves contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816538-55.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001868-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR

AGRAVADO: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em audiência, presidida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual.

É o relatório. Decido.

Analisando os argumentos do recorrente, verifico que o recurso não merece prosperar.

Isso porque a parte ingressou com o agravo na modalidade instrumental, quando a modalidade cabível a espécie era retido, na forma oral, pois a decisão combatida foi proferida em audiência.

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - ADMISSÃO NA FORMA RETIDA CONFORME ART. 523, § 3º, DO CPC, ALTERADO PELA LEI 11.157/05 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação à matéria regulada no art. 33 do Código de Processo Civil, apesar da interposição de embargos de declaração, razão pela qual, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto tal tema não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretado ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pela Corte local. 2. No mérito, sem razão a recorrente, na medida em que não há que se falar em contrariedade ao art. 523, § 3º, do CPC, porquanto a regra geral, após o regramento trazido pela Lei nº 11.187/05, é o manejo de agravo retido, determinando, com a sua vigência, que todos os agravos devem ser interpostos na modalidade retida, exceto verificada a ocorrência de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, o que não pode ser realizado em função do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte já firmou entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao § 3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução" (REsp 894.507/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 2/2/2010). 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201402414650, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:..).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO RETIDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 522 DO CPC. 1. Na hipótese dos autos, o Município manejou agravo de instrumento requerendo a reforma de decisão interlocutória, proferida em sede de audiência de conciliação, a fim de que o rito da ação indenizatória principal continue sendo o sumário e que seu pedido de denunciação à lide seja provido. 2. A Corte de origem não conheceu do agravo sob o fundamento de que o recurso de agravo retido é, como regra, o instrumento devido contra decisões interlocutórias. 3. O recorrente sustenta que o Tribunal a quo violou o artigo 523, § 3º, do CPC, alegando que o recurso de agravo de instrumento é o cabível em face das decisões interlocutórias proferidas em sede de audiência de conciliação. 4. Contudo a pretensão recursal não merece acolhida, as decisões proferidas nas audiências conciliatórias também se submetem a regra do agravo retido nos termos do artigo 522 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.009.098/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 22.6.2009. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101890048, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:..). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. 1 - A regra geral para o agravo é o retido. A exceção é o agravo de instrumento, apenas

se detectada, no caso concreto, urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2 - O fato de haver previsão específica para a audiência de instrução e julgamento (art. 523, § 3º do CPC) não faz concluir ser cabível o agravo de instrumento na audiência de conciliação, pois todas as decisões ali proferidas estarão amparadas pela regra geral, conforme os ditames do art. 522 do CPC, ou seja, o agravo retido (Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.) 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1009098 MG 2007/0275530-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2009). Grifo nosso.

Na mesma esteira segue o entendimento de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INOBSERVÂNCIA DA VIA ADEQUADA DECISÃO QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE AGRAVO RETIDO - Impõe o manejo de agravo retido e não de agravo de instrumento, da decisão proferida em audiência de instrução de julgamento (art. 523, § 3º, do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 20461586020158260000 SP 2046158-60.2015.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 15/04/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 3º DO CPC. Sendo a decisão agravada proferida em audiência, o recurso adequado é o agravo retido, e não o de instrumento por expressa previsão legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70057694721, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 05/12/2013). (TJ-RS - AI: 70057694721 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 05/12/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014).

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR - INADIMISSIBILIDADE - CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. I - A despeito do § 3º, do art. 523, do CPC, mencionar em seu texto, tão somente, a obrigatoriedade de interposição de agravo, em sua modalidade retido e na forma oral, no que tange às decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, a doutrina pátria tem entendido que o novel dispositivo se estende à audiência preliminar. II - Agravo regimental improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AGR: 15472007 MA, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 08/03/2007, SAO LUIS).

Em outra oportunidade esta Corte já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO - CPC: ART. 523, § 3º - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que deixou de conhecer do Agravo de Instrumento interposto. 2) O disposto no artigo 523, § 3º, do CPC deve ser aplicado também às decisões proferidas em audiência de conciliação. Precedentes do STJ: REsp-MG 2007/0275530-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/06/2009; REsp-PA Nº 1.280.353, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 06/12/2011. 3) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001152-6, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 18/08/2015, DJe 27/08/2015, p. 12).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO - CPC: ART. 523, § 3º - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que deixou de conhecer do Agravo de Instrumento interposto. 2) O disposto no artigo 523, § 3º, do CPC deve ser aplicado também às decisões proferidas em audiência de conciliação. Precedentes do STJ: REsp-MG 2007/0275530-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/06/2009; REsp-PA Nº 1.280.353, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 06/12/2011. 3) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.14.001638-7, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 16/08/2014, p. 15).

Assim, forte no entendimento acima exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestadamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001838-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, nos autos da ação civil pública nº. 0819948-24.2015.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido liminar que contemplava o pedido de suspensão do processo de contratação nº17101.000669-15-07 e os contratos nº. 001 e 002 firmados entre o Estado de Roraima, por intermédio da SEED, com as empresas DR7 serviços de obras LTDA-ME e Costa Rica Serviços Técnicos LTDA, bem como a indisponibilidade de bens dos requeridos.

Nas fls. 469/470 dos autos do recurso, o Estado de Roraima apresenta manifestação informando a existência da Ação Cautelar de nº. 0813636-32.2015.8.23.0010 interposta por ele contra o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, onde o pedido liminar foi deferido para suspender a decisão monocrática do TCE, referendada pela maioria dos Conselheiros integrantes do Pleno do TCE, que determinou a suspensão de todo e qualquer ato oriundo dos Contratos 001 e 002 de 2015, objetos do Processo nº. 17101.000669/15-07 – SEED.

Em consulta ao sistema, verifiquei que dessa decisão liminar da cautelar houve interposição de agravo de instrumento, sendo ele registrado sob o nº. 000.15.001754-9, distribuído ao Juiz Convocado Jefferson Fernandes, que já apreciou o pedido liminar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso.

Assim, tendo vinculação de matéria entre os feitos e buscando evitar decisões conflitantes, forçoso reconhecer a prevenção do eminente Juiz Convocado, à luz do que dispõe o artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, verbis:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventiva a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." - grifei

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR, remeta-se o presente feito ao Juiz Convocado Jefferson Fernandes.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001845-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: WILSON MENEZES VITORINO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que pretende a reforma da decisão proferida nos autos nº 0706202-52.2013.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Sustenta o agravante que os cálculos não foram realizados observando as condições do contrato nem considerando as determinações contidas na sentença; que o agravado pagou apenas 44 das 60 parcelas contratadas, razão pela qual, em 02/09/2015, o agravado devia R\$ 3.991,84; que é indevida a utilização da SAC, inventando a contadoria uma sistemática que afronta aos princípios da matemática básica financeira; que os juros legais de 1% devem ser calculados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês; e que o valor calculado incluiu a devolução em dobro dos valores cobrados a título de capitalização de juros e do expurgo da comissão de permanência.

Por isso pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada.

É o sucinto relato. Decido.

Gozando o cálculo do Contador Judicial de presunção de veracidade, esta só pode ser elidida quando há prova cabal em sentido contrário.

Nesse sentido já se posicionou nossa Corte Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda. 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindicáveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012). 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201448765, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO. 1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória. 2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos. 3. Recurso não conhecido. (RESP 200000411230, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/09/2000 PG:00281 ..DTPB:.) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ? CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ? PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ? ERRO NÃO COMPROVADO ÔNUS DO REQUERENTE QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO ? INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus este que lhe competia, conforme art. 333, inciso I, do CPC, sendo a improcedência do recurso medida que se impõe. 2. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial revestem-se de presunção de veracidade, podendo ser ilididos apenas mediante prova que demonstre, de forma cabal, a sua incorreção. 3. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.08.910387-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 01/04/2014, DJe 08/04/2014, p. 34-35) Grifei

Na hipótese dos autos, o agravante não demonstrou ilegalidade na adoção do método SAC, quando não for especificado outro método a ser utilizado, por ser esta a prática da Contadoria desta Corte. Observa-se, ainda, que o Contador Judicial adotou o INPC, conforme preconizado na sentença, e também contabilizou as 44 parcelas pagas pelo agravado, no sentido que sustenta o agravante.

Não demonstrou o agravante, ainda, que os cálculos do Contador estão incorretos quanto ao termo inicial dos juros, e que o valor calculado incluiu a devolução em dobro dos valores cobrados a título de capitalização de juros e do expurgo da comissão de permanência, até porque a sentença não determinou que deveriam incidir os juros a partir da citação nem nos cálculos das parcelas há demonstração de cômputo em dobro indevido.

Destarte, as explicações do contador quanto à forma que realizou o cálculo, apresentada à fls. 244, demonstram que foram produzidos observando o dispositivo da sentença, não havendo porque afastar a decisão do magistrado a quo que o homologou.

Ante o exposto, com amparo no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência do STJ e a desta Corte.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000817-5 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Solicitem-se informações do Juízo Suscitante para que esclareça a divergência do número do processo da execução fiscal que dá ensejo a prevenção ora discutida, vez que, em consulta ao SISCOM, verifiquei que o feito de nº. 010.03.072507-0 diz respeito a feito de competência do Juizado Criminal, baixado em 2004, conforme anexo.

Intime-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: HALAS GONZAGA SILVA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante das razões trazidas às fls.400/403, intime-se o Recorrido para apresentar as razões originais, anteriormente desentranhadas dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para serem apreciadas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000350-9 - BONFIM/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SÁ SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Proceda-se à retificação da autuação para excluir o apelante Francisco Rogério Sales de Mendonça, posto que os autos foram desmembrados ainda na 1ª Instância, e a sentença de fls. 401/412 refere-se somente ao réu Hernandes do Nascimento Araújo, o qual não apelou, e aos réus Valdir Costa Pontes e Francisco de Sá Souza, os quais ofereceram recurso às fls. 437 e 451, respectivamente.

Após, proceda-se à intimação do representante dos réus para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000831-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO: DR WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Denota-se que o presente agravo foi julgado pela Turma Cível da Câmara Única na sessão do dia 18 de agosto de 2015, e a petição juntada às fls. 271/275 refere-se aos memoriais apresentados na ocasião do julgamento.

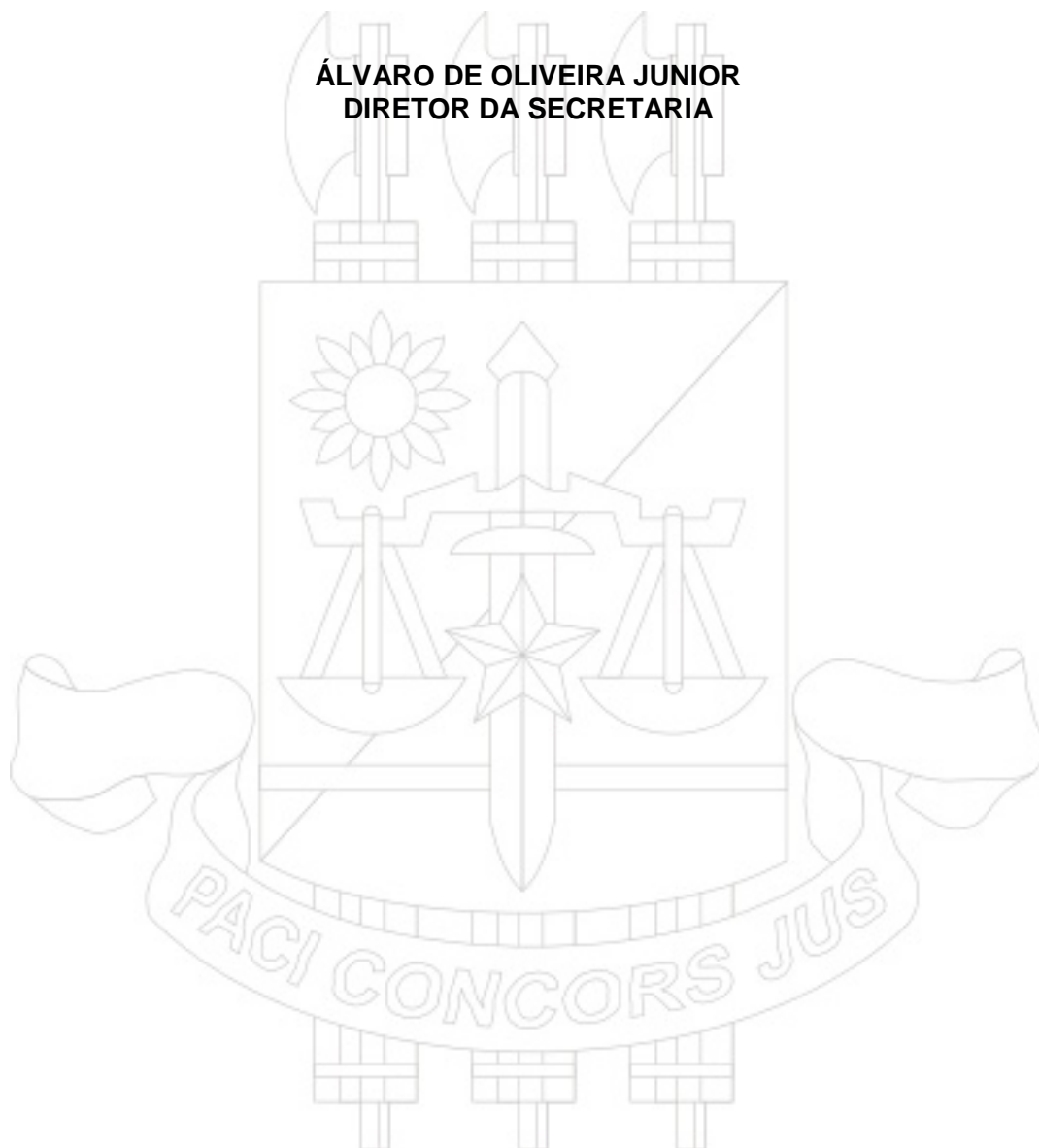
Sendo assim, devolvam-se os autos à Secretaria da Câmara Única para a continuidade do trâmite processual.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE SETEMBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1577 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1570, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015, que concedeu ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, dispensa do expediente nos dias 04 e 08.09.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 24.02 a 02.03.2014 e de 27.07 a 02.08.2015.

N.º 1578 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 14.09.2015, as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, referentes ao saldo remanescente de 2013, anteriormente marcadas para o período de 08 a 17.09.2015, devendo os 04 (quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1579 - Cessar os efeitos, a contar de 14.09.2015, da designação do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1552, de 08.09.2015, publicada no DJE n.º 5582, de 09.09.2015.

N.º 1580 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.09.2015, da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, para participar da 2ª Reunião Preparatória para o 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 15 a 16.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1581, DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Declarar vago, a contar de 31.05.2015, 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da aposentadoria da servidora **RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO**, conforme Portaria n.º 198/2015, do Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, publicada na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2535, do dia 03.06.2015 e retificada conforme errata publicada na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2598, do dia 08.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1582, DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/1548,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, Código TJ/NS, passando para o Nível III, a contar de 17.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1583, DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/1547,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Ânia Andréa Martins de Araújo	Técnico Judiciário	II	III	15.09.2015
André Ferreira de Lima	Analista Judiciário - Análise de Processos	II	III	03.06.2015
Camila Rejane Amarante e Silva	Analista Judiciário - Análise de Processos	II	III	02.09.2015
Francisco Araújo Filho	Técnico Judiciário	II	III	04.08.2015
Josania Maria Silva de Aguiar	Técnico Judiciário	VIII	IX	01.09.2015
Priscila Pires Carneiro Ramos	Técnico Judiciário	IV	V	20.07.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/09/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 9299/15****Origem: Greiciane Jin****Assunto: gratificação de produtividade.****DECISÃO**

1. Considerando que houve a homologação da desistência do pedido de gratificação de produtividade no expediente Agis 10.601/15, archive-se o feito.
2. Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - nº 9624/2015****Origem: 2º Vara da Fazenda Pública****Assunto: Solicita permuta entre os servidores Mayk Bezerra Lô, lotado na 1ª Vara da Fazenda Pública e André Luiz Paulino da Silva, lotado na 2ª Vara da Fazenda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado pelo Juiz Cesar Henrique Alves, Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública e o Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no qual solicitam a permuta entre os servidores Mayk Bezerra Lô e André Luiz Paulino da Silva, ambos Técnicos Judiciários.
2. A SGP manifestou-se pelo deferimento do pedido, bem como pela suspensão da gratificação de produtividade do servidor Mayk Bezerra Lô, a contar da sua remoção.
3. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 10.601/15****Origem: Greiciane Jin****Assunto: Encaminho o requerimento de desistência do pedido de concessão de gratificação de produtividade da servidora Greiciane Jin - EXP 9299/15****DECISÃO**

1. Homologo o pedido de desistência.
2. Archive-se o Expediente AGIS 9299/15.
3. Publique-se.
4. Archive-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2015/1.371**Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo – Oficial de Justiça.****Assunto: Solicita Pagamento de Horas Extras.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Paulo Renato Silva de Azevedo, Oficial de Justiça, por meio do qual solicita o pagamento de serviço extraordinário decorrente de labor em Sessão do Júri, ocorrida no dia 22 de julho de 2015.

Os autos foram instruídos com cópia da Ata da 20ª Sessão de julgamento da 1ª Reunião do Tribunal do Júri popular da 2ª Vara Criminal (fl. 09), que comprova o dia e horário em que o requerente prestou o serviço.

A SGP, bem como o Secretário Geral manifestaram-se pelo deferimento do pleito, considerando que houve a comprovação do serviço extraordinário prestado (fls.10-12 e 14).

A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa calculada à fl. 09-v. (fl. 13).

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGP, bem como do Secretário Geral para deferir o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a SGP, para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/1560****Origem: Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto da Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, referente ao dia em que se deslocou à Comarca de Boa Vista para participar do Curso para Capacitação do Projeto “Audiência de Custódia”, em 03 de setembro do corrente ano.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 04. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 05. O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.06). Após, veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o Magistrado preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido.**

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

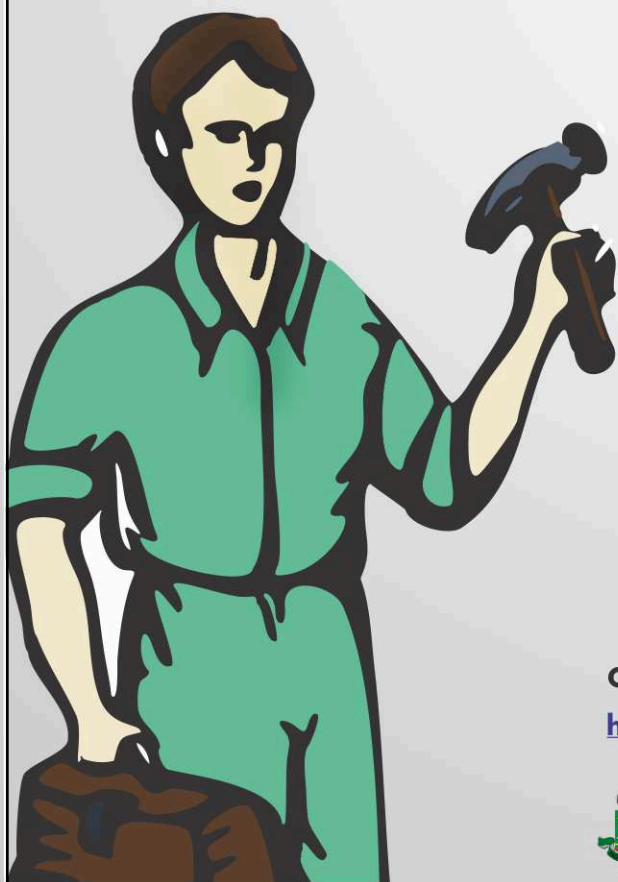
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 11/09/2015

EDITAL Nº 19/2015-EJURR

O Desembargador **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - FORMAÇÃO CONTINUADA** com o tema **II CURSO BÁSICO EM MEDIAÇÃO JUDICIAL**.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, no Auditório do Juizado de Violência Doméstica, sito na Rua TP - 2, nº 30, Caçari - Faculdades Cathedral.

1.2 O curso abordará questões atinentes à conciliação e mediação judicial para atuação em sessões autocompositivas ou na administração gerencial de conflitos laborais, bem como nas ações dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - SEJUSC's, segundo as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

1.3 A carga horária do curso é de 40(quarenta) horas/aula presencial mais estágio prático.

2. DAS VAGAS

2.1 Neste curso serão ofertadas 16 vagas para servidores com nível superior completo, sendo distribuídas da seguinte forma: CEJUSC's - Justiça Itinerante (06 vagas), Central dos Juizados Especiais (02 vagas), Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista (06 vagas), Comarca de Rorainópolis (01 vagas) e Comarca de Alto Alegre (01 vaga).

2.2 Não preenchidas as vagas com servidores que atendam aos critérios da distribuição (item 2.1), comporão a lista servidores lotados nas varas de família, juizados especiais cíveis, juizado e Varas da Fazenda, Comarcas do Interior e servidores lotados em qualquer setor, desde que possuam nível superior e atuem, por meio de nomeação do TJRR, como conciliador.

2.3 Para satisfação do item anterior, deverão ser encaminhados ao e-mail da EJURR (ejurr_contato@tjrr.jus.br), até a data limite do período de inscrições, cópia do ato de nomeação e do certificado de conclusão de curso (nível superior).

2.4 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de solicitação das inscrições do público alvo que manifestar interesse em participar, observado o número de vagas estabelecido no item 2.1 e, caso ocorra, no item 2.2.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições só serão admitidas via internet, no sitio da EJURR, endereço eletrônico **ejurr.tjrr.jus.br**, solicitada no período compreendido entre as 08h do dia **14/09/2015** e 14h do dia **17/09/2015**.

3.2. As solicitações de inscrição pelos servidores interessados ao preenchimento das vagas implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.

3.3 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.4 A confirmação da inscrição dos servidores do TJ/RR se dará com a publicação da lista de inscritos no dia **18/09/2015**, no Diário da Justiça Eletrônico.

3.5 Especificamente em relação ao curso em tela, a desistência poderá ser processada, após preenchida a ficha de inscrição, até o último dia e horário do prazo consignado no item 3.1.

3.6 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1. A avaliação do curso se dará individualmente, pelos instrutores, de forma processual, tanto no que diz respeito ao curso presencial como no estágio prático e reuniões, a fim de avaliar o domínio de conteúdo dos temas abordados e a sua aplicação prática.

4.2 A avaliação de reação versará sobre a percepção dos participantes em relação ao curso, considerando aspectos como relevância, objetividade, organização, programa, avaliação, dentre outros.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 A certificação se dará após observados o percentual de frequência mínima de 95% no curso teórico e a participação no estágio prático e reuniões, estes últimos no que diz respeito: à apresentação de 10 relatórios validados pelo professor; à participação em, no mínimo, 1/3 dos atendimentos realizados na função de observador; à participação nas reuniões de formação continuada; à demonstração de atitude de respeito, consideração e colaboração com os colegas e equipe de trabalho dos CEJUSC's; à demonstração de responsabilidade nas atividades; ao desenvolvimento de habilidades autocompositivas.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos servidores inscritos no curso será encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências quanto ao afastamento.

6.2 Deverão ser observadas as disposições da Portaria GP n.º 975/2015.

6.3 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Diretor da EJURR

ANEXO I

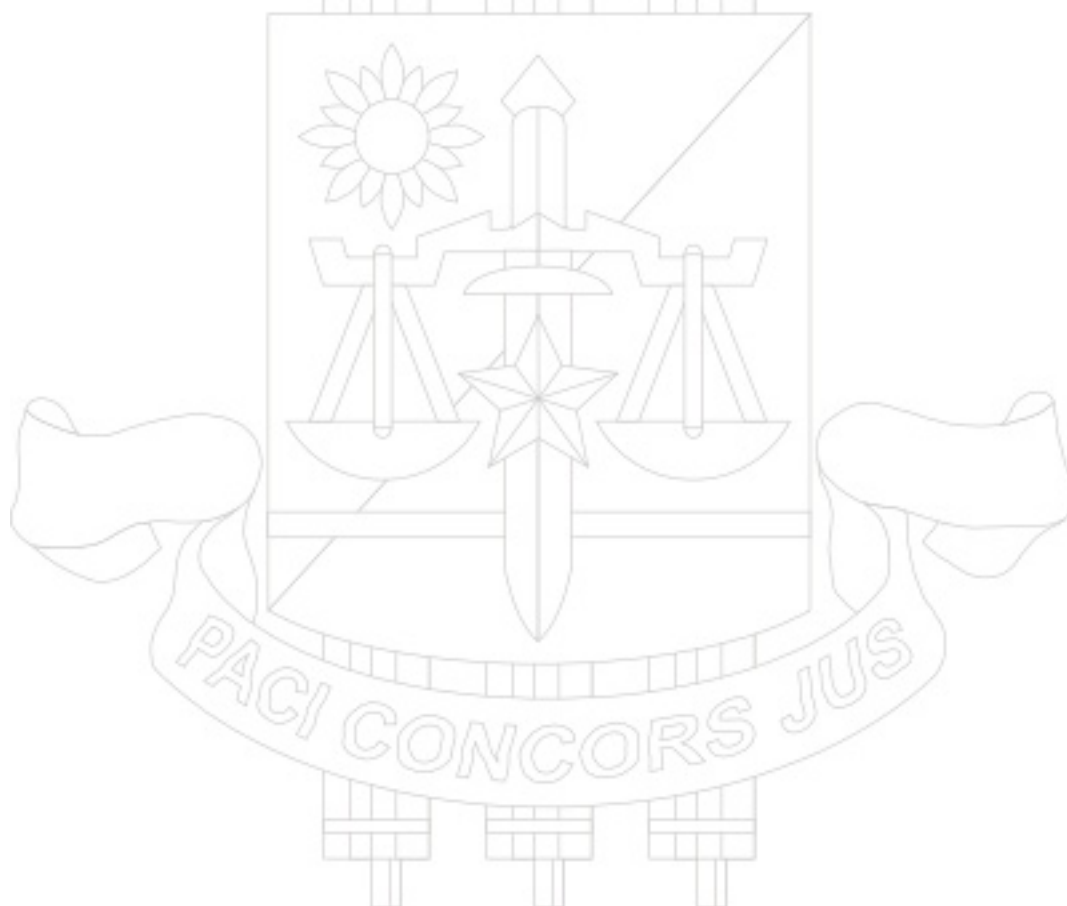
PROGRAMAÇÃO		
Dia	Horário	Tema
21/09	08:00 – 09:00	Apresentação e panorama sobre o processo de mediação
	09:00 – 10:30	Teoria dos Jogos
	10:30 – 10:45	Intervalo
	10:45 – 12:15	Apresentação dos métodos autocompositivos de resolução de disputas e da Resolução 125 do CNJ
21/09	14:00 – 15:30	Moderna Teoria do Conflito
	15:30 – 16:45	Apresentação da importância da negociação no processo de mediação
	16:45 – 17:00	Intervalo
	17:00 – 18:00	Introdução à Mediação
22/09	08:00 – 10:00	Introdução à Mediação (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Iniciando a mediação
22/09	14:00 – 16:00	Início da mediação (continuação)
	16:00 – 16:15	Intervalo
	16:15 – 18:00	Organizando os debates
23/09	08:00 – 10:00	Organização dos debates
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Provocação de mudanças
23/09	14:00 – 16:15	Provocação de mudanças (continuação)
	16:15 – 16:30	Intervalo
	16:30 – 18:00	Provocando mudanças (continuação)
24/09	08:00 – 10:00	Provocando mudanças (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:15	Provocando mudanças (continuação)
24/09	14:00 – 16:00	Provocando mudanças (continuação)
	16:00 – 16:15	Intervalo
	16:15 – 18:00	Superação de barreiras para o acordo
25/09	08:00 – 10:00	Superando barreiras para o acordo (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Concluindo a mediação

25/09	14:00 – 15:00	Questões éticas na mediação
	15:00 – 17:00	Advocacia na Mediação
	17:00 – 17:45	Qualidade e Justiça no processo de mediação
	17:45 – 18:00	Encerramento

INSTRUTORIA

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito e Instrutor em Mediação Judicial; graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima; especialista em Direito Processual Civil e mestrando em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense; formação em Mediação Judicial pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e instrutor credenciado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no XXI Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação.

SHIROMIR DE ASSIS EDA, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Roraima, Instrutor e Supervisor em Mediação Judicial; bacharel em Direito e especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Estácio Atual; formação em Mediação Judicial pela Universidade de Columbia (N.Y.) e pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Supervisor e instrutor credenciado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/09/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 042/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/942 – FUNDEJURR), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de cartuchos de tinta e toners para as diversas impressoras e multifuncionais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 56/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Cartucho de Toner CE505X (05x) original ou Compatível, para impressora HP Laserjet 2055.	BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	28.624,00	236.232,00	Adjudicado/ Homologado
02	Cartucho de Toner CF280X (80x) – Original ou Compatível, para impressora HP laserjet pro 400.	BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	28.896,00	271.624,00	Adjudicado/ Homologado
03	Cartuchos de Toners e Cartuchos de tinta 88XL de diversos modelos.	TR2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	80.800,00	110.924,45	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **FRACASSO** do **Pregão Eletrônico n.º 049/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/21533), cujo objeto consiste na “**Formação de Registro de Preços para eventual contratação de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, por empresa especializada em serviço de hotelaria, com café da manhã, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 013/2015.**”, em virtude da desclassificação de todas as empresas que participaram do certame realizado no dia 04/08/2015.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 059/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1093), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - suprimento de informática, para atender a necessidade do Poder de Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 54/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de material de consumo - suprimento de informática para atender a necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	M. L. P. COSTA	15.542,10	33.459,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 063/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/928), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiro e confecção de chaves, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 75/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiro e confecção de chaves.	ABRAAO F. DE SOUZA ME	53.094,50	53.142,13	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 064/2015** (Proc. Adm. n.º 2012/13462), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de 100 (cem) ultrabooks, incluindo garantia "on site" pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 46/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição eventual de 100 (cem) ultrabooks, incluindo garantia "on site" pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP	258.000,00	359.321,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 069/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1282), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 86/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de material de expediente, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	M L P COSTA EPP	11.899,50	55.293,90	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/549****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015, Lote: 3 - empresa - MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 236/2015, da Ata de Registro de Preços nº 005/2015, Lote 3, que tem por objeto a aquisição de material de expediente, para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA.** (fl. 24).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 06/07).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 05-v e 25).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 29).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 005/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 23), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 29), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais descritos no pedido de fl. 24, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$740,10 (setecentos e quarenta reais e dez centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 2015/749****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia pessoal (SMP) na cidade de Boa Vista****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 115/115-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 71/2015**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), na modalidade LOCAL (VC1), pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 10 (dez) acessos móveis, com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de COMODATO, com tarifas intragrupo zero, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 62/2015 (fls. 17/23-v).

3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administração para análise sobre a conveniência/oportunidade de repetição do certame licitatório, ou proceder à contratação direta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2377 - Designar o servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, no período de 08 a 27.09.2015, em virtude de licença do titular.

N.º 2378 - Cessar os efeitos, a contar de 28.07.2015, da designação do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 29.06 a 28.07.2015, em virtude de férias da servidora Vlândia Aguiar Fernandes Brasil, objeto da Portaria n.º 1821, de 13.07.2015, publicada no DJE n.º 5544, de 14.07.2015.

N.º 2379 - Designar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, nos períodos de 28.07 a 29.11.2015 e 20.12.2015 a 23.01.2016, em virtude de licença à gestante da servidora Vlândia Aguiar Fernandes Brasil.

N.º 2380 - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 30.11 a 19.12.2015, em virtude de licença à gestante da servidora Vlândia Aguiar Fernandes Brasil.

N.º 2381 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 10 a 18.12.2015, para ser usufruída no período de 17 a 25.09.2015.

N.º 2382 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 11.09.2015, a 2.ª etapa das férias do servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos no período de 19 a 29.10.2015.

N.º 2383 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 2384 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.10.2015 e 25.11 a 04.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/09/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	007/2011	Ref. ao PA nº 2122/2011
ASSUNTO:	Referente à execução da obra de construção do Fórum Criminal	
ADITAMENTO:	DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	SBA ENGENHARIA LTDA	
FUND. LEGAL:	Art. 57, §1º, II e art. 65, II, ambos da Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA</p> <p>Fica ampliado o prazo para conclusão e entrega do objeto para 29 de setembro de 2015.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA</p> <p>Fica ampliada a vigência do presente contrato até a data de 30 de março de 2016.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA</p> <p>Em vista dos novos prazos pactuados, após a assinatura deste termo, conforme previsão contratual, a Contratada deverá adequar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e garantia apresentadas ao Contratante, com relação ao novo prazo de vigência contratual.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA</p> <p>Fica consignado que em virtude da prorrogação do prazo firmado neste termo, não serão pagos valores a título de administração local, restando serem pagos somente valores a título da vigilância da obra.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA</p> <p>Fica alterada a cláusula sétima do Décimo Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 07/2011 para constar a seguinte redação:</p> <p>A contratada renuncia ao direito de reajuste somente sobre o valor liberado a título de antecipação de pagamento, relativo ao índice do INCC-DI apurado no período de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014, e nos dos exercícios posteriores, no caso de prorrogação contratual, independentemente da parte que deu causa.</p> <p>CLÁUSULA SEXTA</p> <p>Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus aditivos.</p> <p>E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.</p>	
DATA:	Boa Vista, 19 de agosto de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 030/2015

PROCESSO Nº 2015/928

PREGÃO Nº 63/2015

AOS ONZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2015, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, SITUADO NA PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, SEM NÚMERO, CENTRO, NESTA CIDADE, INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O N.º 34.812.669/0001-08, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 08/2015, DO ART. 15 DA LEI

FEDERAL 8.666/93 E DO DECRETO N.º 7.892/2013, OBSERVADAS, AINDA, AS DEMAIS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS, SÃO REGISTRADOS PREÇOS PARA EVENTUAL **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIRO E CONFECÇÃO DE CHAVES**, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DO QUADRO ABAIXO, DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ALCANÇADA PELA EMPRESA, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º **63/2015**, DOS ANEXOS E DA PROPOSTA APRESENTADA PELO FORNECEDOR, AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR PARA TODOS OS EFEITOS ESTA ATA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO. O PRESENTE REGISTRO DE PREÇOS TERÁ VIGÊNCIA DE **12 (DOZE) MESES**, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

EMPRESA: **ABRAÃO F. DE SOUZA -ME** CNPJ: **84.027.176/0001-27**

ENDEREÇO COMPLETO: **AV. GAL. ATAÍDE TEIVE, Nº 2842, BAIRRO: BURITIS – CEP: 69.309-187**

REPRESENTANTE: **ABRAÃO FONSECA DE SOUZA**

TELEFONE: **(95) 3625-5365 / 991471244** E-MAIL: **ABRAAOFDESOUZA@HOTMAIL.COM**

PRAZO DE SERVIÇO: **O SERVIÇO DEVERÁ ESTAR DISPONÍVEL NOS PRAZOS DETERMINADOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1.	ABERTURA DE CADEADO	10	25,41	254,10
2.	ABERTURA DE COFRE	5	105,00	525,00
3.	ABERTURA DE FECHADURA TIPO CONVENCIONAL	20	37,00	740,00
4.	ABERTURA DE FECHADURA TIPO TETRA	8	75,41	603,28
5.	ABERTURA DE FECHADURAS DE PORTAS DE ARMÁRIOS E MESAS	8	25,75	206,00
6.	ABERTURA DE PORTA DE VEÍCULO COM CÓDIGO	5	51,63	258,15
7.	ABERTURA DE PORTA DE VEÍCULO SEM CÓDIGO	5	70,00	350,00
8.	EXTRAÇÃO DE CHAVE CODIFICADA DE CARRO	5	66,25	331,25
9.	EXTRAÇÃO DE CHAVE QUEBRADA	5	33,25	166,25
10.	CONFECÇÃO/MODELAGEM DE CHAVE DE VEÍCULO COM CÓDIGO			
10.1	PARA VEÍCULO MODELO ASTRA, ANO 2006/2007.	1	190,00	190,00
10.2	PARA VEÍCULO MODELO AZERA, ANO 2010/2011	7	233,33	1.633,31
10.3	PARA VEÍCULO MODELO FRONTIER, ANO 2009/2010.	4	272,50	1.090,00
10.4	PARA VEÍCULO MODELO L200 OUTDOOR, ANO 2011/2012.	6	303,33	1.819,98
10.5	PARA VEÍCULO MODELO UNO –WAY, ANO 2010	6	203,25	1.219,50
10.6	PARA VEÍCULO MODELO DOBLO ELX, ANO 2007	1	210,00	210,00
10.7	PARA VEÍCULO MODELO PICK UP STRADA, ANO 2009.	1	203,33	203,33
10.8	PARA VEÍCULO MODELO MONTANA/FURGÃO, ANO 2010.	1	205,83	205,83
10.9	PARA VEÍCULO L200 TRITON, ANO 2014.	6	236,67	1.420,02

10.10.	PARA VEÍCULO MODELO LOGAN, ANO 2008.	1	225,39	225,39
11.	CONFECÇÃO/MODELAGEM DE CHAVE DE VEÍCULO SEM CÓDIGO.	5	68,33	341,65
12.	CONFECÇÃO/MODELAGEM DE CHAVE PANTOGRÁFICA PARA VEÍCULOS.	5	125,56	627,80
13.	CONFECÇÃO/MODELAGEM DE CHAVE PARA CADEADO.	5	21,25	106,25
14.	CONFECÇÃO/MODELAGEM DE CHAVE PARA COFRE			
14.1	PARA COFRE DE AÇO, COM CHAVES E SEGREDO, 1M DE ALTURA, MARCA SOCOFRES.	2	87,50	175,00
14.2	PARA COFRE INTEIRIÇO, 1M DE ALTURA, 45CM DE LARGURA, MARCA DALLAS.	2	87,50	175,00
14.3	PARA COFRE DE AÇO, TIPO COMERCIAL, MÉDIO, MODELO 1, 1100MM DE ALTURA, MARCA CONFIANÇA.	1	112,50	112,50
14.4	PARA COFRE DE AÇO, TIPO COMERCIAL, MÉDIO, MODELO 2, MARCA CONFIANÇA.	1	112,50	112,50
14.5	PARA COFRE DE 160KG, PEQUENO, MARCA PANDIN/CONFIANÇA.	1	112,50	112,50
14.6	PARA COFRE EM AÇO, TAMANHO GRANDE, MARCA MOVEACO.	1	112,50	112,50
14.7	PARA COFRES DA MARCA COFRE.	1	112,50	112,50
14.8	PARA COFRES DE SEGURANÇA S100, COMPLETO.	1	120,00	120,00
15	CONFECÇÃO/MODELAGEM DE CHAVE SIMPLES.	15	28,75	431,25
16	CONFECÇÃO/MODELAGEM DE CHAVE TETRA.	10	59,58	595,80
17	CÓPIA DE CHAVE DE VEÍCULO COM CÓDIGO			
17.1	PARA VEÍCULO MODELO ASTRA, ANO 2006/2007.	1	145,00	145,00
17.2	PARA VEÍCULO MODELO AZERA, ANO 2010.	7	166,67	1.166,69
17.3	PARA VEÍCULO MODELO FRONTIER, ANO 2009/2010.	2	178,75	357,50
17.4	PARA VEÍCULO L200 TRITON, ANO 2014.	6	216,67	1.300,02
17.5	PARA VEÍCULO MODELO L200 OUTDOOR, ANO 2011/2012.	5	155,00	775,00
17.6	PARA VEÍCULO MODELO UNO -WAY, ANO 2010.	5	166,94	834,70
17.7	PARA VEÍCULO MODELO DOBLO ELX, ANO 2007	1	170,00	170,00
17.8	PARA VEÍCULO MODELO PICK UP STRADA, ANO 2009.	1	164,50	164,50
17.9	PARA VEÍCULO MODELO MONTANA/FURGÃO, ANO 2010.	1	163,75	163,75
17.10	PARA VEÍCULO MODELO LOGAN, ANO 2008.	1	199,43	199,43
18.	CÓPIA DE CHAVE DE VEÍCULO SEM CÓDIGO	5	19,50	97,50
19.	CÓPIA DE CHAVE PANTOGRÁFICA PARA VEÍCULOS.	5	67,50	337,50

20.	CÓPIA DE CHAVE PARA COFRE			
20.1	PARA COFRE DE AÇO, COM CHAVES E SEGREDO, 1M DE ALTURA, MARCA SOCOFRES.	2	6,65	13,30
20.2	PARA COFRE INTEIRIÇO, 1M DE ALTURA, 45CM DE LARGURA, MARCA DALLAS.	2	6,65	13,30
20.3	PARA COFRE DE AÇO, TIPO COMERCIAL, MÉDIO, MODELO 1, 1100MM DE ALTURA, MARCA CONFIANÇA.	1	6,66	6,66
20.4	PARA COFRE DE AÇO, TIPO COMERCIAL, MÉDIO, MODELO 2, MARCA CONFIANÇA.	1	6,65	6,65
20.5	PARA COFRE DE 160KG, PEQUENO, MARCA PANDIN/CONFIANÇA.	1	6,65	6,65
20.6	PARA COFRE EM AÇO, TAMANHO GRANDE, MARCA MOVEACO.	1	6,65	6,65
20.7	PARA COFRES DA MARCA COFRE	1	6,65	6,65
20.8	PARA COFRES DE SEGURANÇA S100, COMPLETO	1	6,65	6,65
20.9	PARA COFRE EM AÇO, SIMPLES.	1	6,65	6,65
21.	CÓPIA DE CHAVE SIMPLES.	300	7,50	2.250,00
22.	CÓPIA DE CHAVE TETRA.	50	20,00	1.000,00
23.	CONSERTO DE FECHADURA CONVENCIONAL.	15	30,00	450,00
24.	CONSERTO DE FECHADURA TUBULAR.	15	38,00	570,00
25.	CONSERTO DE FECHADURA CROMADA, COM ROSETA EM AÇO INOXIDÁVEL E MÁQUINA COM 40MM DO TIPO PADO OU SIMILAR.	10	36,67	366,70
26.	CONSERTO E REGULAGEM EM PORTAL.	4	38,89	155,56
27.	CONSERTO DE FECHADURA DE GAVETA.	5	25,75	128,75
28.	SUBSTITUIÇÃO DE CILINDRO COM FORNECIMENTO.	15	45,83	687,45
29.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA CONVENCIONAL.	40	68,59	2.743,60
30.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA TUBULAR.	30	74,50	2.235,00
31.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA CROMADA, COM ROSETA EM AÇO INOXIDÁVEL E MÁQUINA COM 40MM DO TIPO PADO OU SIMILAR.	15	126,25	1.893,75
32.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA DE COFRE.	5	71,17	355,85
33.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA DE ARMÁRIO.	5	42,50	212,50
34.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA EM PORTAS DE VIDRO C/ FORNECIMENTO.	8	142,00	1.136,00
35.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA DE SOBREPOR C/ FORNECIMENTO.	5	82,70	413,50
36.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA DE PERFIL C/ FORNECIMENTO.	5	99,00	495,00
37.	SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA TETRA C/ FORNECIMENTO.	10	175,00	1.750,00
38.	SUBSTITUIÇÃO DE TRAVA DE SEGURANÇA	10	144,00	1.440,00

	(TETRA) C/ FORNECIMENTO.			
39.	TROCA DE SEGREDO EM FECHADURA DE COFRE.	5	120,00	600,00
40.	TROCA DE SEGREDO DE COFRE.	5	147,00	735,00
41.	TROCA DE SEGREDO EM FECHADURA TIPO CONVENCIONAL.	10	52,50	525,00
42.	TROCA DE SEGREDO EM FECHADURA TIPO TETRA.	10	117,00	1.170,00
43.	TROCA DE SEGREDO EM IGNIÇÃO DE VEÍCULO S/ CÓDIGO.	5	106,00	530,00
44.	REGULAGEM EM PORTA DE VIDRO.	8	104,00	832,00
45.	INSTALAÇÃO DE FECHADURA CONVENCIONAL C/ FORNECIMENTO.	15	78,20	1.173,00
46.	INSTALAÇÃO DE FECHADURA TUBULAR C/ FORNECIMENTO.	15	79,00	1.1185
47.	INSTALAÇÃO DE FECHADURA CROMADA, COM ROSETA EM AÇO INOXIDÁVEL E MÁQUINA COM 40MM DO TIPO PADO OU SIMILAR C/ FORNECIMENTO.	8	180,00	1.440,00
48.	INSTALAÇÃO DE FECHADURA TETRA C/ FORNECIMENTO.	10	192,00	1.920,00
49.	INSTALAÇÃO DE FECHADURA DE SOBREPOR C/ FORNECIMENTO.	5	117,39	586,95
50.	INSTALAÇÃO DE FECHADURA DE PERFIL C/ FORNECIMENTO	5	122,50	612,50
51.	INSTALAÇÃO DE TRAVA DE SEGURANÇA (TETRA) C/ FORNECIMENTO	20	146,50	2.930,00
11. TOTAL				R\$ 53.094,50

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 044/2014

Processo nº 2014/12823 Pregão nº 044/2014

EMPRESA: WEBSITE ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 04.187.462/0001-10

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - APARELHO DE FAX E RELÓGIO PROTOCOLADOR

ENDEREÇO: RUA DO LAVRADIO, Nº 05 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

TELEFONE/FAX: (21) 2221-2450/2181 / 2252-0139 Email: websitesuprimento@yahoo.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA CNPJ:01.245.055/0001-24

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – APARELHO DE FAX E RELÓGIO PROTOCOLADOR

ENDEREÇO: RUA RIO PIQUIRI, 400, JD. WEISSÓPOLIS – CEP 83322-010, PINHAIS - PR

REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE JESUS

TELEFONE/FAX: (41) 3661-0100 Email: corporativo@henry.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 02 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE,ed.5410 e no Jornal Folha de BV, ed.7426, ambas do dia 10 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 039/2014

Processo nº 2014/9884 Pregão nº 051/2014

EMPRESA: CASA DO CAPACHO COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 11.745.563/0001-25

OBJETO: Eventual aquisição de tapetes para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima

ENDEREÇO: AV. RANGEL PESTANA, 1567 – BRÁS – CEP: 03001-000 – SÃO PAULO - SP

REPRESENTANTE: RAPHAELA BACIC

TELEFONE/FAX: (11) 2791-6907/2958-6244

Email: raphaela@barrero.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 043/2014

Processo nº 2013/12011 Pregão nº 049/2014

EMPRESA: FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI - EPP

CNPJ: 18.964.131/0001-54

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

ENDEREÇO: QD. SHCN CL 403, BLOCO E SALA 219, CEP 70.835-550, ASA NORTE – BRASILIA-DF

REPRESENTANTE: REGINALDO RIBEIRO AMORIM

TELEFONE/FAX: (61) 3037-2397

E-MAIL: reginalddovendas@gmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: R.M.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP

CNPJ: 12.286.341/0001-54

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO FREDERICO VIRMOND, 2720, SANTA CRUZ – CEP 85.015-260, GUARAPUAVA - PR

REPRESENTANTE: ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA

TELEFONE/FAX: (42) 3624-9495

E-MAIL: rms.licitacao2@gmail.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO

Lote nº 02, 03 e 04 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 046/2014

Processo nº 2014/13160 Pregão nº 056/2014

EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ: 01.647.770/0001-93

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – LIMPEZA E COPA

ENDEREÇO: AV. GAL. ATAÍDE TEIVE, 763, MECEJANA – CEP 69.304-360, BOA VISTA-RR

REPRESENTANTE: MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA

TELEFONE/FAX: (95) 3624-2696 / (95) 3624-2473 / (95) 8114-6536 E-MAIL: marca@inforr.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 039/2014

Processo nº 2014/9884 Pregão nº 051/2014

EMPRESA: CASA DO CAPACHO COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ: 11.745.563/0001-25

OBJETO: Eventual aquisição de tapetes para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima

ENDEREÇO: AV. RANGEL PESTANA, 1567 – BRÁS – CEP: 03001-000 – SÃO PAULO - SP

REPRESENTANTE: RAPHAELA BACIC

TELEFONE/FAX: (11) 2791-6907/2958-6244 Email: raphaela@barrero.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 043/2014

Processo nº 2013/12011 Pregão nº 049/2014

EMPRESA: FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI - EPP CNPJ: 18.964.131/0001-54

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

ENDEREÇO: QD. SHCN CL 403, BLOCO E SALA 219, CEP 70.835-550, ASA NORTE – BRASILIA-DF

REPRESENTANTE: REGINALDO RIBEIRO AMORIM

TELEFONE/FAX: (61) 3037-2397 E-MAIL: reginalddovendas@gmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: R.M.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP CNPJ: 12.286.341/0001-54

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO FREDERICO VIRMOND, 2720, SANTA CRUZ – CEP 85.015-260, GUARAPUAVA - PR

REPRESENTANTE: ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA

TELEFONE/FAX: (42) 3624-9495

E-MAIL: rms.licitacao2@gmail.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO

Lote nº 02, 03 e 04 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 046/2014

Processo nº 2014/13160 Pregão nº 056/2014

EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 01.647.770/0001-93

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – LIMPEZA E COPA

ENDEREÇO: AV. GAL. ATAÍDE TEIVE, 763, MECEJANA – CEP 69.304-360, BOA VISTA-RR

REPRESENTANTE: MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA

TELEFONE/FAX: (95) 3624-2696 / (95) 3624-2473 / (95) 8114-6536

E-MAIL: marca@inforr.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

Na publicação do Extrato de Termo Aditivo, referente ao Procedimento Administrativo nº 1507/2015 publicado no DJE do dia 05.09.2015, edição 5581, ano XVIII, fls.076/136.

Onde se lê: “Cláusula Primeira – Fica o Contrato nº 046/2014 prorrogado por seis(seis) meses, isto é, até 01 de março de 2015.”

Leia-se: “Cláusula Primeira – Fica o Contrato nº 046/2014 prorrogado por seis(seis) meses, isto é, até 01 de março de 2016”.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 11/09/2015

Portaria SIL nº 057, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 07/15 SIL)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 008/2012.

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 08/2012 firmado com a **CAER, Companhia de Água e Esgotos de Roraima**.

Art. 1º - Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, matrícula nº 3010110, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA**, matrícula nº 3010810, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 058, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 84/13 SGA)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 03/2013

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, Procedimento Administrativo 122/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA nº 3010151**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO, MATRICULA nº 3010136**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 059, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 116/14 SGA)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 047/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ITAMAR C .DA SILVA -ME, referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo** , matrícula nº 3010111, Téc. Judiciário, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **José Augusto Rodrigues Nicácio**, matrícula nº 3010822, Téc. Judiciário, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se;

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 060, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 016/15 SIL)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
nº 016/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **CLARO S.A**, Procedimento Administrativo 4990/2012

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA nº 3010151**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO, MATRICULA nº 3010136**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 061, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 127/14 SGA)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS nº 026/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, Procedimento Administrativo 840/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA nº 3010151**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativo, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 062, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 003/15 SIL)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
nº 014/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **CARIMBOS BETO LTDA - ME**, Procedimento Administrativo 387/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA nº 3010151**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativo, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 063, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 019/15 SIL)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 013/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **ADONIAS M. SILVA - ME**, referente a eventual serviço de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de som pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **José Augusto Rodrigues Nicácio**, matrícula nº 3010822, Téc. Judiciário, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **Dorgivam Costa e Silva**, matrícula nº 3010110, Téc. Judiciário, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 064, de 11 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA- EPP**. Procedimento Administrativo nº 2015/891.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 065, de 11 de setembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa M.L.P.COSTA- EPP. Procedimento Administrativo nº 2015/960.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almojarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almojarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 11/09/2015

Procedimento Administrativo n.º **1584/2015**Origem: **José Aires de Alencar e Almerio Monteiro de Souza - Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara da Justiça Itinerante e parceiros.	
Data:	16 a 18 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista – RR, 11 de setembro de 2015.

Marta LopesSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -Procedimento Administrativo n.º **1067/2015**Origem: **Alexandre de Jesus Trindade/Chefe de Gab. de Juiz – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima por meio do qual solicita pagamento de diárias ao servidor **Alexandre de Jesus Trindade**.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Prestar serviços técnicos na STI - Sistema PJe.	
Data:	17 a 19 de junho de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Alexandre de Jesus Trindade	Chefe de Gabinete de Juiz	2,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista – RR, 11 de setembro de 2015.

Marta Lopes

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 1580/2015

Origem: **Ilda Maria de Queiroz e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ilda Maria de Queiroz, Maria Auristela de Lima e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Mucajaí - RR	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial para realização de estudo psicossocial.	
Data:	17 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga	0,5 (meia)
Maria Auristela de Lima	Assistente Social	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Setor Interprofissional/1ªVIJ para juntar comprovação.

Boa Vista – RR, 11 de setembro de 2015.

Marta Lopes

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003735-AM-N: 170	000181-RR-B: 271
013827-BA-N: 107	000188-RR-E: 095
021089-CE-N: 093	000205-RR-B: 109, 110, 113
015978-DF-N: 114	000208-RR-A: 162
002680-MT-N: 095	000208-RR-B: 235, 249
007393-PA-N: 321	000209-RR-A: 248
016213-PA-N: 152	000210-RR-N: 116, 117, 129, 202, 206, 278
031173-PE-N: 293	000213-RR-E: 114
041922-PR-N: 095	000218-RR-B: 207, 235
042058-PR-N: 095	000220-RR-B: 107
062590-PR-N: 266	000221-RR-N: 103
054391-RJ-N: 263	000223-RR-N: 327
141875-RJ-N: 252	000226-RR-B: 108, 111, 112
002391-RO-N: 094	000246-RR-B: 173, 175, 180, 181, 232, 247
000005-RR-B: 093, 117	000247-RR-B: 091
000077-RR-A: 117, 143	000248-RR-B: 093, 101
000087-RR-B: 117	000248-RR-N: 098, 403
000091-RR-B: 102	000254-RR-A: 117, 159, 174, 191
000099-RR-N: 146	000257-RR-N: 224
000101-RR-B: 099	000258-RR-N: 116
000105-RR-N: 102	000260-RR-E: 099
000114-RR-B: 234	000260-RR-N: 411
000118-RR-N: 124, 166, 348	000264-RR-N: 095
000120-RR-B: 095	000268-RR-B: 130
000120-RR-E: 225	000270-RR-B: 094, 095, 142, 315
000125-RR-E: 095	000276-RR-A: 107, 108, 111, 112
000126-RR-B: 152	000277-RR-B: 269
000128-RR-B: 092, 117	000277-RR-N: 256
000136-RR-E: 095	000282-RR-N: 097
000136-RR-N: 162	000284-RR-N: 138
000138-RR-E: 149	000285-RR-A: 349
000140-RR-N: 222	000288-RR-A: 097
000144-RR-A: 006	000288-RR-N: 094
000146-RR-B: 402	000289-RR-E: 136
000153-RR-B: 404, 405, 406, 407, 408, 409, 412, 413, 415, 417, 418, 419	000292-RR-N: 235
000153-RR-N: 176	000298-RR-E: 136
000155-RR-B: 227, 323	000299-RR-N: 171, 179, 252
000157-RR-B: 251	000300-RR-N: 318
000162-RR-A: 268	000308-RR-E: 097
000164-RR-N: 269	000317-RR-B: 377, 385
000165-RR-A: 249	000323-RR-A: 095
000168-RR-E: 179	000323-RR-E: 102
000171-RR-B: 096	000333-RR-N: 226, 228, 229, 230, 400
000172-RR-B: 094, 414	000342-RR-N: 378
000172-RR-N: 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090	000350-RR-B: 161, 179, 184
000175-RR-B: 114	000352-RR-B: 102
000181-RR-A: 162	000352-RR-N: 375
	000353-RR-A: 114
	000358-RR-B: 323
	000358-RR-N: 109, 110, 113
	000362-RR-B: 401
	000363-RR-A: 250
	000379-RR-E: 216
	000379-RR-N: 114
	000385-RR-N: 149, 161

000386-RR-N: 098	000858-RR-N: 099
000394-RR-N: 094, 142, 315, 397	000862-RR-N: 323
000395-RR-A: 256	000878-RR-N: 096
000397-RR-A: 382	000891-RR-N: 099
000400-RR-A: 270	000905-RR-N: 255
000400-RR-E: 206	000914-RR-N: 184
000403-RR-E: 315	000924-RR-N: 237
000411-RR-A: 096	000936-RR-N: 416
000419-RR-N: 095, 149	000939-RR-N: 255
000421-RR-N: 144	000943-RR-N: 136
000424-RR-N: 114	000960-RR-N: 270
000428-RR-N: 095	000986-RR-N: 152, 227, 252
000441-RR-N: 239	001001-RR-N: 099, 187
000468-RR-N: 252, 264	001028-RR-N: 184
000473-RR-N: 255	001048-RR-N: 192
000474-RR-N: 109, 110, 113	001051-RR-N: 142, 315
000481-RR-N: 136, 140, 141, 142, 165, 261, 324	001056-RR-N: 172
000482-RR-N: 376, 379	001062-RR-N: 251
000483-RR-N: 255	001065-RR-N: 095
000493-RR-N: 097	001071-RR-N: 161, 267
000506-RR-N: 149, 264	001075-RR-N: 171
000509-RR-N: 105, 106	001094-RR-N: 416
000514-RR-N: 117	001107-RR-N: 140, 324
000542-RR-N: 182	001131-RR-N: 152, 243
000550-RR-N: 095, 161, 347	001134-RR-N: 130, 155
000552-RR-N: 192, 329	001183-RR-N: 161
000557-RR-N: 142, 315	001191-RR-N: 352
000564-RR-N: 153	001198-RR-N: 398
000571-RR-N: 091	001199-RR-N: 135
000591-RR-N: 376, 377, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385	001207-RR-N: 250
000595-RR-N: 138	001219-RR-N: 134
000618-RR-N: 381	001252-RR-N: 265
000637-RR-N: 222	001288-RR-N: 155
000647-RR-N: 383, 384	001307-RR-N: 265
000677-RR-N: 272	001317-RR-N: 322
000686-RR-N: 177, 179, 192, 239	001320-RR-N: 326
000687-RR-N: 273	001331-RR-N: 155
000692-RR-N: 416	001360-RR-N: 288
000700-RR-N: 099	115762-SP-N: 094
000708-RR-N: 158, 184	196403-SP-N: 107
000709-RR-N: 158	
000716-RR-N: 161, 202, 223, 274	
000718-RR-N: 100	
000732-RR-N: 399, 410, 416	
000738-RR-N: 252	
000739-RR-N: 224	
000768-RR-N: 160	
000782-RR-N: 093	
000783-RR-N: 146	
000787-RR-N: 214	
000799-RR-N: 146, 169, 258, 259	
000800-RR-N: 257	
000804-RR-N: 253	
000828-RR-N: 100	
000839-RR-N: 152, 252	

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0013925-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013925-0
Réu: Coraci Mendes de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013938-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013938-3
Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0013960-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013960-7
Indiciado: N.J.P.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

004 - 0013967-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013967-2
Autor: Delegado de Polícia Civil - Denarc
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

005 - 0013968-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013968-0
Autor: Delegado de Polícia Civil - Denarc
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

006 - 0013972-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013972-2
Réu: Emanuel Costa Alves
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Vara Execução Penal

Execução Provisória

007 - 0013971-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013971-4
Réu: Josenilton Barbosa Nascimento
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

008 - 0013945-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013945-8
Sentenciado: Júlio Carlos Monteiro Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0013957-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013957-3
Réu: Mayco de Araujo Ramos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0013926-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013926-8
Indiciado: ..P.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013928-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013928-4
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013931-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013931-8
Indiciado: A.J.A.B.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013942-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013942-5
Indiciado: D.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013953-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013953-2
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013958-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013958-1
Indiciado: I.C.S.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013964-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013964-9
Indiciado: I.P.S.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013966-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013966-4
Indiciado: J.F.L.F.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0013962-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013962-3
Réu: Fernando Oliveira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Indiciado: R.C.N. e outros.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013963-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013963-1
Indiciado: F.C.D.S.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013965-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013965-6
Indiciado: L.C.S.N.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013969-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013969-8
Indiciado: D.B.M.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0013930-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013930-0
Réu: Bruna Gabriela dos Reis Pires
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

024 - 0013937-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013937-5
Indiciado: A.J.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

025 - 0013929-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013929-2
Réu: Vanderlei Pereira Trindade Junior

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013941-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013941-7

Réu: Veronildo da Silva Holanda

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013946-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013946-6

Réu: Carlos Augusto Barbosa do Nascimento e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0013951-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013951-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0013959-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013959-9

Réu: Williams Costa Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

030 - 0009290-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009290-5

Réu: Juscelino Gonçalves Aroco

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009293-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009293-9

Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0009291-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009291-3

Indiciado: M.G.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009292-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009292-1

Indiciado: M.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013914-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013914-4

Indiciado: A.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0009294-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009294-7

Réu: Nelson Woiciechoski

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009295-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009295-4

Réu: Antonio da Conceição Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009296-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009296-2

Réu: Rogerio Gonçalves Siqueira

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

038 - 0008975-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008975-9

Indiciado: A.R.R.

Transferência Realizada em: 10/09/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0014985-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014985-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014988-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014988-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014989-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014989-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014992-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014992-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014995-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014995-2

Infrator: W.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014998-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014998-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

045 - 0014984-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014984-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014986-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014986-1

Infrator: L.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014987-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014987-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014991-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014991-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014993-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014993-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014996-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014996-0

Infrator: G.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014997-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014997-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0012461-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012461-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0012463-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012463-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0012465-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012465-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0012471-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012471-6
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0012472-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012472-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0012507-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012507-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0012728-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012728-9
Autor: D.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0012729-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012729-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012731-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012731-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

061 - 0012481-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012481-5
Requerido: M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0012482-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012482-3
Requerido: D.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

063 - 0012789-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012789-1
Autor: A.M.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0014676-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014676-8
Autor: C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0014679-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014679-2
Autor: C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0014682-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014682-6
Autor: I.C.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0014683-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014683-4
Autor: I.C.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0014684-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014684-2
Autor: D.H.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0014685-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014685-9
Autor: A.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0014686-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014686-7
Autor: M.A.O.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0014687-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014687-5
Autor: I.R.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0014728-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014728-7
Autor: F.S.M. e outros.
Criança/adolescente: I.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0014739-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014739-4
Autor: E.M.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0014769-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014769-1
Autor: G.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015134-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015134-7
Autor: V.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

076 - 0012467-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012467-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0012480-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012480-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

078 - 0012800-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012800-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0012805-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012805-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0012815-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012815-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

081 - 0012804-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012804-8
Autor: A.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0012806-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012806-3
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0012807-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012807-1
Autor: E.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0012808-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012808-9
Autor: L.A.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0012809-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012809-7

Autor: J.E.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0012816-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012816-2
Autor: D.L.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0012819-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012819-6
Autor: W.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0012820-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012820-4
Autor: C.C.C.T.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0012822-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012822-0
Autor: W.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0014741-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014741-0
Autor: O.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

091 - 0188649-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188649-0
Autor: J.F.C.S.R.
Réu: J.R.S.C.
DESPACHO01 - DIGA A PARTE CREDORA, EM 10 DIAS. BOA VISTA - RR, 09 DE SETEMBRO DE 2015.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Arrolamento Comum

092 - 0013383-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013383-1
Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
Ato OrdinatórioPort 002/2010O Causídico OAB/RR 128-Binformar ao inventariante comparecer neste cartório para receber formal de partilha.
Boa Vista - RR, 10.09.2015
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Procedimento Ordinário

093 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO Vista às partes, sobre a conta judicial de fls. 524/530, para requererem o que de direito Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 09 de

setembro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

094 - 0087080-20.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087080-9
Autor: Bradesco Seguros S/a
Réu: Margarida Beatriz Oruê Arza
Autos n.º 010 04 087080-9

DESPACHO

Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública remetendo-se cópia das fls. 256/270 e informando que a penhora determinada no rosto dos autos do processo 010.06.142205-0 não foi efetivada. Informe-se, ainda, que a presente demanda de execução de nº 010 04 087080-9 foi arquivada por inércia da parte Exequente.

l.
Boa Vista/RR, 10/09/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier, Margarida Beatriz Oruê Arza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Silene Maria Pereira Franco, Luciana Rosa da Silva, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Procedimento Ordinário

095 - 0119754-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119754-8
Autor: Maria Francelina de Brito Gomes
Réu: Débora Cristina Pinheiro dos Reis e outros.
Autos n.º 010 05 119754-8

DESPACHO

Considerando o teor da petição juntada às fls. 1.158, bem como a divergência dos valores apontados pelas partes, encaminhem-se os autos

à Contadoria para que elabore planilha de atualização do valor da execução de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

R. l.
Boa Vista/RR, 09/09/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Carlos Henrique Piacentini, Alexandre Foti, Orlando Guedes Rodrigues, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Izaías Rodrigues de Souza, Ana Paula Joaquim, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

096 - 0136723-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136723-0
Autor: L.E.B.
Réu: A.C.C.M.

"HOMOLOGO o acordo supra, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. As partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Sem custas e honorários. Sentença Publicada em audiência. Oficie-se à fonte pagadora do executado para efetivação do presente acordo. Após as formalidades legais, archive-se".

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

097 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Esclareça o exequente o endereço da executada, diante do teor da petição retro. Outrossim, manifeste-se sobre o auto de fl. 269-verso. Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

098 - 0002220-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002220-4

Autor: C.O.N.

Réu: V.N.B.

Vista à exequente para, se for o caso, indicar bens à penhora, observando que tramita perante esta vara o inventário dos bens deixados pelo falecido.

Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Inventário

099 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.

Réu: Espólio de Olivar Guivara e outros.

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

100 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Mantenho o despacho de fl. 187 verso, assim, indefiro o pedido de fl. 193. Intime-se, Cumpra-se.

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

Procedimento Ordinário

101 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Promova a autora a citação do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

2ª Vara de Família

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

102 - 0008790-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008790-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.F.S.

Diaga a exequente, no prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Walkíria de Azevedo Tertulino, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana

Convers. Separa/divorcio

103 - 0029228-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029228-9

Autor: J.F.C.

Réu: B.C.S.

Expeça-se novo mandado de averbação ao cartório de registro civil (fl. 77) para o seu devido cumprimento, instruindo-o com cópia da certidão de casamento (fl. 07), sentença (fls. 12/27) e certidão de trânsito em julgado, solicitando resposta quando ao cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

Cumprimento de Sentença

104 - 0186877-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186877-9

Autor: D.G.P. e outros.

Réu: V.A.P.

Diante da informação de fl. 147, dando conta do pagamento do débito que ocasionou a prosa civil, reocla-se o mandado de prisão expedido à Polícia Civil de Dom Elizeu - MA. Cite-se o executado, por precatória, observando o endereço de fl. 148, para que pague o valor descrito na planilha de fls. 14/148, sob pena de prisão na forma do art. 733 do CPC c/c Súmula 309 do STJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

105 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Intime-se o inventariante para apresentar, em dez dias, últimas declarações e CND's atualizadas.

Advogado(a): Vilmar Lana

106 - 0008258-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008258-3

Autor: José de Souza Sales

Réu: Espólio de Anizio Paixão de Sales

Vista como se requer.

Advogado(a): Vilmar Lana

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

107 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Autos nº. 010.04.083516-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 194;

II. Cumpra-se o despacho de fls. 175;

III. Int.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: André Luís Villória Brandão, Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória, Alexandre Machado de Oliveira

108 - 0101538-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101538-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Processo: 010.05.101538-5

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MULT. MAQ. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 09 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 09 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

109 - 0101850-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101850-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Manoel Eduardo Matias da Silva
Autos nº. 010.05.101850-4
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISYA
Executado: MANOEL EDUARDO MATIAS DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0116274-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116274-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria Alves da Conceição dos Santos e outros.
Autos nº 010.02.054916-7

DESPACHO

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0135259-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135259-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Processo: 010.06.135259-6

Exequente: ESTADO DE RORAIMA

Executado: MULT. MAQ. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A ação foi ajuizada no dia 02 de maio de 2006.

A citação dos executados ocorreu no dia 21 de maio de 2012.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito. Tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação até a citação dos executados, se passaram 6 anos momento em que os autos já se encontravam prescritos.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 06 de maio de 2006, à citação dos executados, 21 de maio de 2012, restou configurada a prescrição, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as

diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da

ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos do ajuizamento da ação, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

112 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.

Processo: 010.06.142255-5

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MULT. MAQ. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 03 de novembro de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 03 de novembro de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 6 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso

concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-

46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 6 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

113 - 0158473-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158473-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Vieira Sampaio

Autos 0010.07.158473-3

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA REPARAÇÃO-ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 06 de outubro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA

AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele

estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Petição

114 - 0148313-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148313-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Fazenda Pública do Estado de Roraima
Autos nº. 010.06.148313-6
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: BOA VISTA ENERGIA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito,

nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Erik Franklin Bezerra, Márcio Wagner Maurício, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

115 - 0013904-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013904-5

Réu: Alessandro Prado Teixeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

116 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Intime-se o Réu acerca da suspensão oferecida pelo MP às folhas 420.

Em: 09/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

117 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Intimação do advogado do réu Sidney Silva dos Santos, Dr. Mauro Silva de Castro, para apresentar justificativa pelo não comparecimento em plenário, apesar de devidamente intimado sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite

118 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

Expeça-se guia de execução definitiva.

Em: 10/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0010996-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010996-7

Réu: Kelvis da Silva Souza

Tente-se a citação do Réu conforme cota do MP de fls. 19.

Em: 09/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0003191-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003191-1

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Exclua-se o nome do advogado no SISCOM.

Remetam-se os autos à DPE para apresentar alegações preliminares.

Em: 09/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0007401-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007401-0

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Na audiência realizada no dia 28 de agosto a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do Acusado, sob a alegação de que o mesmo há mais de 04 (quatro) meses, caracterizando-se o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

O MP opinou pela rejeição do pedido da Defesa.

A instrução se encontra quase concluída, faltando apenas a oitiva de uma testemunha, a qual não foi apresentada pelo DESIPE no dia acima mencionado.

Depreende-se da avaliação da certidão cartorária do Réu que este foi posto em liberdade no dia 27/06/2014 e em menos de 15 dias, qual seja 22/07/2014, foi novamente preso em flagrante delicto, evidenciando que não tem a intenção de obedecer os ditames legais, tampouco demonstra respeito às decisões emanadas do Poder Judiciário.

Razão pela qual INDEFIRO o pedido da Defesa.

Ciência ao MP e DPE.

P.R.I.

Em: 10/09/15.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

122 - 0013276-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013276-8

Réu: José da Cruz Vieira

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de liberdade provisória em favor de JOSÉ DA CRUZ VIEIRA, processado pelo suposto crime de homicídio duplamente qualificado da Víctima Manuel da Deus Xavier.

O MP opinou favoravelmente a concessão do pedido - fls. 10 (v).

O Requerente é primário e de bons antecedentes, possui profissão definida e família constituída nesta cidade. Por outro lado, apesar da gravidade dos fatos narrados, não se apresentam os requisitos específicos para a manutenção da segregação cautelar.

Do exposto, DEFIRO o pedido e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSÉ DA CRUZ VIEIRA, estipulando as seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal neste Juízo, proibição de frequentar bares e locais de prostituição, com exceção do seu próprio lugar de trabalho ligado a venda de bebidas alcoólicas, proibição de se ausentar da Comarca de Boa Vista por prazo superior a 30 (dias) dias, sem prévia autorização deste Juízo e comunicação de mudança de endereço.

Expeça-se o devido alvará de soltura e coloque-se o Réu em liberdade salvo se por outro motivo não estiver preso.

No ato da soltura do Acusado, cite-o do aditamento à denúncia.

Ciência ao MP e DPE.

Após, providencie-se a baixa devida, transladando-se cópia desta decisão aos autos principais.

P.R.I.

Em: 10/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

123 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastião Carvalho dos Santos

"Processo originado na Justiça Federal, vez que o Réu é indígena da etnia macuxi. Muito bem observado pelo Ministério Público que o Acusado nunca foi citado e mesmo assim o processo seguiu a sua revelia, sem que fosse observado tal nulidade. Observe-se que o Réu compareceu hoje neste Juízo, demonstrando que a máquina estatal foi ineficiente para sua localização em eventos passados. A denúncia foi recebida pelo magistrado federal no dia 12 de setembro de 1995, ou seja, a pretensão da punição estatal está prejudicada em razão do decurso do tempo. Destarte, DECLARO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA com relação ao acusado SEBASTIÃO CARVALHO DOS SANTOS, ao crime imputado neste processo, com base no artigo 109, I do CP. Réu, MP e DPE intimados neste ato processual. Sentença publicada em plenário. Intime-se por edital os

familiares da Víctima. Providenciem-se as comunicações as autoridades policiais. Baixem-se os autos."
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

124 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Ao MP.

Em: 09/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal Competên. Júri

125 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva

Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.

Em: 10/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015484-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015484-7

Réu: Wirlande Pereira Sousa

Providencie-se os expedientes à DIAPEMA para cumprimento de sentença.

Em: 10/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0018045-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018045-3

Réu: David de Oliveira Brito

"Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio triplamente qualificado da Víctima ELSÉBIO DA SILVA RAMOS. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado DAVID DE OLIVEIRA BRITO às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I, III e IV do Código Penal, duas vezes...Por tudo isso, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos. Reconheço a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena base para 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses. Utilizo como agravante as duas qualificadoras (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido), elevando a pena para 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O Réu ficou preso preventivamente neste processo do dia 28 de janeiro de 2011 a 24 de maio de 2012, ou seja, 01 (um) ano, 03 (três) meses e 26.....(vinte e seis) dias, com a devida detração, resta para cumprimento de pena 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, dada a hediondez do crime...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2015, às 16:30 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003697-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003697-6

Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

Consulte-se no INFOSEG o endereço do Réu.

Atenda-se a cota do MP de fls. 296.

Após, à DPE para se manifestar sobre suas testemunhas.

Em: 10/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

130 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Audiência designada para o dia 09 de novembro de 2015, às 09 horas.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

131 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/11/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Indiciado: V.H.R.G.
DECISÃO

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

132 - 0013602-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013602-5
Indiciado: T.P. e outros.
DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Citem-se os denunciados para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advertem-se aos acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine aos acusados que, após citados e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designem-se data para audiência una, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defesa e Acusado.

Quanto à custódia cautelar dos Acusados, não há outro caminho a ser seguido senão a sua manutenção haja vista tratar-se de denunciados com alto grau de periculosidade e quem em liberdade deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie-se a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Relacione-se o Escrivão os bens apreendidos.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirte-se o acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designem-se data para audiência una, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defesa e Acusado.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a sua manutenção haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio consumado deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie-se a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao denunciado, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Relacione-se o Escrivão os bens apreendidos.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

134 - 0013596-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013596-9
Réu: Jairo Monteiro de Lima
D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva onde o Requerente foi acautelado em virtude de decreto prisional emanado deste Juízo por, supostamente, ter infringido os ditames do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do CP.

Argumenta a Defesa que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação, pois Jairo não se furtará da aplicação da Lei Penal, tampouco oferece risco à ordem pública.

Suplica que o Requerente possui residência fixa e não possui condenação transitada em julgado.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 25/29.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Destaco que o ora Requerente foi preso por decisão emanada desse Juízo em homenagem à ordem pública, como garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade do crime e em função da sua fuga, evidenciando a sua intenção de não colaborar com a instrução criminal.

Em que pese os argumentos despendidos pela Defesa acerca da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que as razões que legitimaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados, por isso Jairo Monteiro deve ser mantido preso, ainda que seja primário, pois esse dado, isoladamente, não obsta a constrição cautelar.

O fato do Acusado permanecer recluso durante a instrução não faz desaparecer o motivo primordial da sua prisão, qual seja a sua fuga durante as investigações não se apresentando à Autoridade Policial, continuando assim inalterado o motivo autorizador inserido no artigo 312 do CPP.

Corroborando a tudo que foi mencionado não é demais destacar que o Requerente já tinha sido preso anteriormente por suspeita de ter se envolvido em um roubo e, como se não fosse o suficiente, volta agora a se envolver em outro crime grave, evidenciado com essas atitudes não ser merecedor de outro alvará de soltura.

Assim, de acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de JAIRO MONTEIRO DE LIMA".

Ciência desta Decisão ao Ministério Público.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Após todas as medidas derivadas dessa decisão, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Elisagela Evangelista Beserra

Ação Penal Competên. Júri

135 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Réu: Rainor da Silva Machado

A Defesa arguiu em sede de preliminar na peça inicial às folhas 27/31, a inépcia da inicial e a consequente absolvição do Acusado.

A exordial acusatória obedece aos preceitos legais, pois narra o fato e expõe com clareza os elementos da ação supostamente imputada ao Acusado, tanto assim que o mesmo teve oportunidade e apresentou a sua resposta à acusação.

Rejeito a preliminar suscitada.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Em: 09/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Eric Fabricio Mota dos Santos

1ª Vara Militar

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

136 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Declaro preclusa a oportunidade da Defesa se manifestar acerca do não cumprimento da CP com relação a testemunha Doraci.

Busquem-se informações das cartas precatórias nas comarcas de Dourados/MS, Brasília DF e Parnamirin/RN.

Publique-se.

Em: 10/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

137 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Ao MP, para requerer as diligências que entender cabíveis.

Em: 09/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Ao MP.

Em: 09/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Lourid dos Santos

139 - 0017767-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017767-5

Réu: Raimundo Sousa Carneiro

Designa-se data para oitiva das testemunhas de Acusação.

Intimações e requisições necessárias.

Em: 09/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

140 - 0003702-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003702-5

Autor: Carlos Alberto Costa Ramos

Autos remetidos à delegacia.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Ação Penal

141 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Junte-se o mandado de busca e apreensão certificado pelo Oficial de Justiça.

Processo pronto para julgamento.

Designa-se data para a sessão.

Requistem-se os membros do Conselho e o Réu.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Em: 10/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

142 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Designa-se nova data para interrogatório do Acusado.

Requisitem-se o Réu e os membros do Conselho Permanente.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Em: 11/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

143 - 0005760-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005760-2

Réu: L.S.S.

Intime-se o advogado de defesa, para manifestação quanto a não intimação das testemunhas de defesa arroladas às fls. 74, bem como para que informe o atual endereço das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

144 - 0008749-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008749-2

Indiciado: A.T. e outros.

Defiro o pedido de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial, apresentado pelo Ministério Público à fl. 117, conforme despacho de fl. 116. Devolva-se ao Ministério Público, para tramitação direta. Boa Vista/RR. 10 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

145 - 0006004-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006004-2

Réu: Getúlio de Souza Pereira

- O acusado GETÚLIO DE SOUZA PEREIRA apresentou resposta à acusação fl. 85, alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação, na denúncia.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP

-Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. -Intimem-se.

V- Expedientes e intimações necessários.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007287-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007287-2

Réu: Alberto Ferreira de Souza

Intimem-se os advogados do réu (fls. 103/106), por intermédio de publicação no Dje, para que apresentem memoriais finais, no prazo legal.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Thiago Ramos Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Inquérito Policial

147 - 0208204-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208204-8

Indiciado: J.M.S.

Decisão

Em razão da informação de fls.184, providenci-es, se necessário junto ao Cartório Distribuidor/STI, a correção no cadastramento deste feito, no

SISCOM, em relação à qualificação da parte/ Investigado. Após., archive-se com as devidas baixas, conforme decisão de fls. 182/182v. Cumpra-se. Boa Vista/RR 08 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0208638-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208638-7

Indiciado: J.L.R.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

149 - 0205711-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205711-5

Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.

intimação das partes e advogados para audiência de instrução e julgamento dia 12.11.2015 às 10h

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaias Rodrigues de Souza, John Pablo Souto Silva

Termo Circunstanciado

150 - 0014171-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014171-1

Indiciado: G.P.S.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

151 - 0016608-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016608-6

Indiciado: A.M.B.S.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Intimação dos Advogados: Intimem-se os Advogados dos acusados LUIZ AUGUSTO ALVES, LUIZ AUGUSTO ALVES JUNIOR, REGINALDO ADRIANO DAS NEVES e MARCELO PEREIRA DA SILVA, para apresentarem Memoriais Finais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

153 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Decisão: Intime-se a defesa técnica para manifestação acerca das testemunhas Elissandro Lima Moraes (ver fl. 181 e 186) e Joel Pereira (ver fl. 185), no prazo de dez dias.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

154 - 0017641-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017641-8

Indiciado: J.R.L.R.

(...) Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia o disposto no art. 18 do Código de processo penal, bem como a Súmula nº524 do STF.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

155 - 0013165-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013165-3

Réu: Leidiane Marques Oliveira

(..)Desta forma, INDEFIRO o pedido de Liberdade provisória, sem fiança ou com aplicação de medidas cautelares. mesmo abstraindo o seu não cabimento, analisando-o como pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva da requerente Leidiane Marques Oliveira, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público.

Intimem-se a requerente, por intermédio do seu Advogado, via Dje. e o Ministério Público.Junte-se,cópia desta sentença nos autos principais. Após, archive-se.Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 9 de setembro de 2015.Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

Prisão em Flagrante

156 - 0008746-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008746-2

Réu: Luiz da Silva Nascimento
SETENÇA(.....)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, nas penas do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: A natureza e a quantidade da droga apreendida: "3,6g (três gramas e seis decigramas) de cocaína - substâncias de uso proscrito no país"; O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: nas dependências do presídio, fato que não será levado em conta neste momento, tendo em vista a causa de aumento de pena do art. outra fase. As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: quanto ao grau de CULPABILIDADE, tenho-o por insito ao tipo penal; o acusado é possuidor de MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a existência de 5 (cinco) condenações criminais com trânsito em julgado, não geradores de reincidência. Sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE não foram devidamente investigadas. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências. Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima. Atento a tais considerações, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase de fixação da pena, concorrem a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d" (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I (reincidência), ambos do CP, em observância ao artigo 67 do CP e a luz da posição do STF, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, de fixação da pena, não se tem como incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pelo fato de o acusado ser reincidente e possuir maus antecedentes penais, como visto alhures. Em sendo assim, torno a pena definitiva e concreta em 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO MESMO VALOR JÁ FIXADO. Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena. O regime de cumprimento será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a)" do CP e art. 2º do §1º da Lei 8.072/90, além de ser reincidente. Deixo de substituir a penaprivativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, I e II do CP. O mesmo se diga em relação ao Sursis (art. 77, I do CP). Concedo ao acusado o direito da Apelar em liberdade, por se encontrar nessa condição. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública do Estado. Transitada em julgado esta

Decisão: Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta. Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) - o perdimento de todos os bens apreendidos em poder do réu, com exceção de documentos pessoais e de terceiros, se houverem, descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 18); c) o encaminhamento dos bens apreendidos para os cofres da União, tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 e parágrafos da Lei

11.343/06, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Façam-se os expedientes necessários. Boa Vista, 01 de Setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORIAS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0013878-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013878-1

Réu: Leonardo da Silva Barreto

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de LEONARDO DA SILVA BARRETO, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art. (s) 33, caput, da Lei Nº 1.343/06 c art. 16, da Lei nº 10.286/03. Comunicação da prisão e auto de flagrante fls.2/3.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.4/5, 7.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 6. 8/16.

Laudo de constatação em substância POSITIVO PARA TETRAHIDROCANNABINOL - fls. 15/16.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos fatos de prisão em flagrante, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 33, caput, da Lei nº 1.343/06 e art. 16, da Lei nº 10.286/03.

A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas. comunicação à família e ao Juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

i

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado LEONARDO DA SILVA BARRETO.

Passo à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Consta destes autos que LEONARDO DA SILVA BARRETO, fora flagranteado após perseguição policial e abordagem, quando conduzia uma motocicleta no Bairro Brigadeiro, nesta Capital. À polícia o flagranteado afirmou haver comprado a droga no "beirai", com a finalidade de "fazer trouxinha" e vender, assim como disse que as munições apreendidas lhe pertencem, as quais guarda junto "com as armas caseiras que fez, pois é jurado de morte", sendo que estava "vendendo maconha há aproximadamente 02 (dois) meses" (fl. 7). Com o flagranteado foram apreendidos, além da munição, dinheiro, celulares, e outros bens (11. 11), 303g (trezentos e três gramas) de MACONHA (11. 17).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas/condutores, o que, por si, já justifica a conversão conforme entendimento jurisprudencial, a saber:

ST.I - HABEAS CORPUS HC 233286 MS 2012/0028618-8 (ST.I) Data de publicação: 01/08/2012

Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NAGARRANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1 - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. II -O decreto de prisão cautelar encontra-se plenamente justificado, assim como o acórdão que o manteve, pois reconhecidos a materialidade do delito e os indícios de autoria, com expressa menção à manutenção da ordem pública, diante da gravidade concretada conduta, pois a paciente utiliza a própria residência como 'ponto de drogas' e foi presa com grande quantidade de entorpecentes (111papeleiros de crack e 60g de maconha), prontas para comercialização. III - Ordem denegada.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de LEONARDO DA SILVA BARRETO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar. conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo

o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da

droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Cientifique-se o flagranteado. da presente.

Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Dê-se/ciência, ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, archive-se. Boa Vista/RR 09 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Relaxamento de Prisão

159 - 0008920-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008920-8

Réu: Maria Cristian Costa da Silva

(...) Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de "RELAXAMENTO DE PRISÃO", da acusada

MARIA CRISTIAN COSTA DA SILVA, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva, tendo em vista ainda subsistirem os motivos que a ensejaram. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

Intimem-se o Ministério Público e a requerente, por intermédio do seu Advogado, por publicação no DJe.

Publique-se. Cumpra-se. Archive-se. Boa Vista 01 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

160 - 0001187-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001187-1

Réu: João Alberto Sousa Freitas

Consta da informação de fl. 18, oriunda da Polícia Federal, que o item 03, não foi periciado, sendo realizada "apenas análise do material", estando tal bem, assim como os telefones móveis (celulares) - periciados (itens 1 e 2), acautelados no depósito da Superintendência da Polícia Federal em Roraima.

No entanto, não há informação acerca de eventual perícia e localização física do item 08, de fl. 12, cuja devolução é pleiteada.

Assim, Oficie-se mais uma vez à Polícia Federal, solicitando informação acerca do bem descrito no item 8, da fl. 12 (notebook preto, marca philco), no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Ação Penal

161 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Joaquim Moreira da Silva e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedit Ferreira Araújo, Jose Vanderi Maia, Helio Duarte de Holanda Filho, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

162 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal, onde consta como denunciado RICHARDSON

DE SOUZA PEREIRA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 213, 214 e 228, todos do Código Penal (antiga redação). A denúncia fora recebida em 10/05/1999, sem que, até o momento, tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional.

O Ministério Público, considerando que, no caso em exame, e para os crimes previstos nos artigos mencionados, a pena máxima prevista era de dez (10) anos, teria o Estado o prazo máximo de dezesseis (16) anos para exercer o seu direito de punir, na forma do art. 109, II, do Código Penal. Passados mais de dezesseis (16) anos entre o recebimento da denúncia e esta data, o não exercício, pelo Estado, do direito de punir, fê-lo desaparecer, no dizer do Ministério Público, e por tal motivo, requer que seja declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição, na forma do art. 107, IV, da parte, do Código Penal (fl. 797).

Relatado. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Estadual. Conforme previsão contida no Art. 107, do Código Penal - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). IV - pela prescrição, decadência ou preempção; como é o caso dos presentes autos, considerando o texto do art. 109, II, do CP - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 12 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze, considerando que, como destacado pelo Ministério Público, a pena máxima para os crimes de que tratam estes autos era de 10 (dez) anos. Transcorridos assim mais de dezesseis (16) anos desde o recebimento da denúncia, sem que o Estado tenha efetivado o seu poder de punir, sem que o prazo prescricional tenha sido interrompido ou suspenso, durante esse interregno, conclui-se, da mesma forma que o Ministério Público enxergou, que ocorreu a prescrição.

Destarte, diante da manifestação do Ministério Público (fl. 797). DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RICHARDSON DE SOUZA PEREIRA, em razão da ocorrência da prescrição, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu Advogado, via DJe. Cientifique-se o Ministério Público. Providencie-se o cancelamento da audiência designada à fl. 766. Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR 01 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Clodoci Ferreira do Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu

163 - 0014935-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014935-8

Réu: Manoel Medina Lourenço

O réu foi citado por edital à fl. 160.

O despacho de fl. 167, declara que o processo está suspenso, considerando a citação editalícia do réu, conforme fl. 163.

Estando assim as coisas, em cumprimento ao que determina o art. 366, do Código de Processo Penal, declaro explicitamente a suspensão do processo e do prazo prescricional, a contar da decisão de fl. 167, nos termos do art. 109, II, do Código Penal (Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996") (Vide Lei nº 11.719, de 2008). Vista ao Ministério e à Defensoria Pública, sucessivamente. Após, mantenha-se suspenso o feito, até decisão em contrário. Cumpra-se. Boa Vista/RR 11 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0208623-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208623-9

Réu: Altamir Sobral de Araujo

I - O acusado ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO, cuja denúncia fora recebida em 25/01/2015 (fl. 120), CITADO (fls. 136), apresentou resposta à acusação - fl. 142, por intermédio da Defensoria Pública, alegando que os fatos são diferentes das imputações constantes da denúncia, arrolando as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação.

II - Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP. - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. - Intimem-se (requisitem-se as testemunhas (fl. 2-C).

V - Intime-se requisite-se o réu.

VI - Expedientes e Ultimações de estilo.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0180882-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180882-5

Réu: Denis Teles da Silva

Atendendo à manifestação do Ministério Público, à fl. 389, defiro o pedido da defesa juntado às fls. 382/383, e torno sem efeito a decisão de fl. 380, que atendia à solicitação de fls. 11. 179.

A Serventia Judicial deste Juízo, para providenciar as devidas anotações, lançamentos de informação no SISCOM e baixas necessárias, em razão da sentença de extinção da pena privativa de liberdade.

Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

166 - 0005995-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005995-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

Intime-se o Advogado José Fábio Martins da Silva, OAB/RR118, por intermédio do DJe, para apresentar o endereço atualizado do réu Elenilson Alves da Silva, bem como da testemunha Diego Ribeiro de Moura, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR 1º de Setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

167 - 0015863-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015863-4

Réu: Antonio Marcio da Lima Costa

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 166. Expeça-se mandado de citação do réu Antônio Márcio da Lima Costa ou Antônio Márcio Lima da Costa, no endereço indicado pelo Parque! (fls. 166/168). Após, Vista ao Ministério Público, para ciência e manifestação acerca do nome equivocado do réu Antônio Márcio, na denúncia. Cumpra-se. Boa Vista/RR 08 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

168 - 0013301-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013301-4

Réu: Wesley Silva Reis

(...) Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de "LIBERDADE PROVISÓRIA" do acusado WESLEY SILVA REIS, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se. Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013612-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013612-4

Réu: Robert Nascimento de Sousa

Providencie a secretaria desta Vara a juntada de cópia da Manifestação do Ministério Público(fl 10v)Juntada aos autos principais, e eventual decisão acerca do pedido, naqueles autos. Após, nova conclusão. Boa Vista/RR 04 de setembro de 2015. Luiz Alberto de MORAIS Junior- Juiz de direito titular

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Petição

170 - 0003873-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003873-4

Autor: Emerson Ricelly Ferreira Martins

Trata-se de pedido de restituição de bem, por parte de Emerson Ricelly Ferreira Martins, juntando, dentre outros documentos, documento único de transferência - DUT, onde figura o requerente como proprietário (vendedor), não sendo certa a sua propriedade e direito sobre o bem. Assim, indefiro o pedido de restituição de fls 152. em consonância com a manifestação Ministerial de fl. 156/157. por não ser o requerente o atual proprietário do bem cuja restituição é pleiteada, além de que, o veículo em questão, em tese, era efetivamente utilizado para a prática de crimes, devendo permanecer apreendido, até a sentença, quando será determinada a sua destinação. Desta forma INDEFIRO o pedido de fl. 152. Cumpra-se. Boa Vista/RR 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de direito Titular.

Advogado(a): Maria Goreth Terças de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de "REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA", dos acusados em epígrafe, por excesso de prazo, apresentado em audiência (fl. 271).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser mantida a prisão preventiva dos requerentes, pois, apesar da necessidade de aditamento da denúncia, para inclusão do réu Syllas Souza, o processo apresenta andamento processual regular, pois os prazos podem sofrer algumas variações, não devendo ser considerada simples regra de aritmética para a sua contagem, mas sim as peculiaridades do caso (fis. 283/284). E o breve relato. Decido.

Analisando os pedidos de fl. 271, não vislumbro qualquer fundamentação que justifique a revogação da prisão cautelar, em consonância com a manifestação do Ministério Público, explicitada acima. A simples argumentação da ocorrência de excesso de prazo, sem demonstração da existência injustificada de retardamento no andamento processual, não deve ser considerada, como argumentado pelo Parquet, simplesmente por contagem aritmética de prazo. Não se constatando atraso injustificado, nestes autos, justificando-se o tempo decorrido desde o oferecimento da Denúncia, sem o encerramento da instrução criminal, em razão da complexidade do fato. multiplicidade de réus, e extenso rol de testemunhas, além da ocorrência de aditamento da denúncia, com os necessários expedientes dele decorrentes.

Confrontando a argumentação dos requerentes e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal, ou excesso injustificado de prazo para a conclusão da instrução penal, no caso em análise, INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões em tela, mantendo intacta a decisão que decretou as prisões preventivas, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Homologo desistência de oitiva da testemunha Wallace Ribeiro dos Santos, apresentado pelo Ministério Público à fl. 2844, e registro que tal testemunha fora ouvida à fl. 113, antes do aditamento da denúncia.

Antes de designar audiência para oitiva da testemunha faltante, conforme pede o Parque! à fl. 284, (acusação: [emir e Francisco Denis], Vista ao Ministério Público, para ciência de que a testemunha Francisco Denis Almeida Júnior foi ouvido à fl. 270. e para manifestar-se acerca da testemunha F.dellen (Fls. 264), bem como acerca da necessidade de reinquirição das demais testemunhas, posto que, após o aditamento da denúncia, fora ouvido, além de Francisco Denis, a testemunhas Juvenal José dos Santos Júnior (fl. 269).

Após, vista à Defensoria Pública, para dizer se insiste na oitiva das testemunhas Marinalva (Fl. 227), Stanley (11. 251), Beth fl. 249, Eikiarley fl. 258 e Walter Braz (fl. 266), algumas não foram localizadas e outros dois, apesar de intimados, não compareceram, conforme certidões-mencionadas.

Registre-se que a ré- Mayra Kerly atualizou seu endereço (f1. 252).

Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

Rest. de Coisa Apreendida

172 - 0013377-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013377-4

Autor: Wilson Menezes Vitorino

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 08.

Intime-se o Advogado do requerente, via DJe, para instruir o feito com as cópias necessárias (prisão em flagrante), no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Vara Execução Penal

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

173 - 0089809-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089809-9

Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha

Posto isso, em dissonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Erivaldo Rodrigues Cunha, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.9.2015 - 13:49. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0094053-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094053-7

Sentenciado: Evandro Dias de Figueiredo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 62 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Braz Gomes de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.9.2015 09:00. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

175 - 0100163-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 1º.12.2015, às 10:15, para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prorrogação da prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 909/916, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 29, e art. 121, § 2º, II, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal). Relatório social, fl. 917.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, face a SEJUC, até o presente momento, não ter indicado um local apropriado para cumprimento de pena de ex-policiais, fl. 919.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, apesar de o reeducando não se enquadrar nas hipóteses do art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), verifico que o pedido de prisão domiciliar deve ser deferido, haja vista os acontecimentos na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), atentados contra reeducandos em cumprimento de pena, e a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) de um local apropriado para os reeducando acima executarem suas penas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Paulo César Buckley da Silva pelo período de 180 dias, nos mesmos termos da decisão exarada nos autos nº 0010 13 013904-0 e com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer neste Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 19h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Outrossim, solicite-se os relatórios de visita à SEJUC, bem como DETERMINO a juntada destes a cada 60 dias.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

177 - 0134003-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134003-9

Sentenciado: Braz Gomes de Almeida

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 62 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Braz Gomes de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.9.2015 - 09:00. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

178 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

1. Ao MP e Defesa para ciência.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 527/530, em todos os seus termos. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena. Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

180 - 0213257-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213257-9

Sentenciado: Luiz Elias Eduardo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando LUIZ ELIAS EDUARDO, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. SUSPENDO todos os benefícios deste regime. Por fim, designo o dia 1º/12/2015, às 10h00min para audiência de justificação. Expedientes necessários. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 385. 2. DEFIRO o pedido de fls. 375/376, no que diz respeito à exclusão do trabalho interno e das regalias, bem como 30 dias de sanção disciplinar, devendo ser observado que a restrição do banho de sol não pode ser ultrapassada ao décimo dia. 3. Considerando que houve atraso nas primeiras audiências presenciais, não seria possível estender as audiências da PAMC para a tarde, assim designo o dia 3/12/2015, às 9h00min para audiência de justificação para o reeducando Pedro Pinto de Souza. 4. Intime-se. Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/12/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0005019-92.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005019-3
 Sentenciado: Luiz Segisnando Silva
 1. Ao MP e Defesa para ciência.
 2. Após, conclusos.
 Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

183 - 0005059-74.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005059-9
 Sentenciado: Francimar Costa Mateus
 1. Ao MP e Defesa para ciência.
 2. Após, conclusos.
 Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010420-72.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010420-6
 Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade
DECISÃO
 Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput" e art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 214024-2, fls. 03.
 Calculadora de execução penal, fls. 335.
 Certidão Carcerária, fls. 338/349.
 Com vista, o "Parquet" opina pelo deferimento do pedido, fls. 346.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 335, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 338/349, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Mauro Rocha de Andrade, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 10.09.2015 10:20.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

185 - 0001027-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001027-8
 Sentenciado: Marcelo Pinho Tavares
 1. Ao MP e Defesa para ciência.
 2. Após, conclusos.
 Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0009960-51.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009960-2
 Sentenciado: Raylan Vitor Barbosa
 Defiro a cota, digo, pedido do anverso. Boa Vista/RR, 9.9.2015.
 Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.
 187 - 0004952-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004952-2
 Sentenciado: Máxson Gomes
 Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fls. 470/473 dos autos de Execução Penal nº 0010 12 004952-2, que deferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 7/12.
 Certidão de tempestividade, fl. 13.
 Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 14/15.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 14/15, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 13. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 470/473, em todos os seus termos.

Junte-se cópia da certidão carcerária de fls. 458/462, dos autos em apenso, nestes autos de agravo.
 Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Eggrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Natália Leitão Costa

188 - 0004971-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004971-2
 Sentenciado: Héric de Oliveira Silva
 Vistos, etc.

Trata-se de prescrição de falta grave aplicada ao reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta execução, que foi condenado à pena de 49 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, fls. 239/239v.

O "Parquet" opinou pela prescrição da falta grave, fl. 249.
 Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao membro do "Parquet".
 A Lei nº 7.210, de 11.7.1984 Lei de Execução Penal não traz em seu bojo um prazo prescricional a ser adotado em face do cometimento de falta grave.

Assim, ante a lacuna deixada pelo legislador infraconstitucional, deve o magistrado utilizar-se das fontes integradoras do direito, bem como buscar soluções que atendam aos fins sociais e ao bem comum.
 Consoante entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, verifica-se que o prazo prescricional a ser adotado em face de cometimento de falta grave deve ser de 3 anos, ou seja, é o menor prazo a que alude art. 109 do CP, ante a falta de legislação específica para o caso em tela.

No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser considerado o período entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

In casu, a tentativa de fuga do reeducando, conforme documento de fls. 135/136, ocorreu no dia 22/05/2012, o que enseja o reconhecimento da prescrição.

Posto isso, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da falta grave, pelas razões supramencionadas, nos termos do art. 109, VI do CP.

Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004996-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004996-9
Sentenciado: Altamir de Souza

Designo o dia 1º.12.2015, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Altamir de Souza, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 9.9.2015 - 13:15. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007960-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007960-2
Sentenciado: Marcos Melo da Silva
DESPACHO

1. Junte-se certidão carcerária;
2. Elabore-se cálculo;

Boa Vista/RR, 10.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008782-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008782-9
Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 252/255, em todos os seus termos. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena. Junte-se cópia da certidão carcerária, fls. 240/244, dos autos em apenso, nestes autos de agravo. Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

192 - 0008816-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008816-5
Sentenciado: Silvio Campos de Oliveira

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adão Santana da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.9.2015 - 11:35. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Valéria Brites Andrade, João Alberto Sousa Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

193 - 0013671-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013671-7
Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 109/112, em todos os seus termos. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena. Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013723-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013723-6
Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer do Conselho Penitenciário, e em consonância em parte com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando JEYSON ELIAS DE JESUS LIMA, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000373-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000373-3
Sentenciado: Mauro Mendes de Araujo

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público e, considerando o tempo decorrido do cometimento da falta, DEFIRO, em caráter liminar, o pedido de fls. 64/67, no que diz respeito à exclusão do trabalho interno e das regalias, bem como 30 dias de sanção disciplinar, devendo ser observado que a restrição do banho de sol não pode ser ultrapassada ao décimo dia, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 1º.12.2015, às 11h00min, para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001821-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001821-0
Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo

1. Há divergência entre as frações para benefícios, nos cálculos de fls. 84/84v e 103/103v.

2. Assim, elabore novos cálculos, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001921-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001921-8
Sentenciado: Paulo Silva dos Santos

Acolho a cota ministerial de fl. 136 e o requerido pela Defesa à fl. 137, devendo a Escrivania oficializar a UISAM para que esta indique os peritos. Marque-se a devida avaliação, encaminhando aos peritos os quesitos apresentados pelo "Parquet" e pela Defensoria Pública. Intimem-se os peritos, indicados devidamente pela U.I.S.A.M., que ficarão encarregados da realização do exame no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os mesmos prestar compromisso na forma do artigo 159, § 2º, do Código de Processo Penal. Após apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes. Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008192-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008192-9
Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva
Vistos, etc.

1. Decisão de fl. 141 já publicada no DJE.

2. Registro que houve um equívoco quanto aos dias a serem remidos, razão pela qual retifico a decisão do dia 1/9/2015 para constar apenas 24 dias remidos, em razão de 73 dias laborados, mantido os demais comandos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008214-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008214-1
Sentenciado: Joel Santos de Menezes

1. Redesigno o dia 24.9.2015, às 8h30, para audiência de justificação.
2. Intime-se. Boa Vista/RR, 8.9.2015 - 09:57. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000387-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000387-1
Sentenciado: Derisvan Vidal de Araujo

Junte-se certidão carcerária, após, ao Conselho Penitenciário. Boa Vista/RR, 9.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002796-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002796-1
Sentenciado: Virley José Lima

Certifique-se o paradeiro do reeducando. Após, certificado, conclusos. Boa Vista/RR, 4.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002848-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002848-0

Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro

1. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, observando o regime semiaberto, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ; 2. Na mesma oportunidade de manifestação quanto ao cálculo, diga o Ministério Público do Estado de Roraima acerca do pedido de fls. 87/88; 3. Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 9.9.2015 - 13:36. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Jose Vanderi Maia

203 - 0002859-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002859-7

Sentenciado: Elivan Pereira Matos

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 68/68v, em todos os seus termos. Sendo assim, junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0002878-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002878-7

Sentenciado: Garland Pereira da Silva

Elabore-se cálculo, após, conclusos. Boa Vista, 9.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0011067-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011067-6

Sentenciado: Miguel Aniceto Lima

Junte-se certidão carcerária, após, ao Conselho Penitenciário. Verifique-se que o reeducando foi condenado a uma pena inferior à 2 anos. Assim, por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional, interposto pela Defensoria Pública, fls. 48/48v, em favor do reeducando VONES FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 83 do Código Penal. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013022-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013022-9

Sentenciado: Rinaldo Pedro da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena a ser cumprida na Comarca de Recife/PE interposto em favor do reeducando acima, fls. 71/72, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, parte inicial, do Código Penal 0010 07 155791-1, guia definitiva de fls. 03.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 74.

Últimos termos de apresentação, fls. 76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifiquei que o pedido de transferência de execução penal deve ser deferido, já que a cidade do Recife é o local onde reside sua genitora. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA do reeducando Rinaldo Pedro da Silva para a Vara de Execução Penal da Comarca de Recife/PE, nos termos do art. 103, parte final, da Lei de Execução Penal. Por fim, diante do deferimento do pedido, DETERMINO a remessa destes autos de execução à Vara de Execução Penal da Comarca de Recife/PE, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, devendo o reeducando se apresentar no prazo de 30 dias na referida Vara.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.9.2015 12:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

207 - 0015687-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015687-7

Sentenciado: Halbert Ataiek Lima de Araujo

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 69 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Halbert Ataiek Lima de Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em seu favor, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária pelas razões acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.09.2015 - 11:30. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

208 - 0015689-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015689-3

Sentenciado: Ordênio Pereira de Lima

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 9.9.2015 13:11. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015705-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015705-7

Sentenciado: Dailton de Sousa Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 110 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Dailton de Sousa Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, ao Conselho Penitenciário para análise do livramento condicional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 09.09.2015 - 09:35. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0018983-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018983-7

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Posto isso, em dissonância com a Defesa e o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Kriguerson Diniz Batistot, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, a conduta do reeducando deve permanecer MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor. MANTENHO o regime SEMIABERTO, com a suspensão de seus benefícios e fixo o dia 20/01/2015 como data-base, para aferição de futuros benefícios. Por fim, julgo IMPROCEDENTE e INDEFIRO o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, o pedido de homologação de justificativa, reclassificação de conduta, livramento condicional e saída temporária para o ano de 2015, pelas razões supramencionadas. Revogo os cálculos de fls. 88/89 e 116/116v, eis que a data da prisão definitiva está incorreta, ver certidão carcerária atualizada de fls. 135/137. Elaborem-se novos cálculos. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0018989-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018989-4

Sentenciado: Vones Ferreira da Silva

Verifica-se que o reeducando foi condenado a uma pena inferior à 2 anos. Assim, por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional, interposto pela Defensoria Pública, fls. 48/48v, em favor do reeducando VONES FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 83 do Código Penal. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000226-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000226-8

Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal 0010 01 010644-0, guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 39/44.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 37 dias, fls. 49.

Certidão carcerária, fls. 47/48.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 50.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 37 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 39/44 (jan/2015 e mar/2015 a abr/2015 e jun/2015 a jul/2015), está no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 113 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 37 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Silva De Abreu, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.09.2015 09:30.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000239-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000239-1

Sentenciado: Wanderley Cardoso de Souza

Posto isso, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Wanderley Cardoso De Souza, nos termos do art. 83, "caput", do Código Penal, e art. 131 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.9.2015 10:53. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000246-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000246-6

Sentenciado: Delcineide Oliveira de Almeida

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 9.9.2015 - 13:27.

Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

215 - 0002080-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002080-7

Sentenciado: Adriano Monteiro da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Adriano Monteiro Da Silva, para ser usufruída no período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 09.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002101-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002101-1

Sentenciado: Antonio Pinheiro de Matos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, fls. 48/48v, já qualificado nos autos desta execução. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de fls. 27/28. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO a benesse do LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Verifico que a audiência designada à fl. 34 não foi realizada, razão pelo qual designo o dia 03/12/2015, às 9h30min para audiência de justificação.

Quanto ao pedido de fl. 47, o reeducando deve ser intimado no sentido de que pode constituir novo advogado para representá-lo nos autos, ou declarar se necessita de assistência pela DPE.

Não havendo constituição de advogado, os autos passam a ser de atribuição da DPE com assento na Vara.

De forma excepcional defiro a intimação da renúncia.

Nos termos do estatuto da OAB cabe ao advogado cientificar seu cliente da renúncia. Não cabendo ao Poder Judiciário essa cientificação. Atente-se a advogada subscritora de fl. 47 que o ônus de intimação da renúncia é do advogado.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/12/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

217 - 0006896-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006896-2

Sentenciado: Marcio Pereira da Silva

DESPACHO

Junte-se certidão carcerária, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 10.9.2015 - 12:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0006898-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006898-8

Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva

DESPACHO

Junte-se certidão carcerária, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 10.9.2015 - 12:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0006919-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006919-2

Sentenciado: Francisco Rodrigues Gomes Junior

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Francisco Rodrigues Gomes Junior, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 1º.12.2015, às 10h30, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.9.2015 - 09:57. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0006949-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006949-9

Sentenciado: Brendo Ramos Carneiro

Ao MP. Boa Vista/RR. 9.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - JUIZ de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008976-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008976-0

Sentenciado: Luiz Carlos Alves Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 35, condenado à pena de 7 anos e 6 meses, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput" do Código Penal 0010 15 008976-0, ver fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 24/25 e fls. 36/39, oriundos da Centro de Progressão Penitenciário (CPP), consta que o reeducando faltou aos pernoites no curso de sua execução penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando faltou aos pernoites no curso da sua execução penal, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias

precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Luiz Carlos Alves Ferreira, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 03.12.2015, às 09h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.09.2015 11:50.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/12/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

222 - 0069038-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069038-1

Sentenciado: José Ribamar dos Santos Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão interposto pelo órgão do Ministério Público em desfavor do reeducando acima, fls. 380, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal 0010 02 032249-0, guia definitiva de fls. 03.

Em síntese, consta que o reeducando estava usufruindo prisão domiciliar e não cumpriu as determinações contidas, qual seja, comparecimento mensal, conforme se verifica na certidão cartorária de fls. 378v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com a justiça e o benefício deferido, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a expedição de mandado de prisão e, após a recaptura, a imposição de 30 dias de sanção disciplinar e suspensão de seus benefícios.

Posto isso, em consonância parcial com o representante do Ministério Público, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando José Ribamar dos Santos Souza, pela razão supramencionada, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, após a recaptura, imponho-lhe 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.

Por fim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória, após, elaborado o mandado, registrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 10:42.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Ben-hur Souza da Silva

223 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Despacho: DEFIRO os pedidos de vista conforme requeridos. Após, venham conclusos para decisão. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.09.2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

224 - 0083086-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083086-0

Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva

DESPACHO

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Lizomar Mauricio da Silva. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 12:03.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

225 - 0083088-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083088-6

Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima

DESPACHO

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando Lirney Jefferson De Abreu Lima. Boa Vista/RR, 10.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

226 - 0096973-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096973-4

Sentenciado: Tarlison da Costa Silva

DESPACHO

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Tarlison da Costa Silva. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 11:46.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

227 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

1. Acolho o pedido da Defesa, fls. 889/890, e defiro a cotas ministerial do anverso.

2. Designo o dia 3/12/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

EM TEMPO:

Considerando a possibilidade de antecipar a audiência, redesigno a audiência de justificação para o dia 1/10/2015, às 8h30min.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alex Reis Coelho

228 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

DESPACHO

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando José Machado Da Silva. Boa Vista/RR, 10.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal DECIDO.

Acolho as manifestações. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência.

Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara

de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente

termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.09.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

229 - 0164668-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164668-0

Sentenciado: Osmar Galvão Mendes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de reclassificação de conduta e saída temporária interposto em favor do reeducando acima, fls. 304/306, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, pena não comutada, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 94 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal 0010 07 161096-7, guia definitiva de fls. 03, art. 157, § 2º, II, também do Código Penal 0010 06 146328-6, guia definitiva de fls. 95, e art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, também do Código Penal 0010 09 222263-6, guia definitiva de fls. 271.

Decisão de reconhecimento de falta grave pela fuga/recaptura do dia 5.8.2014, fls. 267.

Certidão carcerária, fls. 307/308.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pela reclassificação da conduta do reeducando para boa, haja vista o dia de sua recaptura, dia 5.8.2014, e indeferimento do pedido de saída temporária, em razão do atual regime de cumprimento de pena do reeducando, regime fechado, fls. 309.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, de acordo com a cota do órgão do Ministério Público, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, já que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 5.8.2014 (recaptura), fls. 307/308, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor do artigo mencionado:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ...". grifei

Por outro lado, tenho que o pedido de saída temporária para o ano de 2015 deve ser indeferido, tendo em vista o não cumprimento do lapso temporal bem como o fato de que está no regime fechado, ver fls. 296/297, o que impossibilita a concessão do benefício.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Osmar Galvão Mendes para BOA a partir de 5.8.2015, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, por fim, INDEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 10:07.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

230 - 0164750-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164750-6
Sentenciado: Milton Pereira Furtado
DESPACHO

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando Milton Pereira Furtado.
Boa Vista/RR, 10.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

231 - 0207901-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207901-0
Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo
DESPACHO

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando José Alberto Pereira de Araújo. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 11:56.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0213265-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213265-2
Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves
DESPACHO

Junte-se certidão carcerária, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

233 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares

Despacho: DEFIRO os pedidos de vista conforme requeridos. Após, venham conclusos para decisão. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.09.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0008878-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008878-7
Sentenciado: Rafael Oliveira Silva
DESPACHO

1. DETERMINO que os servidores ou estagiários utilizem os espaços em branco dos autos, evitando o espaçamento ocorrido nestes autos, conforme o anverso;
2. Por fim, dê-se vista à Defesa, conforme fls. 255.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 11:31.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio O.f.cid

235 - 0008817-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008817-3
Sentenciado: Remir Correia Cordeiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando Remir Correia Cordeiro. Boa Vista/RR, 10.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gerson Coelho Guimaraes, Andréia Margarida André

236 - 0013641-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013641-0
Sentenciado: Marcos Silva da Rocha
DESPACHO

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando Marcos Silva Da Rocha. Boa Vista/RR, 10.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008201-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008201-8
Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph
DESPACHO

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Edson Rodrigues Joseph. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 11:58.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

238 - 0008218-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008218-2
Sentenciado: Tiago de Oliveira

DECIDO: a) acolho os pedidos de vistas, conforme requeridos, lembrando da necessidade do encaminhamento dos autos do outro reeducando mencionado; b) defiro o pedido do reeducando de medida de proteção, devendo ser remetido ao diretor da Cadeia Pública COM URGÊNCIA para que adote as providências, sendo feito sob a forma de ofício, SEM O TEOR DOS DEMAIS ÍTENS DESTA ATA; C) acompanhou a audiência o agente penitenciário Fernando Silva, a quem foi lembrado o dever funcional na manutenção de sigilo acerca do teor dos atos praticados nesta audiência. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.09.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014126-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014126-9
Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

DECIDO: merece acolhimento a manifestação ministerial que, sem afastar o rigor que é necessário para o cumprimento de um título judicial criminal, bem sob ponderar as particularidades do caso concreto. A falta decorrente de atendimento médico, ao que se revela, tomou praticamente todo o dia e início da noite da reeducanda, que ficou sujeita ao tratamento prestado pelo Poder Público, na área da saúde. Quanto as ausências e atrasos em razão do desaparecimento de seu filho, cumpre notar a preocupação da reeducanda quando soube do possível envolvimento dele com o uso de drogas, por certo, não querendo destino semelhante ao que foi condenada. Cabe ressaltar que, embora muitos valores sociais tenham sido modificados no campo do direito de família, é inegável que ainda predomina a maior atenção da figura da mãe na estruturação do lar, sendo a prisão dela motivo, muitas vezes, para completa desagregação do ambiente familiar, o que se verifica, em intensidade muito menor no caso em que a pessoa detida é do sexo masculino. Deste modo, também no mesmo sentido requerido pela defesa, deve ser acolhida a justificativa, porém, com cláusula de advertência acerca da necessidade que o cumprimento em regime semiaberto, no caso das mulheres, nesta Comarca, deve ser feito na cadeia feminina, que é a casa do reeducando durante tal fase de cumprimento de pena. Assim, deve a conduta ser RECLASSIFICADA como BOA, a partir de 06/05/2015, mantendo a decisão de fls. 193, que já deferiu as demais saídas temporárias para o ano nos seguintes períodos: 09 a 15/10/2015 e 24 a 30/12/2015, nas mesmas condições ali impostas. Sigam os autos para elaboração de calculadora de pena, considerando as demais fichas de frequência, respectiva calculadora atualizada. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca de progressão de regime, fls. 144 (prevista para 14/9/2015), bem como, sendo o caso, encaminhamento para o livramento condicional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2015.
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

240 - 0000326-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000326-9
Sentenciado: José Batista

DESPACHO

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando José Batista. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 11:47.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002776-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002776-3

Sentenciado: Francisco Tavares da Silva Neto

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Francisco Tavares da Silva Neto. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 11:50.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002843-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002843-1

Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Vistos etc.

DEFIRO a cota ministerial de fl. 113.

Considerando os documentos juntados às fls. 107/112, expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor da reeducanda Ianna Paula Pereira de Oliveira.

Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura desta, informe imediatamente este Juízo e submeta a reeducanda a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Por fim, solicite-se resposta à CPFV, quanto ao solicitado na decisão de fls. 98/99.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

1. Atento ao pedido ministerial, consistente no atendimento da decisão de fls. 148 (vide fl. 102); 2. Oficie-se ao CPP para o encaminhamento do PAD, no prazo de 10 dias. Não tendo sido providenciada a abertura, o prazo será de 30 dias; 3. Com o item 2, deverá seguir cópia da decisão de fls. 148/149. Boa Vista, 10.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

244 - 0012959-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012959-3

Sentenciado: Marcio de Almeida Costa

DESPACHO

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Marcio de Almeida Costa. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.9.2015 11:43.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015701-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015701-6

Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição

DECIDO. Acolho as manifestações, após venham os autos conclusos. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0018983-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018983-7

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Vistos etc.

Trata-se de análise de provável prática de falta grave em desfavor do reeducando acima.

Fuga perpetrada em 24/10/2014, da Cadeia Pública de São Luiz/RR, ver fl. 63.

Recaptura em 26/10/2014, nesta Comarca, ver fls. 65/68.

Despacho exarado pelo Juízo da Comarca de São Luiz, determinando a remessa da Execução da Pena para Boa Vista, eis que o reeducando se encontrava recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, fl. 72.

Às fls. 90 consta a informação de nova fuga, em 16/12/2014, o que culminou com a expedição do respectivo mandado de prisão.

Foi recapturado em 20/01/2015, ver certidão carcerária de fls. 91/93.

Pedido de indulto, fls. 107/108.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 118/120.

Em audiência, fl. 138, o Órgão ministerial pugnou pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, ficando advertido que a medida é única e que, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015.

Por sua vez, a Defesa do reeducando requereu a homologação da justificativa e concessão do pedido de livramento condicional, uma vez que não mais existe óbice para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

I DA FALTA GRAVE

Não obstante as manifestações, compulsando os autos, verifico que o reeducando fugiu por duas vezes e ainda saiu da Comarca de São Luiz/RR sem autorização daquele Juízo, basta verificar a certidão carcerária de fls. 135/137. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

II DO INDULTO

O reeducando foi considerado foragido por faltar aos pernoites desde 16/12/2014, sendo recapturado em 20/01/2015, fato este que acarretou com a regressão de regime, fl. 114.

Com efeito, tais fatos atribuídos ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, sendo assim, não atende os requisitos para a concessão do benefício de Indulto Natalino exigidos pelo Decreto nº 8380/2014, de 24 de dezembro de 2014, posto que não se encontrava em cumprimento de pena na data do referido decreto.

III DISPOSITIVO

Posto isso, em dissonância com a Defesa e o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Kriguerson Diniz Batistot, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, a conduta do reeducando deve permanecer MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor. MANTENHO o regime SEMIABERTO, com a suspensão de seus benefícios e fixo o dia 20/01/2015 como data-base, para aferição de futuros benefícios. Por fim, julgo IMPROCEDENTE e INDEFIRO o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, o pedido de homologação de justificativa, reclassificação de conduta, livramento condicional e saída temporária para o ano de 2015, pelas razões supramencionadas.

Revogo os cálculos de fls. 88/89 e 116/116v, eis que a data da prisão definitiva está incorreta, ver certidão carcerária atualizada de fls. 135/137.

Elaborem-se novos cálculos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 06 142470-0 à pena de 2 anos de reclusão, regime aberto, Guia à fl. 3.

2ª Ação Penal nº 0010 10 001845-5 à pena a pena 2 anos e 2 meses de reclusão, regime semiaberto, Guia à fl. 71.

3ª Ação Penal nº 0010 06 146513-3 à pena a pena 1 ano e 20 dias de reclusão, em regime aberto, Guia à fl. 134.

4ª Ação Penal nº 0010 06 151058-1 à pena a pena 2 anos e 1 mês de reclusão, regime aberto, Guia à fl. 180.

5ª Ação Penal nº 0010 06 147129-7 à pena a pena 2 anos e 2 meses de reclusão, regime aberto, Guia à fl. 220.

6ª Ação Penal nº 0010 09 215952-3 à pena a pena 4 anos, 2 meses e 16 dias de reclusão, regime fechado, Guia à fl. 320.

7ª Ação Penal nº 0010 06 146511-7 à pena a pena 1 ano e 9 meses de reclusão, regime aberto, Guia à fl. 371.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 371, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que a data-base, para a aferição de benefícios em favor do reeducando, permanecerá o dia 27/01/2014, dia no qual praticou falta grave no curso da execução, reconhecida à fl. 285, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José Vitor da Silva Júnior, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 27.1.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, após, conclusos para decisão, quanto a manifestação ministerial de fl. 369. Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

248 - 0036780-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036780-0

Réu: Francimar da Silva Oliveira

Ciente da desistência das testemunhas comuns pelo MP e DPE.

Designo audiência de interrogatório para o dia 30/10/2015, às 11:20, o mandado deve ser expedido com o endereço de fls. 300. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/10/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

249 - 0125285-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125285-5

Réu: Diana Figueira Coelho e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, José Luciano Henriques de Menezes Melo

250 - 0179493-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179493-6

Réu: André Luiz Paludo

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Celso Garla Filho, Pedro Henrique Araujo Cardias

251 - 0014492-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014492-1

Indiciado: J.M.S. e outros.

Ciente do recurso de apelação de fls. 172, tendo o advogado manifestado desejo de arrazoar em 2ª instância.

O réu já foi intimado da sentença (cf. fls. 176/177).

Assim, subam os autos para o TJ/RR para análise do referido recurso.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Valéria de Matos Moura

252 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Ciente.

O MP já apresentou suas alegações finais às folhas 799 a 816.

O réu Marcos Lázaro apresentou suas alegações às fls. 819/853, o réu Syllas às fls. 865/893.

Nas alegações finais dos réus foi pedida a reabertura da instrução probatória, o que foi negado na decisão de fls. 899, tendo sido concedido prazo às defesas para oferecerem, caso desejassem, adendo às alegações finais já ofertadas.

Todavia, uma vez mais as defesas insistem em pedir reabertura da instrução, para que possam participar da oitiva de testemunha no processo relativo ao corrêu Maique Evelin (autos desmembrado desta ação penal), sendo de todo incabível tal solicitação, uma vez que ocasionaria tumulto processual em ambas ações penais, razão pela qual nego o pedido.

Intimem-se e retornem os autos para a prolação da sentença. PUBLICAÇÃO: Todavia, uma vez mais as defesas insistem em pedir reabertura da instrução, para que possam participar da oitiva de testemunha no processo relativo ao corrêu Maique Evelin (autos desmembrado desta ação penal), sendo de todo incabível tal solicitação, uma vez que ocasionaria tumulto processual em ambas ações penais, razão pela qual nego o pedido.

Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

253 - 0009731-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009731-7

Réu: J.S.C.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/10/2015 as 12:30.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

254 - 0001944-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001944-0

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Ciente.

Intime-se o réu para informar, no prazo de 05 dias, se contratará novo advogado ou se deseja ser assistido pela DPE.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Claudio Barbosa Bezerra

256 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Dê-se vista a DPE conforme despacho de fls. 301.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

257 - 0017222-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017222-3

Réu: Ana Lia Farias Vale

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/10/2015 as 11:15.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

258 - 0004062-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004062-6

Réu: João da Cruz Barros de Andrade

Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 70/77, na qual pleiteou a absolvição sumária, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397, III do CPP, uma vez que o fato narrado na denúncia se amolda perfeitamente ao art. 306 da Lei 9.503/97.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2016, às 10:00.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de

quebra de sigilo constitucional.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

259 - 0012549-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012549-2

Réu: Irlan Macêdo da Silva

Designo o dia 15/12/2015 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 12:30 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

260 - 0017465-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017465-6

Réu: Evanildo Ferreira Rodrigues
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0004252-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004252-0

Réu: Robson Lopes Kozlowski

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/10/2015 as 12:30.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

262 - 0006741-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006741-0

Réu: Gleidison Linhares Gomes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

263 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga
Vistos etc.,

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como ré, TÂNIA REGINA ALMEIDA GONZAGA, que foi sentenciada a uma pena de 03 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 23/06/2015 (cf. fls. 596v).

É o relato. Decido.

Verifico que realmente se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 03 anos de reclusão, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, ou seja, em 08 anos.

O recebimento da denúncia foi em 13/12/2006 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 17/06/2015 (cf. fls. 591), tendo transcorrido, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, mais do que os 08 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, §§ 1º e 2º, do CP (antiga redação), motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de TÂNIA REGINA ALMEIDA GONZAGA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I., após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

Insanidade Mental Acusado

264 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

Translade-se o laudo pericial para o feito principal, após archive-se estes autos de incidente.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

Liberdade Provisória

265 - 0013141-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013141-4

Réu: Savio Lima Santos

Foi decretada prisão preventiva de Sávio Lima Santos no bojo do recebimento da denúncia.

Julgo prejudicado este pedido.

Archive-se.

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Renato Franklin Gomes Martins

266 - 0013503-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013503-5

Réu: Railsson Barros de Souza

Ciente da manifestação favorável do Ministério Público à concessão da liberdade provisória em prol do réu Railsson.

Requisite-se a apresentação dos três acusados para a próxima segunda-feira. (dia 14)

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Ação Penal

267 - 0104760-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104760-2

Réu: Maria Tânia de Campos

Ciente, da devolução da carta precatória, sendo que a testemunha não foi encontrada (cf. certidão de fls. 192).

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

268 - 0214339-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214339-4

Réu: Leandro de Oliveira Lima

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

269 - 0121485-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121485-5

Réu: Renato Andrade da Silva

Cuida-se de ação penal já sentenciada e com pena cumprida, na qual o réu, solicita às fls. 376/379, a reabilitação do réu nos termos dos artigos 93 e seguintes do CP.

Após o despacho de fls. 390 que determinou o sobrestamento do pedido para que fosse alcançado o lapso temporal exigido em lei, evitando-se o indeferimento do pedido por causa de faltar pouco mais de 30 dias, foi dada nova vista ao MP, tendo este concordo com o pleito (cf. fls. 396v).

Foi juntada FAC atualizada às fls. 399.

É o breve relato. Decido.

Observo que o requerente atende a todos os requisitos exigidos para a reabilitação, tendo ocorrido o transcurso de 02 anos do cumprimento da pena, não tendo voltado a cometer infrações penais.

Assim, defiro o pedido, devendo ser dadas as baixas devidas nos registros criminais do requerente na certidão de antecedentes disponível ao público em geral.

Intimem-se e archive-se.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Leydijane Vieira e Silva

270 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: J.M.S. e outros.

Vistos etc.

Silvio Oliveira dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no ano de 2006, aproveitando-se da qualidade de funcionário público ter se apropriado indevidamente de R\$ 1.098,00 (mil e noventa e oito reais), valores pertencentes ao Estado de Roraima.

Narram os autos que o acusado era funcionário público e exercia sua função na Secretaria Estadual de Saúde, mais especificamente no setor responsável pela emissão de TFDs (tratamento fora do domicílio) e quando as pessoas beneficiadas iam prestar contas das despesas ele se apresentava como o responsável e se apropriava do dinheiro recebido.

Ao ser descoberto, o acusado foi avisado pela coordenadoria que deveria devolver os valores e por esse motivo ele foi até o Banco do Brasil e efetuou um depósito no valor de R\$ 800,00 e apresentou o

comprovante, porém, constatou-se que o acusado fez isso com envelope vazio.

As investigações comprovaram o crime em relação a Janete Alves Cortêz, Altamiranda Paiva de Araújo e Lilian Lima de Carvalho (cf. denúncia de fls. 02/04 com sete testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/90.

Termo de ressarcimento de Janete Cortêz às fls. 22.

Comprovante de depósito de R\$ 800,00 na conta do réu às fls. 23.

Ofício do Banco do Brasil informando sobre os envelopes vazios às fls. 67.

O acusado foi citado às fls. 103/104, tendo sido interrogado às fls. 105/107 e apresentado defesa prévia às fls. 109 indicando oito testemunhas para serem ouvidas.

As testemunhas Janete Alves Cortêz foi ouvida às fls. 129 e a testemunha Lilian Lima de Carvalho às fls. 130 (cf. termos nas citadas folhas).

As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 196/201, mesmo antes do encerramento da instrução acusatória, a pedido da defesa.

A testemunha Francisco das Chagas Brito foi ouvida por precatória às fls. 250 e a testemunha Fleuriso Mendonça às fls. 284.

Na ata de deliberação de fls. 306 a defesa desistiu da testemunha ausente e nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público em suas alegações finais, requereu a condenação do acusado nos exatos termos contidos na denúncia (cf. fls. 308/315).

A defesa, por sua vez, formulou pedidos sucessivos, requereu a inépcia da denúncia, ou a absolvição, ou ainda a desclassificação para o delito previsto no art. 313 do CP com aplicação de pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos (cf. fls. 317/348).

Às fls. 349 constatou-se a ausência do CD-ROM da audiência realizada pelo Mutirão Criminal.

Nova audiência foi designada para inquirir as testemunhas que ocorreu às fls. 375/377 e 404.

FAC às fls. 406/407.

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra o acusado. Vejamos.

O termo de ressarcimento de fls. 22 e o comprovante de depósito em nome do réu às fls. 23 comprovam a materialidade do crime.

Quanto à autoria, o réu, na fase policial, admitiu que recebeu quantias em dinheiro de duas pacientes que retornaram de TFDs, mas que entregou as quantias para a servidora Lourdes, mantendo a versão em Juízo (cf. interrogatórios às fls. 47/49 e 105/107). Porém, as provas testemunhais amealhadas aos autos apontam para sua culpabilidade, uma vez que uma série de testemunhos incontestes apontam que o acusado recebeu valores em dinheiro e apropriou-se dos mesmos.

A testemunha Janete Alves Cortêz prestou um depoimento bastante claro, tanto na delegacia, quanto em juízo. Ela disse que viajou para tratamento fora do domicílio e ao retornar para Boa Vista foi até o setor de TFD para prestar contas. No referido setor encontrou Silvio e perguntou para quem deveria fazer o ressarcimento do que havia sobrado, tendo o acusado dito que era para ele mesmo. Janete argumentou se era com ele mesmo, se não haveria problema, ao passo que Silvio disse que não teria nenhum problema. Ela disse que ficou desconfiada, mas quando o viu pegar um papel para fazer o recibo, achou que estava tudo correto. Silvio pediu que lhe entregasse R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e ficasse com o resto, tendo a cópia do recibo sendo entregue para uma servidora do setor da TFD.

A testemunha Janete disse que a moça daquele setor, Lourdes, recebeu o recibo e disse que havia algo errado, pois a prestação de contas deveria ser com ela, para que depois o restante (sobra) foi depositado no Banco do Brasil (cf. depoimento às fls. 27/28 (delegacia) e fls. 129 (em juízo)).

A testemunha Lilian Lima de Carvalho recebeu ajuda para fazer o TFD em Manaus, não lembrava se R\$ 300,00 ou R\$ 400,00. Informou que foi Silvio que lhe telefonou dizendo que o dinheiro estava disponível, porém a consulta nunca foi agendada, embora ela tenha passado o valor para ele que não lhe forneceu recibo. Ela disse que ele deu R\$ 50,00 para ela para custear a alimentação na viagem, porém nunca viajou, Silvio disse que o médico estava de férias. Após dois meses procurou o acusado e disse que tinha parentes em Manaus, que podiam agilizar, mas Silvio disse que não podia fazer nada e ela acabou deixando para lá (cf. depoimento às fls. 130).

A testemunha Eliza de Souza Goiana disse que era colega de trabalho do acusado, mas trabalhavam em órgãos distintos. Ela informou que o procedimento correto era os pacientes efetuarem o depósito no Banco do Brasil, porém Silvio recebia os valores e depois simulava fazer o depósito em envelopes vazios que foram devolvidos pelo Banco. Não soube informar os valores exatos, mas disse que Silvio foi exonerado do cargo, após ter passado por uma sindicância (cf. depoimento às fls. 152).

O ofício do Banco do Brasil às fls. 67 corrobora o testemunho de Eliza de Souza Goiana.

A testemunha Francisco da Chagas Brito era coordenador do Fundo Estadual da Saúde FUNDES e certa vez perguntou ao chefe Fleurizo se havia caído na conta do FUNDES valores referentes a três pacientes, que verificado que não havia valores referentes às mesmas, foi contatado o banco que informou que foram localizados envelopes vazios para "depósito" na referida conta (cf. depoimento às fls. 250).

A testemunha Fleurizo era presidente da junta médica na época dos fatos quando ficou sabendo que o acusado se apropriava do dinheiro do Governo, disse que quando estava para ser afastado soube que Silvio esperava as pessoas que iam prestar contas das passagens e dinheiro que sobrou, levava as pessoas em um canto, recebia o dinheiro, assinava um recibo e depois ia no caixa eletrônico da SESAU e depositava um envelope vazio (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, a negativa do acusado restou corroborada pela segura e convincente prova testemunhal produzida em juízo, sendo que os depoimentos foram prestados por pessoas que não se conheciam, tendo restado evidenciado que o acusado, de fato, apropriou-se das sobras de quantias em dinheiro de pacientes que retornavam de tratamentos fora do domicílio.

Por fim, não merece acolhida o pedido da defesa para absolvição e nem tampouco para desclassificar a imputação para o art. 313 do CP, tendo em vista a conduta do acusado perfeitamente amoldar-se a descrição típica do art. 312 do CP, uma vez que foi ele que induziu os pacientes a lhe entregar as sobras das quantias recebidas em TFDs.

Isto posto, condeno Silvio Oliveira dos Santos, nas penas do art. 312, por 03 vezes, na forma do art. 71, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena nos termos previstos no art. 71 do CP, isto é, de um dos crimes, com penas idênticas, com o acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana; o acusado tem outra incidência por crime patrimonial (cf. FAC às fls. 406). Não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu, em continuidade delitiva, aproveitou-se da sua qualidade de funcionário público para se apropriar dos valores referentes a saldo remanescente de tratamentos fora de domicílio (TFD), os quais o acusado retinha para si e depois forjava depósitos na conta bancária da Fundo Estadual da Saúde com envelopes vazios. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais.

Por fim, aplico a causa de aumento do crime continuado no quantum mínimo de 1/4, devido terem sido cometidas três condutas, resultando numa pena final de 02 anos e 06 meses de reclusão e 23 dias multa.

Nos termos do artigo 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os

procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogados: Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

271 - 0214884-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214884-9

Réu: Claudio Francisco da Silva

Designo o dia 06/11/2015 às 10:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Agrinaldo Clarindo Carvalho

272 - 0002681-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002681-7

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

Vistos etc.

Antonio Luiz Queiroz dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 21 de fevereiro de 2013, no bairro Mecejana perto do SESC, ter subtraído a bolsa de M.P.P.D. do interior do veículo que se encontrava estacionado.

Narram os autos que no dia e hora citados, a vítima e sua sogra desceram do veículo para deixar uma criança na escola e quando retornaram viram o acusado no interior do carro. A vítima gritou exigindo sua bolsa, e Antonio saiu em disparada, sendo perseguido por ela e por populares até ser alcançado e imobilizado até a chegada da polícia militar.

Além da bolsa, o acusado também tinha levado o DVD automotivo do veículo. Antonio confessou que forçou o vidro do veículo para subtrair os objetos (cf. denúncia de fls. 02/03 com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/28.

Auto de apreensão e termo de restituição às fls. 14 e 15.

O acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 50, na qual foram arrolou uma testemunha além das já indicadas na denúncia.

Cópia da decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva às fls. 55/57.

Foi decretada a revelia do acusado às fls. 95.

Na audiência foi ouvido um policial militar, tendo as partes desistido das demais testemunhas às fls. 110 (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

As partes apresentaram alegações orais. O Ministério Público requereu a retirada da qualificadora de arrombamento e no mais a procedência da pretensão punitiva estatal contra o acusado.

A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do crime para forma tentada e aplicação de pena mínima com exclusão da qualificadora, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão (cf. ata de deliberação de fls. 110).

FAC às fls. 111/112.

É o relato. Decido.

Merece acolhimento parcial a pretensão punitiva estatal, uma vez que acolho a tese da defesa de que o crime não se consumou. Vejamos.

Quanto à qualificadora de arrombamento, o próprio Ministério Público pediu a exclusão devido à ausência do laudo pericial.

Quanto ao furto in si, o acusado, revel em Juízo, confessou na fase policial a prática do crime de furto que lhe é imputado (cf. fls. 04), sendo sua confissão corroborada pela prova testemunhal e pelo auto de apreensão de fls. 14, tendo havido a restituição para a vítima (cf. fls. 15).

Entretanto, conforme alegou a defesa, resta evidente que o crime não consumou, pois houve imediata perseguição ao réu, tendo a res sido apreendida sob seu poder.

Colaciono julgados que adotam o mesmo posicionamento, infra.

"Para a consumação, o agente deve ter a tranqüila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado (STJ, mv RT 714/444)"

"Se o agente é perseguido e alcançado, o delito é tentado; se é procurado e achado, é consumado" (apud Celso Delmanto et alli, Código Penal Comentado, Renovar, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2007 pp. 555 e 570-grifei).

Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Antônio Luiz Queiroz dos Santos nas penas do art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes, com outras incidências por crimes patrimoniais (cf. FAC às fls. 111/113); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado furtou objetos do interior de um veículo, mas foi perseguido e preso, sendo a res recuperada. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do acusado.

Procedo a redução de 1/6 devido a atenuante da confissão, restando uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias multa.

Procedo, ainda, a redução relativa à tentativa em 1/2, restando uma pena final de 10 meses de reclusão e 08 dias multa. Essa minorante não foi aplicada no máximo legal devido o acusado ter percorrido um trecho maior da parte executória, fugindo com os bens furtados, sendo perseguido e detido.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

273 - 0020309-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020309-3

Réu: Dennis Samuel Barbosa

Ciente. O processo se encontra suspenso nos termos do art. 366 do CPP para o ora acusado, tendo a prova antecipada sido concluída. Assim, mantenham os autos suspensos, dando-se vistas periódicas (a cada 06 meses) ao MP. Caso o endereço do réu seja localizado, proceda-se sua citação.

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

274 - 0001655-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001655-7

Réu: Guilherme Matos Lima

Designo o dia 01/03/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

275 - 0198338-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198338-8

Réu: Ronilso Nascimento de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0002720-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002720-3
Réu: Marcos Flavio Brito de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0013800-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013800-0
Indiciado: C.A.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0020221-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020221-0
Réu: Cicero Carixa da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 29/10/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

279 - 0005000-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005000-5
Réu: Wilkson Bessa Ramos
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0014758-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014758-7
Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes
Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0016307-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016307-1
Réu: Alexsandro Araujo de Moraes
Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000946-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000946-1
Réu: Dieke Canhete Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 10:40 horas
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0003710-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003710-8
Réu: Francimar dos Santos Azevedo
Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0007860-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007860-7
Réu: Solano de Oliveira Palma
Designo o dia 05 de Novembro de 2015, às 10h40min, para audiência preliminar. Intime-se o réu. Notifique-se o MPE. Intime-se a Defesa via DJE. (procuração fls. 45). Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0008072-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008072-8
Réu: Francisco Maciel Costa Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0008279-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008279-9
Réu: Diego Marley Valente
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0008572-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008572-7
Réu: Izequias Braga de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0008923-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008923-2
Réu: Gabriel Mendes dos Santos Silva
Analisando a resposta à acusação, observo os pontos destacados precisam passar por uma instrução, referindo-se ao mérito. Dessa Forma, não se aplica ao caso a absolvição sumária. Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 10:20min para audiência preliminar. Intime-se o réu. Notifique-se o MP. Intime-se a Defesa via DJE. Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:20 horas.
Advogado(a): Vanderleia Vieira Mendes

289 - 0011491-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011491-5
Réu: Yuri Maycon Sousa Mendes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

290 - 0011510-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011510-2
Réu: Evandro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

291 - 0013486-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013486-3
Indiciado: A.C. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados Adriano Clarindo e Elio de Frank Araújo de Sousa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceolológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0013787-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013787-4
Indiciado: D.N.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Dário Nunes Pinheiro, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

293 - 0002246-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002246-4
Autor: Antonio Rafael Gomes dos Sanjos
Despacho: Intime-se a Advogada para juntar procuração aos autos. Após, façam os autos conclusos para decisão. Boa Vista, 26/08/15. Bruna Zagallo Juíza Substituta.
Advogado(a): Juliana de Kássia Oliveira Alves

Ação Penal

294 - 0014402-12.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014402-9

Réu: Imaculada Conceição Muniz de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:00 horas
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

295 - 0013912-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013912-7
Réu: O.P.A.

() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar OREBE PINTO ARAÚJO nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, c.c art. 14, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado, embora possua uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado datadas de 11/01/06, tal situação não será levada em consideração nesta fase da dosimetria da pena, tendo em vista que implica em reincidência. Não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. No tocante às circunstâncias do crime, estas foram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado; as consequências do crime, no entanto, não ultrapassaram as próprias; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Sem circunstância atenuante, presente, no entanto, uma circunstância agravante qual seja: reincidência (art. 61, I, do CP), razão pela qual agravo a pena em 04 (quatro) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento de pena, entretanto, verifico a presença de uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, referente à tentativa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), conforme fundamentado no bojo desta sentença, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", c.c § 3º, do CPB, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o aberto, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Orebe Pinto Araújo ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é reincidente. Incabível também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez a vítima não sofreu prejuízo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo da Vara de Execução de Penas desta Comarca. Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0014026-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014026-5

Réu: André Barbosa Paiva

(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado ANDRÉ BARBOSA PAIVA da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las. A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Não há motivos específicos para o cometimento do delito. As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, foram próprias do tipo.

As consequências do crime são desfavoráveis ao agente, eis que provocou acidente de trânsito quando conduzia veículo automotor, causando dano patrimonial ao proprietário do outro veículo. A vítima é a coletividade, que em nada contribuiu para o crime. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses de detenção. Segunda Fase Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, dirigir veículo automotor sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (art. 298, III, do CTB), em observância ao art. 67, do CP, verifiquo que estas se compensam. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor: Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 09 (nove) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Deliberações finais: O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar um valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), eis que não restou comprovado o dano causado à "vítima", em decorrência da colisão causada pelo réu. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu ANDRÉ BARBOSA DA SILVA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Transitada em julgado a sentença condenatória em questão, oficie-se ao DETRAN-RR para que informe se o réu atualmente possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 02 (dois) meses. Todavia, caso o réu ainda não possua CNH, deverá o referido Órgão proibir que o réu venha obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0014915-91.2012.8.23.0010

Nº artigo: 0010.12.014915-7

Réu: Elisneto Araujo dos Santos

() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 155, caput (duas vezes), do CPB, na forma do art. 70, ambos do CPB, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. Do crime de furto (vítima Franciney Luz Rêgo). Avaliando as circunstâncias previstas no

art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, possui bons antecedentes criminais (FAC fls. 136/139). Não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do fato foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as circunstâncias delitivas foram normais, sendo que a bicicleta furtada foi restituída à vítima; a vítima em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, apenas uma atenuante, qual seja, a confissão espontânea da prática do delito, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, no entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de reclusão. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Elisneto Araujo dos Santos ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do crime de furto (vítima: Oziel Stradivarios dos Santos Xavier). Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, possui bons antecedentes criminais (FAC fls. 136/139). Não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do fato foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as circunstâncias delitivas foram normais, sendo que a bicicleta furtada foi restituída à vítima; a vítima em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, apenas uma atenuante, qual seja, a confissão espontânea da prática do delito, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, no entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de reclusão. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Elisneto Araujo dos Santos ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no art. 70 do CPB, a vista da existência concreta de dois crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme parâmetros adotados pelo STJ, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o aberto, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP. Tendo em vista a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez a vítima não sofreu prejuízo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e por não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que transitada em julgado. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente as vítimas. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0008062-61.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.008062-9

Réu: Igor Pereira de Carvalho

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre a denunciada Larize Rodrigues Ramos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0013545-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013545-6

Réu: Wharley Nascimento de Brito
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Wharley Nascimento de Brito recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria

Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0013788-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013788-2

Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado João Tiago Ribeiro de Paiva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de

procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

301 - 0011014-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011014-8

Réu: Lucivaldo Nunes da Silva
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Lucivaldo Nunes da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente

necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

302 - 0017126-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017126-6

Indiciado: J.M.S.

(...) Em face do exposto, e com base no Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em Julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0001594-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001594-8

Indiciado: A.J.O.S.

(...) Em face do exposto, e com base no Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em Julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0011716-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011716-5

Indiciado: L.R.R.

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Larize Rodrigues Ramos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0013207-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013207-3

Indiciado: R.N.F.C.

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Raimundo Nonato Froes Coelho, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da

designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

306 - 0011536-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011536-7

Indiciado: S.G.L.

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do autor do fato Sandro Guivara Lopes, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades. P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

307 - 0004622-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004622-7

Réu: José Kleber Rodrigues da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009058-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009058-6

Réu: Clenio da Silva Tapudima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0011319-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011319-8

Réu: Thayron Neublys de Matos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0013154-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013154-7

Réu: Leodan Carreiro Resplandes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0013213-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013213-1

Réu: Anderson Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

312 - 0007469-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007469-7

Réu: Delzuita Almeida da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 01/10/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0011407-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011407-1

Réu: Edivaldo Ferreira Medina e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0013880-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013880-7

Réu: Antonio da Luz da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

315 - 0212987-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212987-2
Indiciado: J.C.C.O.

"(...)Às partes para alegações finais(...) JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

316 - 0002475-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002475-8

Réu: V.D.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

317 - 0006482-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006482-8

Réu: Domingos Vieira da Silva
Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE DOMINGOS VIEIRA DA SILVA, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, com esteio no artigo 23, II do CP c/c o artigo 415, IV, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0002435-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002435-3

Réu: Igo da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Pedido Prisão Preventiva

319 - 0013899-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013899-7
Autor: Delegada de Polícia Civil
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

320 - 0013893-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013893-0
Autor: Delegado de Polícia Civil
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

321 - 0022865-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022865-5
Réu: Marlene Ribeiro da Silva
Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 310, eis que incabível na espécie, pois se trata de sentença de pronúncia e não de mérito. O recuso próprio seria o Recurso em Sentido Estrito (art. 583, IV do CPP), não havendo se falar em fungibilidade recursal, na espécie.
Intime-se o subscritor do recuso interposto.
Às partes, nos termos do art. 422 do CPP.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

Liberdade Provisória

322 - 0013363-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013363-4
Réu: Deivid Ranison da Silva Barros
Intime-se o advogado do requerente para que apresente as certidões de antecedentes criminais relativos ao Estado do Ceará, bem como do TRF/5ª Região, local onde atualmente reside o acusado. Ainda certidões policiais.
Após, voltem conclusos.

Bv, 11/setembro/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

Ação Penal Competên. Júri

323 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6
Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.
Redesigne-se nova data para realização de audiência.
Intimem-se as testemunhas Antônio Gonçalves (476) e Denilse Maria (fl. 445), esta última deverá ser conduzida coercitivamente.
Intimem-se os réus.
Ciência ao MP e DPE.
Intime-se a defesa via DJE.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Aline de Souza Bezerra

324 - 0017434-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017434-4

Réu: Gilson Viana Gomes e outros.

Intimem-se as testemunhas Evanir Câmara da Silva, Lucineide Gomes Pinheiro e Gesse Gomes Pinheiro, no endereço informado à fl. 120.

Após, intime-se a defesa da ré Helen Shirley da Silva Sena, para se manifestar sobre a testemunha não encontrada Vanderlane Campos de Souza, conforme certidão de fl. 122.

Tudo em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Relaxamento de Prisão

325 - 0013892-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013892-2

Réu: David de Souza Araujo

Diante do exposto, RELAXO AS PRISÕES dos acusados DAVID DE SOUZA ARAUJO e DENISSON ARLEY DE SOUZA NICÁCIO, para o qual de ofício estendo os efeitos desta decisão, em razão dos motivos acima expostos.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

326 - 0005455-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005455-1

Réu: Hudson Felix da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015, às 10h.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

327 - 0195035-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195035-3

Réu: Charles da Silva Sansao

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva

prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 24/06/2008, a denuncia foi recebida em 13/09/2013 (fl. 03), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

328 - 0010986-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010986-6

Réu: Ednailson Moraes Carneiro

Designem-se data para audiência de antecipação de provas. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima e em assistência ao acusado e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 48-v. Boa Vista, 09/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0003181-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003181-5

Réu: Rubens Evangelista Macedo

Expeça-se a guia de execução e remeta-se à VEPEMA. Em, 09/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

330 - 0010498-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010498-0

Réu: Jefferson Igo Medeiros Dias

Expeça-se o mandado de recolhimento à casa do Albergado e a guia de Execução da pena remetendo-se a Vara de Execução Penal. Em, 09/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0014293-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014293-9

Réu: Wellington Lopes Nunes

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0006485-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006485-9

Réu: Andre Ewerton Batista Herculano

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 70-v. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0009159-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009159-5

Réu: Jose Ferreira Carvalho Filho

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERREIRA CARVALHO FILHO, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 65. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0004883-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004883-2

Réu: Frankly Freitas Coelho

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atentar para o requerido pelo MP à fl. 84. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

335 - 0009251-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009251-7

Réu: Antonio Pereira da Silva.

Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designem-se data para

audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o policial militar/testemunha. Boa Vista, 09/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0009255-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009255-8

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 09/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

337 - 0013528-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013528-2

Indiciado: L.C.S.

Vista ao MP. Boa Vista, 10/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

338 - 0000632-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000632-7

Réu: Jose Ednaldo Soares de Sousa

Abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 09/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0009254-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009254-1

Réu: Waldir Otaviano de Araújo Lopes

Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 05, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0009256-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009256-6

Réu: Thales Bruno Braga Vieira

Não vislumbro a primeira vista violência de gênero dos fatos narrados. Abra-se vista ao MP. Em, 09/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0009287-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009287-1

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento

conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação dde equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determine: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0009288-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009288-9

Réu: Nazareno da Silva Braz

Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima às fls. 03/04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0009289-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009289-7

Réu: Aroldo Marcello de Melo Bezerra

Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima às fls. 04/05, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

344 - 0013683-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013683-5

Réu: Fernando da Silva Gomes

Abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 09/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

345 - 0009246-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009246-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

Diante do documento de fl. 40, que não deveria ter sido juntado aos autos sem um pedido do Defensor pelo réu, abra-se vista ao Defensor Público que atua neste Juizado pelo réu para a formalização do pedido. Em, 09/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0013269-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013269-3

Réu: Leonardo da Conceição Sousa

Vista ao MP e a DPE pelo réu para ciência. Junte-se o mandado de intimação do réu. Após, arquivem-se os autos. Em, 09/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piba
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

347 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 112/113. Intime-se o MP. Após, concluso para decisão de recebimento ou não do Recurso interposto pela Defesa. Boa Vista, 11/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

348 - 0006999-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006999-1

Réu: Elismar Pereira Lima

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento/continuação. Intimem-se as testemunhas de defesa fl.139, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

349 - 0013493-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013493-6

Réu: Tiago Bezerra Mota

Arquive-se, com baixas necessárias. Boa Vista, 11/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

350 - 0003971-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003971-1

Réu: Terezinha Maria de Oliveira

Certifique a Secretaria se a ré apresentou contestação. Caso positivo, junte-se. Caso negativo, remeta-se à DPE para resposta à acusação. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

Arquive-se com as baixas necessárias. Boa Vista, 11/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0006115-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006115-0

Réu: Joao Manses dos Santos

Abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

353 - 0009196-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009196-4

Réu: Rogevan Brito da Palma

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas e o réu. Boa Vista/RR, 10/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0009253-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009253-3

Réu: Francisco dos Santos Alves

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 04, 05, 06 e 07 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0009284-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009284-8

Réu: Danilo Reis da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Indefiro o requerido no item 03, em vista do acusado não possuir MPU's deferidas em seu desfavor. Defiro o requerido no item 04. Cumpra-se. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza

de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

356 - 0009290-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009290-5

Réu: Juscelino Gonçalves Aroco

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0009293-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009293-9

Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, a testemunha, a DPE e o MP. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0009297-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009297-0

Réu: Ivan Afonso Francisco

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha, a DPE e o MP. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

359 - 0009291-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009291-3

Indiciado: M.G.P.B.

Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

360 - 0011155-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011155-9

Réu: M.S.A.

Cite-se o requerido na Av. das Guianas, 1111, bairro são Vicente como informado à fl. 26, CORRETAMENTE. Boa Vista, 11/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0016362-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016362-6

Réu: Luan Pessoa da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0017498-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017498-7

Réu: Marcelo Alves do Nascimento

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no feito criminal incidente, ou no correspondente feito criminal, para o qual, mesmo, se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de endereços das partes, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0000523-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000523-8

Réu: Francisco Sergio Souza Tavares

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0002467-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002467-6

Réu: Raimundo de Oliveira Moura

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes

autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0004800-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004800-6

Réu: Ozeias Honorio da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0007680-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007680-9

Réu: William Cesar Chagas Costa

Tendo em vista a manifestação do MP à fl. 05-v, despachos e certidões contidas nestes autos, bem como manifestação da vítima, através da DPE, à fl. 16, abra-se vista ao M P para que se manifeste. Em, 10/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0008042-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008042-1

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da decisão liminar proferida, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante as informações prestadas pela requerente nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, enviando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas pertinentes naquela instância. Intime-se tão somente a requerente, através de sua genitora tendo e vista ser menor de idade, dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação, realize-se contato telefônico visando à confirmação de endereço da requerente, e tentativa de seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0009294-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009294-7

Réu: Nelson Woiciechowski

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O

PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE AS RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0009295-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009295-4

Réu: Antonio da Conceição Santos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas a dependente menor, entendendo

suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto a dependente menor, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido a dependente menor, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0009296-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009296-2

Réu: Rogerio Gonçalves Siqueira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que a questão envolve matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar a regulamentação das questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, ou na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina

(art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum e agressor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

371 - 0009677-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009677-3

Réu: Evandro da Silva

Abra-se nova vista ao MP para manifestação, em face dos documentos de fl. 14/15. Boa Vista, 11/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

372 - 0013446-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013446-7

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.009273-1, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 21/22, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0013474-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013474-9

Réu: Danilo Reis da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.009284-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 28/29, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0013483-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013483-0

Réu: Alexandre Silva Arcaño

Aguarde-se o envio do IP concluído, no prazo legal (30 dias). Boa Vista, 11/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Sumaríssimo

375 - 0008075-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008075-8

Réu: Manoel Juliano da Costa Melo Junior

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para juizado especial.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Turma Recursal

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

376 - 0005629-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005629-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wilame Alves da Silva

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 25/09/2015 às horas.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

377 - 0005731-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005731-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 25/09/2015 às horas.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

378 - 0012127-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012127-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosalina Gomes Costa

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 25/09/2015 às horas.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

379 - 0012140-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012140-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gleison Zaqueil Muniz

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 25/09/2015 às horas.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

380 - 0012149-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012149-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 25/09/2015 às horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

381 - 0012153-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012153-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 25/09/2015 às horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

382 - 0015947-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015947-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 25/09/2015 às horas.

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

383 - 0005627-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005627-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

384 - 0015945-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015945-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Waléria Monteiro Silva

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

385 - 0015970-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015970-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maxsander Menezes Marques

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

386 - 0005136-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005136-4

Infrator: L.P. e outros.

(...) Diante disso, em razão do exposto, acolho o parecer do representante ministerial e declaro extinto o feito por poerda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. (...) Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0011182-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011182-0

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, declaro extinto o feito, por analogia ao art. 107, I, do Código Penal. (...) Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educu

388 - 0006229-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006229-9

Executado: Criança/adolescente

(...) determino a remessa dos autos à Comarca de Pacaraima/RR, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 165/2012 do CNJ
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

389 - 0006669-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006669-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a criança se encontra em local incerto. (...) Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

390 - 0014978-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014978-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a representação.

Designa-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.

Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público.

Após os expedientes, ao SI para estudo de caso.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 09 de setembro de 2015.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0014979-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014979-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Recebo a representação. Designa-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. (...) Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

392 - 0013698-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013698-3

Infrator: Criança/adolescente

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido de desinternação de fls. 30/34 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. (...) Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido de desinternação de fls. 30/34 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. (...) Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0013699-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013699-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido de desinternação de fls. 62/66 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. (...) Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

394 - 0005238-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005238-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.A.O.M. e outros.

(...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno V. DE A. O. M. e J. N. M. DA S. ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. (...) APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, inciso V - obrigação de matricular o filho ou pupilo a acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. (...) Boa Vista, 10.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

395 - 0014940-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014940-8

Autor: J.D.R.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor J. V. R. DE M. viaje para Puerto Ordaz/Venezuela, acompanhado de sua genitora J. D. R. dos S., no período de 12.09.2015 a 18.09.2015. (...) Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

396 - 0005236-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005236-2

Autor: M.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto à criança restou superada. (...) Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Expediente de 10/09/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

397 - 0012594-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012594-5

Autor: L.A.S. e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 17, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 02/14) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante conforme solicitado. Certifique-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Execução de Alimentos

398 - 0012336-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012336-1

Autor: L.V.S.M. e outros.

Réu: R.O.M.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três)

dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total

do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.

Boa Vista, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Maclison Leandro Carvalho das Chagas

399 - 0012945-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012945-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.N.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total

do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.

Boa Vista, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Vara Itinerante**Expediente de 11/09/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

400 - 0020658-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020658-1

Autor: A.N.V.

Réu: I.S.S.N.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Cumprimento de Sentença

401 - 0013288-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013288-6

Autor: Cleoma Lima da Silva

Réu: Jose Edmilson Farias Lima

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por WASHINGTON FELIX SOARES JUNIOR em face de WASHINGTON DE SOUZA SOARES.

Em fl. 19, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 9 de setembro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Albérico Agrello Neto

Execução de Alimentos

402 - 0014607-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014607-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

403 - 0018891-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018891-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.O.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

404 - 0006288-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006288-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: O.M.S.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

405 - 0003445-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003445-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.G.C.L.F.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 106.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Luiz Gonzaga Carvalho Loiola Neto, Luis Henrique Carvalho Loiola Neto, Kevelyn Marianny Loiola Cavalcante em face de Luiz Gonzaga Carvalho Loiola Filho.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

406 - 0005519-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005519-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.M.M.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 267, III, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

407 - 0009573-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009573-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.M.B.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 267, III, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

408 - 0009577-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009577-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.G.F.B.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Riquelme Aleksandro Maciel Rocha em face de José Souza Rocha.
Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 11 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

409 - 0015199-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015199-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.D.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por AMANDA DA SILVA DIAS, ESTEFANNI DA SILVA DIAS E ADRYANI DA SILVA DIAS em face de ADRIANO DIAS DA SILVA.
Em fl. 54, os autores requereram a desistência da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIII - Quando o autor desistir da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 10 de setembro de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

410 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8
Autor: A.T.C.A.
Réu: T.A.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

411 - 0020653-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020653-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.L.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 34v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Eslyne Daniella dos Santos Ribeiro em face de Aline Lima dos Santos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

412 - 0002839-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002839-6
Autor: E.V.S.B. e outros.
Réu: C.S.B.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

413 - 0002854-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002854-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.H.P.A.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por EMANUELE PAIVA AMORIM em face de CARLOS HENRIQUE PIRANHA AMORIM. Em fl. 48, a autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 9 de setembro de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

414 - 0006604-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006604-0
Autor: M.S.B.P.
Réu: E.P.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 43.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Mariany Sofia Barbosa Pereira em face de Edinadyson Pereira Francelino.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

415 - 0009802-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009802-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.S.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por WASHINGTON FELIX SOARES JUNIOR em face de WASHINGTON DE SOUZA SOARES.

Em fl. 19, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 9 de setembro de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

416 - 0009820-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009820-9
Autor: M.A.F.S.J.
Réu: M.A.F.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por MARCELO ALMEIDA FEITOSA DE SOUSA JÚNIOR em face de MARCELO ALMEIDA FEITOSA DE SOUSA.

Em fl. 23, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 9 de setembro de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

417 - 0010006-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010006-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.R.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Riquelme Alexsandro Maciel Rocha em face de José Souza Rocha.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 11 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

418 - 0010643-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010643-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.N.S.M.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Israel Ásafe Feitosa da Mota em face de Raimundo Nonato Sousa da Mota.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

419 - 0012599-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012599-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: S.Q.C.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Enzo Enrico de Lima Queiroz Carvalho em face de Sivonildo Queiroz Carvalho.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

004419-AM-N: 002

005065-AM-N: 002

007865-PA-N: 002

007884-PB-N: 004

000101-RR-B: 002

000105-RR-B: 001

000203-RR-A: 001

000245-RR-B: 002

000369-RR-A: 005

000519-RR-N: 008

000816-RR-N: 004

000858-RR-N: 002

001014-RR-N: 006

043638-SP-N: 003

234065-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

001 - 0001541-27.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001541-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Joao Vilela Junqueira

Ao autor acerca da certidão de fls.24.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira

002 - 0006510-17.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006510-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Dorneval Xavier de Souza

Autos nº 0020.04.006510-2

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 215.

Encaminhem-se os autos ao gabinete para conversão dos valores em depósito.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores. Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 09 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira,

Andre Alberto Souza Soares, Svirino Pauli, Edson Prado Barros, Diego

Lima Pauli

Embargos à Execução

003 - 0000442-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000442-3

Autor: União

Réu: Mario Takatsuka

No caso em comento, verifico que a sentença foi prolatada e teve seu trânsito em julgado em 2013, devendo vigorar o índice de correção da caderneta de poupança, conforme preceitua o artigo supra, razão qual julgo procedente os embargos, para diminuir o valor da execução para o patamar de R\$ 3.012,68(três mil e doze reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de fl. 07.

Custas e honorários pelo embargado, sendo as custas no aporte de 10% do valor em excesso.

Intimem-se as partes.

Após, o trânsito em julgado, prossiga-se traslade-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo. Nos autos principais, diga o exequente.

Caracarái/RR, 09 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Mário Takatsuka

Procedimento Ordinário

004 - 0000566-53.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000566-3

Autor: Jose Antonio de Souza Batista

Réu: Município de Caracarái e outros.

Vistos. Despacho proferido, sem cumprimento (fls. 168). Designe-se data com agenda deste Magistrado. Mucajai, 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Antonietta Di Manso

005 - 0001156-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001156-6

Autor: Agostinho Serrão de Carvalho

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública autos à agu/inss.bbb.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

006 - 0000447-24.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000447-2

Réu: Lucineila Duarte

Audiência de INSTR./JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 14h.

Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

007 - 0000658-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000658-0

Réu: Ozeias Rodrigues Lima

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000741-81.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000741-4

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Francisco Ronaldo da Silva Souza

Autos nº 0020.11.000741-4

DECISÃO

Dos pedidos requerido pela parte autora parte já foi cumprida em momentos processuais anteriores fls. 13, 29, inclusive com penhora on line realizada por duas oportunidades(fl. 34/35, 43/44). A tentativa de conciliação restou infrutífera em razão do não comparecimento do requerido, embora devidamente intimado(fl. 56 e 59).

Ante o exposto, indefiro nova audiência de conciliação, de mesma forma o desconto do valor em folha de pagamento, por ausência de anuência do executado.

De outro norte, defiro a restrição no veículo item 2.a, caso pertencente ao exequente, como a penhora do imóvel 2.b, ambos de fl. 62.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 09 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000010-RR-A: 013

000074-RR-B: 003

000177-RR-B: 004, 014

000200-RR-A: 013

000214-RR-B: 012

000231-RR-N: 012

000262-RR-N: 007

000275-RR-B: 012

000297-RR-A: 003

000355-RR-A: 011

000358-RR-B: 022

000359-RR-A: 006

000362-RR-A: 010, 017

000368-RR-N: 014

000369-RR-A: 004, 015, 016, 020

000379-RR-N: 010

000424-RR-N: 010, 012, 013

000542-RR-N: 027

000556-RR-N: 028

000604-RR-N: 018

000637-RR-N: 022

000739-RR-N: 022

000816-RR-N: 027

000907-RR-N: 026

001078-RR-N: 028

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000361-86.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000361-1

Indiciado: C.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000360-04.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000360-3
Réu: Antonio Marcos da Silva Cunha
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 0000406-32.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000406-3
Autor: Jose Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: Município de Mucajaí
DESPACHO

Aos cálculos.

Após, conclusos.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Alysso Batalha Franco

Petição

004 - 0000906-35.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000906-4
Autor: Ananias Gomes Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Expeçam-se os alvarás referentes aos pagamentos realizados por RPV (fls.194/195) para o autor e patrono respectivamente.

Intimem-se a parte autora e seu patrono.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

Homol. Transaç. Extrajudi

005 - 0003893-20.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.003893-1
Autor: R.C.M. e outros.
DESPACHO

Desarquivem-se os autos, como requerido.

Após, vista à DPE para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

006 - 0000592-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000592-4
Autor: M.P. e outros.
Réu: E.R.
Vistos.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Ao autor para manifestar, inclusive a respeito da deliberação antecipada.

Informe o Des. Relator do Agravo dos termos da Sentença.

Após, ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação.
Advogado(a): Bergson Girão Marques

Embargos à Execução

007 - 0000304-68.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000304-1
Autor: Município de Iracema
Réu: Brigida Sinara Dantas Bernardino
DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelo Município de Iracema, atribuindo efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada, para apresentar manifestação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art.730).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Petição

008 - 0000017-08.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000017-9
Autor: Lidiane Ferreira Feitosa
Réu: Valter Marques Lima
SENTENÇA

(...)

Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Arrec. Coisas Vagas

009 - 0000408-65.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000408-7
Autor: Orcival Silveira
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Rescisória

010 - 0000795-17.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000795-9
Autor: Lindomar Pereira Almeida
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls.142/150.

Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

011 - 0000130-64.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000130-7
Autor: União
Réu: Antonio_alves de Oliveira
(...)

Assim, com fundamento nos dispositivos retro mencionados, determino que o processo seja arquivado, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente requerer a reativação do processo quanto o valor da dívida, superar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como explica o §1º do art. 20 da Lei 10.522/2002.

Cientifique-se desta decisão o representante judicial da União.

Baixas pertinentes.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

Cumprimento de Sentença

012 - 0002933-98.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002933-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Judith dos Santos Carpanini e outros.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação com os autos em arquivo, por seis meses, digo, um ano.

Após, conclusos.

Em tempo, pode a executada manifestar, a qualquer tempo, eventual quitação do ajuste. A DPE.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Angela Di Manso, Gierck Guimarães Medeiros, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

013 - 0000112-92.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000112-6

Autor: Paulo Roberto de Lima

Réu: Estado de Roraima

DECISÃO

(...)

Indefero o pedido feito pelo réu de extinção do processo, uma vez que não constatada omissão nos autos pelo autor, tendo, inclusive apresentado petição requerendo o prosseguimento do feito (fl.826).

Neste contexto processual, nada mais resta a este juízo senão oficializar os Cartórios de Registro Civil de Mucajá e de Boa Vista com o fim de confirmar o óbito de Valério Barbosa de Araújo no dia 29.05.2009. Expeçam-se os respectivos ofícios. Após a resposta dos ofícios, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Carlos Ney Oliveira Amaral, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

014 - 0004430-16.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004430-1

Autor: Antonio Ribeiro Barroso

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social-inss

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem as partes da chegada dos autos.

Eventual cumprimento se dará em autos apartados, na forma do art. 730, CPC.

Arquiem-se, após.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, José Gervásio da Cunha

015 - 0000471-27.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000471-7

Autor: Edmilson Rodrigues de Sousa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Expeça-se o alvará referente ao pagamento do RPV (fl.82) para o autor.

Intime-se o autor.

Após, arquiem-se os autos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0000608-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000608-4

Autor: Enoque Ferreira de Melo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Expeça-se o alvará referente ao pagamento do RPV (fl.91) para o autor.

Intime-se o autor.

Após, arquiem-se os autos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000015-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000015-0

Autor: Fernando Pinto da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com base no artigo 269, I, do CPC, os pedidos da inicial.

(...)

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Cumprimento de Sentença

018 - 0009882-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009882-4

Autor: S.R.S.

Réu: A.P.N.G.

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.131), diante da não manifestação da executada (13/14).

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Execução de Alimentos

019 - 0001252-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001252-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Franklím Paiva de Almeida

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, nos termos do parecer favorável do Ministério Público, decreto a custódia civil de F. P. A., em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido, neste período, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 0000514-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000514-4

Autor: Raimundo Sabino Castro

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Expeça-se o alvará referente ao pagamento do RPV (fl.73) para o autor.

Intime-se o autor.

Após, arquiem-se os autos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

021 - 0000433-73.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000433-8

Réu: Wallison Castro Ribeiro

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art.395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000281-25.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000281-1

Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.

Atendendo ao ofício circular n 10128/2015, oriundo da vara de execuções penais, acompanhado de relação dos acusados presos de forma preventiva por este juízo, deliberei a separação dos processos de réus presos da Comarca. ()

Em todos, de forma conjunta, delibero a remessa a Defesa e, após, ao Ministério Público para manifestarem sobre a prisão (...)

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Inquérito Policial

023 - 0000356-64.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000356-1

Indiciado: F.C.A.

Atendendo ao ofício circular n 10128/2015, oriundo da vara de execuções penais, acompanhado de relação dos acusados presos de forma preventiva por este juízo, deliberei a separação dos processos de réus presos da Comarca. ()

Em todos, de forma conjunta, delibero a remessa a Defesa e, após, ao Ministério Público para manifestarem sobre a prisão (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0000222-37.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000222-5

Réu: Mateus de Sousa

Atendendo ao ofício circular n 10128/2015, oriundo da vara de execuções penais, acompanhado de relação dos acusados presos de forma preventiva por este juízo, deliberei a separação dos processos de réus presos da Comarca. ()

Em todos, de forma conjunta, delibero a remessa a Defesa e, após, ao Ministério Público para manifestarem sobre a prisão (...)

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000373-37.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000373-9

Réu: Edney Fagundes da Silva

Atendendo ao ofício circular n 10128/2015, oriundo da vara de execuções penais, acompanhado de relação dos acusados presos de forma preventiva por este juízo, deliberei a separação dos processos de réus presos da Comarca. ()

Em todos, de forma conjunta, delibero a remessa a Defesa e, após, ao Ministério Público para manifestarem sobre a prisão (...)

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000215-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000215-9

Réu: Marcelo Leandro Leite e outros.

Atendendo ao ofício circular n 10128/2015, oriundo da vara de execuções penais, acompanhado de relação dos acusados presos de forma preventiva por este juízo, deliberei a separação dos processos de réus presos da Comarca. ()

Em todos, de forma conjunta, delibero a remessa a Defesa e, após, ao Ministério Público para manifestarem sobre a prisão (...)

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Relaxamento de Prisão

027 - 0000438-95.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000438-7

Autor: Wallison Castro Ribeiro

DECISÃO

(...)

Indefiro, neste momento, o pedido de relaxamento de prisão ou a concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares dispostas em lei.

(...)

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Antonietta Di Manso

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

028 - 0000087-59.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000087-5

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

Despacho:

Vistos.

Homologo (fls. 316).

A Defesa.

As partes para outras provas.

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior, Nayara da Silva Aranha

Inquérito Policial

029 - 0000086-40.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000086-4

Indiciado: N.A.M.N.

DECISÃO

(...)

Ante exposto, determino o arquivamento do presente inquérito (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0001917-46.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001917-5

Réu: Adevanir Felix da Silva

Vistos.

(...)

Defiro, pois. (fls.283/284).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

006181-AM-N: 002

000101-RR-B: 003, 005

000193-RR-B: 006

000260-RR-E: 003, 005

000264-RR-N: 002

000330-RR-B: 012, 013

000412-RR-N: 019

000618-RR-N: 008

000700-RR-N: 003, 005

000716-RR-N: 020

000858-RR-N: 003, 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000571-86.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000571-9
 Réu: Francisco Mendes Filho
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

002 - 0000753-77.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000753-0

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória de anulação de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Moacir Reginatto em face do Branco do Brasil S/A.

Alega o Autor que foi surpreendido com a realização de um empréstimo eletrônico no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em seu nome, tomando a efeito pelo Senhor William, gerente da agência bancária local. O pagamento do empréstimo se daria em 48 parcelas de R\$ 3.649,12, cuja taxa de juros chegaria a 94,27% ao ano. Os descontos na conta bancária do Requerente foram realizados, tendo este que cobrir os débitos indevidamente provocados pela fraude levada a efeito pelo gerente do Requerido.

Termo de audiência de justificação. Fls. 33/34, onde fora procedida a citação do Réu.

Decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada na inicial, fls. 41/42. O Requerido apresentou contestação, fls. 49/71, onde levantou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito o Réu alega, em síntese, que o contrato ocorreu de forma legal, sendo o débito devido pelo Autor, não havendo que se imputar qualquer conduta ilícita a instituição bancária. Ademais, não se encontram comprovados nos autos os requisitos par ao reconhecimento do dano moral, face a ausência de prova, cuja responsabilidade cabe ao Requerente.

O Requerente, em réplica a contestação de fls. 78, reafirma a falsidade do contrato, instaurando incidente de falsidade documental.

Às fls. 137/138, consta sentença prolatada nos autos nº 0047.12.001296-9, julgando procedente o incidente de falsidade documental, onde fora determinada sua retirada dos presentes autos. AS partes foram regularmente intimadas a manifestarem acerca a sentença dos autos nº 0047.12.001296-9, tendo somente o Autor manifestado-se pelo julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que resta plenamente demonstrado nos autos a ato ilícito praticado pelo Réu, conforme será demonstrado abaixo. Por seu turno, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o pedido autoral, diante da resistência apresentada pela ré, só pode ser obtido por meio da concessão de tutela jurisdicional.

O feito versa sobre pedido de anulação de contrato com indenização por dano diante da alegação de fraude contratual.

Consta nos autos informação de procedimento judicial autônomo, incidente de falsidade documental (Autos nº 0047.12.001296-9), cuja procedência foi reconhecida, sendo por consequência determinada a retirada do contrato de empréstimo juntado aos autos pelo Requerido, não havendo nenhuma prova nos autos no negócio jurídico em tese praticado entre as partes.

Neste sentido, reconhecida a falsidade do contrato, cuja sentença não fora alvo de recurso, os argumentos expostos pelo Requerido em sua peça defensiva, notadamente aqueles relacionados a regularidade da contratação do empréstimo, não encontram fundamento nos autos.

Ademais, deve-se verificar que nas relações jurídicas de natureza consumerista dá-se maior ênfase na proteção ao consumidor, cabendo

às empresas a certificação dos dados pessoais das pessoas com quem contratam, não havendo falar em erro substancial se o fazem sem os devidos cuidados, com pessoa que se utiliza de documentos de terceiros.

Na espécie dos autos deve-se verificar ainda que o ato ilícito fora praticado por funcionário do Requerido, gerente da agência bancária local, fato esta que deve ser verificado como agravante, visto que coloca em risco a relação de confiança que deve ser mantida entre consumidor e fornecedor de produtos e serviços.

Nesse contexto, a parte autora demonstrou fato constitutivo do seu direito, o que corrobora a sua assertiva quanto à conduta ilícita praticada pela Demandada. Por outro lado, a Requerida não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito reivindicado pela parte autora, pelo contrário, resta comprovado na espécie a fraude na contratação do empréstimo bancário objeto da presente demanda. Nesse jaez, considerando o princípio da facilitação da defesa do consumidor aliado aos elementos constante nos autos, constata-se a falha na prestação do serviço, o que enseja a reparação pelo dano moral.

No caso em análise, a responsabilidade da Requerida é objetiva, oriunda dos riscos criados pela colocação de seus serviços no mercado de consumo, devendo responder pelos danos por ela causados, segundo disciplina o art. 6º, VI e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Na responsabilidade objetiva a simples comprovação do dano sofrido conduz a responsabilização da causadora do ato ilícito em reparar tal dano. A jurisprudência sobre o tema comunga com o entendimento adotado acima, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada existência de culpa exclusiva de terceiro demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a referida súmula. 3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar sua alteração em recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 293.757/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 25/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DÍVIDA CONSTITUÍDA INDEVIDAMENTE EM NOME DA PARTE AUTORA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. Consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva, prescindindo de prova da culpa. Dever de indenizar da instituição financeira que entabulou contratação em nome do consumidor mediante documentos falsos, apresentados por terceiro, ocasionando a inscrição do nome do mandante em órgãos de proteção ao crédito. Prestação de serviço que deve zelar pela qualidade, a fim de não frustrar a justa expectativa e a confiança do consumidor de boa-fé. Precedentes. QUANTUM DEBEATUR. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO REPARAÇÃO/PUNIÇÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. O valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender ao binômio "reparação/punição", à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em

enriquecimento indevido. Reduzido o valor arbitrado na sentença, para adequá-lo às peculiaridades do caso concreto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70059110783 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 22/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2014)

E,
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO POR FALSÁRIO. DOCUMENTOS FALSOS. DADOS DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. Configura negligência da Requerida, que contrata com terceiro, utilizando documentos de outra pessoa, por não aferir a identidade real do contratante, sendo, por isto mesmo, devida indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização o Julgador deve ter sempre em mente que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro. (TJ-MG - AC: 10702110018422001 MG , Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por seu turno, restando comprovado a contratação fraudulenta, os valores descontados da conta bancária da parte Autora devem ser reconhecidos como indevidos, devendo aplicar-se a espécie a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Posto isso, reconhecida a irregularidade das cobranças relativas ao empréstimo pactuado por meio de fraude, os descontos devem ser tidos como indevidos, devendo o Requerido ser condenado pela repetição do indébito, cujo valor comprovado nos autos (extratos anexos a inicial) alcançam a monta de R\$ 43.789,44 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Resolvido o dever reparatório da requerida, cumpre determinar o quantum indenizatório, seara na qual devem ser observadas as circunstâncias do caso concreto, grau de culpa, condições econômicas do ofensor e da vítima, proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte. Nesses casos, a indenização deve reparar os danos sofrido, não permitindo o enriquecimento indevido do lesado, mas que sirva para coibir a repetição da conduta danosa.

A Requerida não tomou os devidos cuidados na contratação dos seus serviços, comportamento este agravado pelo fato da fraude ter sido praticado pelo gerente de sua agência bancária local, gerando grande insegurança não somente a Autora, diretamente ofendido com tal conduta, mas em todos os clientes tomadores dos seus serviços. Seguindo tal parâmetro e considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reconfortar a promovente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas. Em relação ao pedido de nulidade do contrato, diante da sentença prolatada nos autos nº 0047.12.001296-9, que julgou procedente o incidente de falsidade documental, tenho que o pedido restou prejudicado pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da quantia de R\$ 43.789,44 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a título de repetição de indébito, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor de MOACIR REGINATTO.

Os valores deverão ser monetariamente corrigida, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º, a partir da citação (CC, art. 405).

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (Art. 20, § 3º do CPC), pelo Requerido.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerida para o pagamento espontâneo da Requerida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Rorainópolis (RR), 10 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Júlio César Teixeira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Monitória

003 - 0000256-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000256-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao resultado negativo da penhora online.

Rorainópolis (RR), 10 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa

Lopes, Diego Lima Pauli

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001262-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001262-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Horlean Viana Sousa

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pleito autoral.

Rorainópolis (RR), 10 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

005 - 0000255-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000255-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao resultado negativo da penhora online (fls. 104).

Rorainópolis (RR), 10 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa

Lopes, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

006 - 0009002-56.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009002-1

Autor: L.S.B.

Réu: R.U.M.G. e outros.

DESPACHO

Defiro pleito da DPE de fls. 159 .

Intime-se pessoalmente.

Rorainópolis (RR), 10 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0001079-86.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001079-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.S.S.F.

DESPACHO

Vista à DPE, para manifestar-se quanto a certidão de fls. 165.

Rorainópolis (RR), 10 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0001527-78.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001527-1
 Autor: Neli Dalazoana
 Réu: Inss
 DESPACHO

Atente-se o Cartório para a numeração das páginas do processo.
 Cadastre-se no sistema o patrono do Autor.
 Mantenho a decisão de fls. 132, recebendo o recurso de apelação em seu duplo efeito, por não verificar na espécie qualquer das ressalvas previstas no art. 520 do CPC.
 A parte Recorrida foi regularmente intimada para as contrarrazões, de modo que determino a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação.

Rorainópolis (RR), 10 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

009 - 0000346-66.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000346-6
 Réu: Fernando Mesquita de Freitas e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000065-13.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000065-2
 Réu: Roberto de Oliveira Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 14:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

011 - 0000546-73.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000546-1
 Réu: Raimundo Francisco da Silva Falcão
 Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 14:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000827-97.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000827-0
 Réu: Onofre Alves Conrado Filho
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

013 - 0000409-91.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000409-2
 Réu: Aleir Guizoni
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2015 às 08:20 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

014 - 0000788-66.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000788-2
 Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000114-54.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000114-8
 Réu: Jose Angelo Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000164-80.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000164-3
 Réu: Carlos Donizete da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000561-42.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000561-0
 Réu: Reginaldo Frederik Siqueira Pio
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0000527-04.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000527-4
 Réu: Lucas Barbosa Portela
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/10/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000162-13.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000162-7
 Réu: A.G.R.
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000286-93.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000286-4
 Réu: Ailton Rodrigues da Silva
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

021 - 0000487-85.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000487-8
 Réu: Agnaldo dos Santos Ribeiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000556-20.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000556-0
 Réu: Jeremias Oliveira de Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 14:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000572-71.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000572-7
 Réu: Vanderlan Trajano Gonçalves
 S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1 Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 456/2015/CART.02/DPRLIS/DPJI/PCRR/SESP-RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de NATILDES DAS CHAGAS ALVES em desfavor de VANDERLAN TRJANO GONÇALVES, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, alegando que conviveu com o agressor por aproximadamente quinze (15) anos, de cujo relacionamento adveio a filha MONICA ALVES

TRAJANO, atualmente com dez (10) anos de idade. Narra a vítima que há duas semanas disse para o agressor que, das agressões físicas e verbais, não mais queria viver com ele, especialmente devido a ele ingerir bebida alcoólica. Que por volta das 04h do dia 09/09/2015, o agressor, dirigindo um caminhão basculante causou varias na residência onde ela mora com a filha, ficando sem possibilidade de ali continuar residindo; por isso, teve que ir morar com uma prima. A vítima afirma que o agressor se torna violento sempre que ingere bebida alcoólica. Afirma, ainda, que não mais pretende voltar a morar com o agressor.

2 Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência, Boletim de Ocorrência nº 1596 e Termo de Informações da vítima.

3 É o relatório. Fundamento. Decido.

4 As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

5 São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

6 Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

7 No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus comissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

8 Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

9 Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de NATILDES DAS CHAGAS ALVES, determinando que o agressor VANDERLAN TRAJANO GONÇALVES está:

I - PROIBIDO de:

a) APROXIMAR-SE DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);

b) MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

c) ALIENAR TODO E QUALQUER BEM MÓVEL, IMÓVEL E SEMOVENTE PERTENCENTES À FAMÍLIA.

II OBRIGADO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS A FILHA MENOR no equivalente a meio salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), a serem depositados, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, a partir de 10 de outubro de 2015, em Juízo, até ulterior decisão judicial (art. 22, V, da Lei nº 11.343/06);

10 Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

11 Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12 Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

13 Cientifique-se o Ministério Público.

14 Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

15 Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

16 Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa

providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).

17 O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

18 Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

19 Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

20 Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

21 Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

22 P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 11 de setembro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

024 - 0009532-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009532-5

Autor: Lourival Pereira Lopes

Réu: Jose Domingos Rocha Neto

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado (Art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Compulsando os autos, infere-se que a presente execução tramita durante largo lapso temporal sem um desfecho favorável à parte exequente em virtude da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, fato que se contrapõe aos princípios da efetividade e celeridade processual dos Juizados Especiais, ex vi do art. 2º, da lei 9.099/95.

Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95, entregando-se à parte exequente certidão de seu crédito. Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

Logo, outra senda não resta a trilhar senão aquela da extinção do feito, em razão da falta de interesse processual (superveniente) em seu requisito utilidade.

Dispositivo.

Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se certidão do crédito.

Sem custas.

P. R. I.

Rorainópolis (RR), 10 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Á):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Á):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000288-63.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000288-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/11/2015 às 15:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000355-28.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000355-7
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Á):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

027 - 0000313-13.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000313-9
 Sentenciado: João Paulo Vilani da Silva
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/10/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000564-94.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000564-4
 Sentenciado: Ilario Tomas Souza
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 03/11/2015 às 15:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Apreensão em Flagrante

001 - 0000452-86.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000452-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Exec. Titulo Extrajudicia

002 - 0000565-74.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000565-7
 Autor: Isnt.bras.meio Ambiente (ibama)
 Réu: Durval de Melo Uchoa
 Autos remetidos à Fazenda Pública à proc. federal rr.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000673-11.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000673-5
 Autor: I.P.C.
 Réu: E.V.C.
 "... Isto posto, com o fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Deixo de condenar o requerente nas custas processuais e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e ARQUIVE-SE. P.R.I. São Luiz do Anauá, 10 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Á):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

004 - 0000174-22.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000174-8
 Réu: Clayton Silva de Araujo
 "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida nos presentes autos, para fins de CONDENAR o réu CLAYTON SILVA ARAÚJO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com o art. 5º da Lei 11.340/06, pela prática da conduta narrada na denúncia. Passo à dosimetria da pena. Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente, tida como grau de reprovação de seu agir, é normal à espécie. O acusado não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos a desabonar a conduta social do agente e a sua personalidade. Os motivos do delito, consistentes, ao que tudo indicada, em discussão referente ao relacionamento do ex-casal, devem ser tidos como inerentes à espécie. As circunstâncias do crime não apresentam aspectos relevantes. Não houve maiores consequências por conta da infração, uma vez que a vítima narrou que não ficou com cicatriz. Não se afirmar que o comportamento da vítima tenha influenciado negativamente a prática do fato. Nesse contexto, não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que a infração foi perpetrada, ainda, com violência contra a mulher (ex-companheira do réu), nos moldes previstos no art. 5º da Lei nº 11.340/06, circunstância que, porém, já se presta à qualificação da infração. Em que pese possa estar presente a atenuante da confissão, tal situação não permite que se reduza a pena, por conta do que disciplina a Súmula 231 do STJ. Assim sendo, fica a pena provisória mantida em 03 (três) meses de detenção, que, à mingua da incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva, em regime inicial aberto art. 33, §2º, "c", do Código Penal. Mesmo que tenha havido a violência para a prática da infração (inerente ao próprio tipo penal), entendo cabível, na espécie, a substituição da sanção corporal por uma reprimenda alternativa, a ser fixada em audiência admonitória, após o trânsito em julgado. Descabida a suspensão da execução da sanção, pois realizada a substituição da sanção corporal nos moldes do art. 44 do Código Penal (art. 77, inc. III, do mesmo diploma). Das demais disposições Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois não se constatam

prejuízos líquidos indenizáveis. Sem condenação em custas, uma vez que foi assistido pela DPE. Tendo o réu respondido ao processo solto, e não sobrevivendo razões que pudessem justificar a decretação de sua custódia preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: Anote-se o nome do réu no rol de culpados; Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Forme-se o PEC e designe-se audiência admonitória. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 10 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000339-35.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000339-4

Indiciado: G.M.C.

"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público. São Luiz do Anauá, 10 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000066-56.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000066-3

Réu: Edisson de Oliveira Desiderio

"...Pelo exposto, em consonância com a cota ministerial de fl. 25-v, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 10 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000783-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000783-6

Réu: Eder Simão Figueira

"...Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 10 de setembro de 2015 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Ação Penal

008 - 0000756-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000756-2

Réu: Diego Soares de Castro

"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público. São Luiz do Anauá, 10 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000340-20.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000340-2

Réu: Thiago Nascimento dos Santos

"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público. São Luiz do Anauá, 10 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000071-78.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000071-3

Indiciado: A.S.B. e outros.

"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos acusados. (...) Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público. São Luiz do Anauá, 10 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0000432-95.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000432-7

Réu: Jamille Costa Carvalho e outros.

"...Desse modo, entendo que não há demora injustificada e, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de relaxamento da prisão e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRI. São Luiz, 09 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

012 - 0023252-21.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023252-5

Sentenciado: Marcos Antonio da Conceição Vale

"... Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Marcos Antônio da Conceição Vale, referente à ação penal nº 0060 08 021988-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. (...) Ciência ao Ministério Público e à Defesa. São Luiz/RR, 10.09.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000343-72.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000343-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000118-RR-N: 004, 009

000287-RR-B: 003

000295-RR-A: 003

000338-RR-B: 005

000385-RR-N: 014

000585-RR-N: 013

000716-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**Execução da Pena**

001 - 0000439-35.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000439-3
 Sentenciado: Romualdo Leal Junior
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000441-05.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000441-9
 Réu: Ricardo Medeiros da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 10/09/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Cautelar Inominada

003 - 0001233-27.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001233-4
 Autor: Paulo César Justo Quartiero
 Autos nº. 0045.13.001233-4
 Requerente: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova ajuizada por PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO que pretende propor Ação Anulatória em face de Acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregular tomada de contas especial de responsabilidade do Requerente, a fim de que fosse realizada perícia técnica no prédio da Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR.

Foi nomeado como Perito o Senhor Cícero José de Miranda Correia, que se manifestou à fls. 41, assinando termo de compromisso às fls. 44.

O Requerente às fls. 46/49, pugnou o valor solicitado para realização da perícia (R\$12.000,00), oferecendo como contraproposta a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Às fls. 56, foi determinado que o valor da referida perícia seria de R\$10.000,00 (dez mil reais), que foi pago conforme se verifica às fls. 60/61.

Foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor do perito (fl. 70).

O Perito nomeado apresentou a perícia às fls. 75/86.

Instado a se manifestar, o Requerente tomou ciência do Laudo Pericial, requerendo seja homologada por sentença a prova pericial produzida.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que não cabe ao Juízo do procedimento cautelar valorar a prova produzida, sendo sua obrigação acompanhar a produção das mesmas cabendo ao Juiz natural da causa a sua valoração.

Verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para homologação da prova produzida.

Ante ao exposto, homologo a prova pericial produzida, extinguindo o

feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Publique. Registre-se.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Perito para que o mesmo faça a retirada do restante do valor depositado.

Certifique-se o trânsito e archive-se.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Vara Criminal**Expediente de 10/09/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Liberdade Provisória

004 - 0000318-07.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000318-9
 Réu: Ronne Von Guimarães Brandão
 PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
 Autos nº. 0045.15.000318-9
 Requerente: RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, através de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requerem a revogação da prisão preventiva.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 30/33).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão em flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 16/07/2015.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva dos Requerentes, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que os Requerentes alegam ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se

necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, os Requerentes não juntaram nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos até o momento, motivo pelo qual permanecem intactos os fundamentos da r. Decisão proferida nos autos 0045.15.000268-6, devendo qualquer outra.

A análise de qualquer argumento acerca da existência de "bis in idem" deverá ocorrer nos autos da Ação Penal e não em pedido de relaxamento de prisão formulado separadamente.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de Revogação da Prisão Preventiva do Requerente RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o Requerente.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

005 - 0000437-65.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000437-7

Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas

I. Dê-se vista do presente feito ao MPE, juntamente com os autos da Ação Penal n.º 0045.15.000341-1.II. Após, conclusos.Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

Advogado(a): David Souza Maia

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000107-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000107-6

Réu: Antonio Cesar Aguiar

Autos nº. 0045.15.000107-6

Vítima: CARLA MARIA DA SILVA LIMA

Réu: ANTONIO CESAR AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima CARLA MARIA DA SILVA LIMA em desfavor de ANTONIO CESAR AGUIAR.

Às fls. 08/08-v, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida (fls. 11/12 e 13/14).

A Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público Estadual também tomaram ciência da decisão.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas devem ser julgadas procedentes. Explico.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 05 (cinco) dias já transcorrerá, sem manifestação do Requerido.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente as medidas protetivas aplicadas na r. Decisão de fls. 08/08-v, que perdurarão até o trânsito em julgado da sentença proferida no

procedimento criminal que vier a ser instaurado.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Oficie-se a Autoridade Policial solicitando a remessa dos autos do Inquérito Policial.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000184-77.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000184-5

Réu: Vladimir da Conceição Fernandes

Autos nº. 0045.15.000184-5

Vítima: GARDENE DA SILVA ARAÚJO

Réu: VLADIMIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima GARDENE DA SILVA ARAÚJO em desfavor de VLADIMIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES.

Às fls. 07/07-v, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida (fls. 11/12 e 13/14).

A Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público Estadual também tomaram ciência da decisão.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas devem ser julgadas procedentes. Explico.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 05 (cinco) dias já transcorrerá, sem manifestação do Requerido (fl. 16).

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente as medidas protetivas aplicadas na r. Decisão de fls. 07/07-v, que perdurarão até o trânsito em julgado da sentença proferida no procedimento criminal que vier a ser instaurado.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Oficie-se a Autoridade Policial solicitando a remessa dos autos do Inquérito Policial.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000334-58.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000334-6

Réu: Isaias Garcia Rodrigues

Autos nº. 0045.15.000334-6

DESPACHO

I. Ao MPE para se manifestar quanto ao paradeiro do Réu.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

009 - 0000040-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000040-9
Autor: D.P.F.P.
Réu: R.V.G.B. e outros.
Autos nº. 0045.15.000040-9

DESPACHO

I. Dê-se baixa no presente feito, apensando-o aos autos nº. 0045.15.000131-6.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

010 - 0000269-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000269-4
Réu: Renier Costa Sousa
Autos nº. 0045.15.000269-4
Acusado: RENIER COSTA SOUSA

SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 26/06/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado sse recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou

a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 09), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado RENIER COSTA SOUSA na importância de R\$600,00 (quinhentos reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000434-13.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000434-4
Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento
AUTOS Nº. 0045.15.000434-4
Réu(s): JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO
Artigo 180, do Código Penal Brasileiro.

SENTENÇA

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar. Explico.

O condutor da prisão afirma em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial (fl. 04) que sua equipe recebeu uma denúncia de que havia um homem transitando na cidade de Pacaraima/RR em um veículo furtado, motivo pelo qual começaram a diligenciar pela e quando encontraram o flagranteado verificou-se que havia restrição de roubo/furto na motocicleta que pilotava.

A segunda testemunha corroborou as declarações prestadas pelo condutor da prisão (fl. 05).

Por sua vez, ao ser interrogado, o Acusado nega ter conhecimento que o veículo tenha sido furtado, pois o pegou como garantia de pagamento de uma aposta no valor de R\$300,00 (trezentos) reais, com uma pessoa que disse chamar-se "Piail".

Apesar do delito imputado ao acusado não estar compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, verifica-se que o flagranteado estava foragido do sistema prisional, razão pela qual o Poder Judiciário, para manter a sua credibilidade, deve intervir no presente caso concreto, para excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, mesmo não preenchendo o requisito constante no artigo 313, inciso I do CPP.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são

elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão, que se justifica ainda por tratar-se de pessoa que já se encontra em cumprimento de pena.

Nesse sentido, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

012 - 0000419-44.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000419-5
Réu: Damião Oliveira Cunha
Autos nº. 0045.15.000419-5

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 33/34).

II. Intime-se o Requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte os documentos essenciais à propositura do presente pedido.

III. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao MPE.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

013 - 0000430-73.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000430-2
Réu: Jorge da Silva Barbosa e outros.
Autos nº. 0045.15.000430-2

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fls. 17/18).

II. Intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos essenciais à propositura do presente pedido.

III. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao MPE.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

014 - 0000406-45.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000406-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Ingrid Michelle Morais Carneiro

DESPACHO1.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2.Designo o dia 17 de 09 de 2015 às 10:40h para realização da audiência.3.Ciência ao MP.4.Cumpra-se, após devolva-se.Pacaraima/RR, 1 de setembro de 2015.Cláudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz de Direito respondendo pela Comarca Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Prisão em Flagrante

015 - 0000433-28.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000433-6

Réu: Uanderson Oliveira Sousa

Autos nº. 0045.15.000433-6

Acusado: UANDERSON OLIVEIRA SOUSA

SENTENÇA

UANDERSON OLIVEIRA SOUSA, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante no dia 05/09/2015, pela suposta prática do crime de Receptação.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do flagranteado a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime em comento.

A Autoridade Policial arbitrou fiança, no entanto, o acusado não teve condições de arcar com o pagamento da fiança.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado UANDERSON OLIVEIRA SOUSA, devendo o mesmo livrar-se solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima e de aproximar-se do local em que se deram os fatos, devendo manter a distância de 200 (duzentos) metros do mesmo; IV. proibição de frequentar a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência das vítimas, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica destas.

Intime-se o Réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após archive-se.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Indiciado: S.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 013
000131-RR-N: 012
000637-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000339-42.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000339-1
Réu: Ivandro Militão Raposo
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000340-27.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000340-9
Réu: Tito Nunes da Costa
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000341-12.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000341-7
Réu: Augusto Ribeiro Paulino
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000343-79.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000343-3
Réu: José Ismael Oliveira Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000344-64.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000344-1
Réu: Domingo da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000350-71.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000350-8
Réu: Altamir da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000353-26.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000353-2
Réu: Wellington Rogerio Berto Raposo
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000355-93.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000355-7
Réu: André Antônio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000356-78.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000356-5
Réu: Adailton Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

010 - 0000357-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000357-3

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

011 - 0000354-11.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000354-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

012 - 0000365-79.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000365-5
Réu: Ronald Ávila Lira

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu RONALD AVILA LIRA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de RONALD AVILA LIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitativa restou cabalmente comprovada, APF (fls. 06/19), pelo Boletim de Ocorrência de (fl. 20), Cédula de Arrecadação (fl. 22), Auto de Apreensão (fl.23), bem como pelo depoimento das testemunhas e confissão do réu.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que o réu foi o autor dos fatos descritos na inicial.

...

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01

ano de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, mas como a pena não pode ultrapassar os limites legais, mantenho a pena em 01 ano de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão e 30 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 10 de setembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

013 - 0000154-04.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000154-4

Réu: Alencar Gomes Mendes

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ALENCAR GOMES MEND, já devidamente qualificado nos autos.

....

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ALENCAR GOMES MENDES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, pelo Boletim de Ocorrência de fl. 07, exame de corpo de delito de fls. 12/14, relatório do CRAS de fls. 21 e 27/32, bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que a vítima e as testemunhas afirmam que o réu foi o autor dos fatos descritos na inicial.

....

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ALENCAR GOMES MENDES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 213 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 anos e 06 meses de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois o réu é pessoa influente na comunidade, tendo em vista que é coordenador do CIR, pessoa que deveria manter a ordem nas comunidades indígenas. Assim, a segregação cautelar visa restituir a tranquilidade no meio social. Além do mais, há informações nos autos de que a vítima foi ameaçada, inclusive obrigando-a a mudar do município.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago a vítima.

Condeno nas custas processuais.

....

P.R.I.C.

Bonfim, 09 de setembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ben-hur Souza da Silva

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 081 4944-06.2015.823.0010** em que é requerente **ANDRÉ LUIZ DE LUCENA BERNARDO** e requerido(a) **ANDREA MARIA DE LUCENA BERNARDO**, e que o MM. Juiz decretou a Interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **ANDREA MARIA DE LUCENA BERNARDO**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 081 5573-14.2014.823.0010** em que é requerente **SUELENI DE FÁTIMA ALMEIDA** e requerido(a) **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curados desta, conforme sentença a seguir transcrita. **SENTENÇA:** “Vistos etc. **SUELENI DE FÁTIMA ALMEIDA** veio em Juízo requerendo a **modificação de Curador** de **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, a atual curadora concordou com a transferência, em razão de ter idade avançada (86 anos) e de submeter-se a tratamento de saúde. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** devendo a curatela da interditada **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA** ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 081 9681-86.2014.823.0010** em que é requerente MARLENE NUNES PIMENTEL e requerido(a) LOUHAN PIMENTEL DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 45), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **LOUHAN PIMENTEL DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLENE NUNES PIMENTEL**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 080 6623-16.2014.823.0010** em que é requerente **FRANCISCA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS** e requerido(a) **MARILZA PEREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador da interditada, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **KAREN RODRIGUES DA COSTA**, ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 082 2813-54.2014.823.0010** em que é requerente **ADELAIDE PEIXOTO PINHEIRO** e requerido(a) **SEBASTIÃO DE JESUS PINHEIRO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **SEBASTIÃO DE JESUS PINHEIRO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ADELAIDE PEIXOTO PINHEIRO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

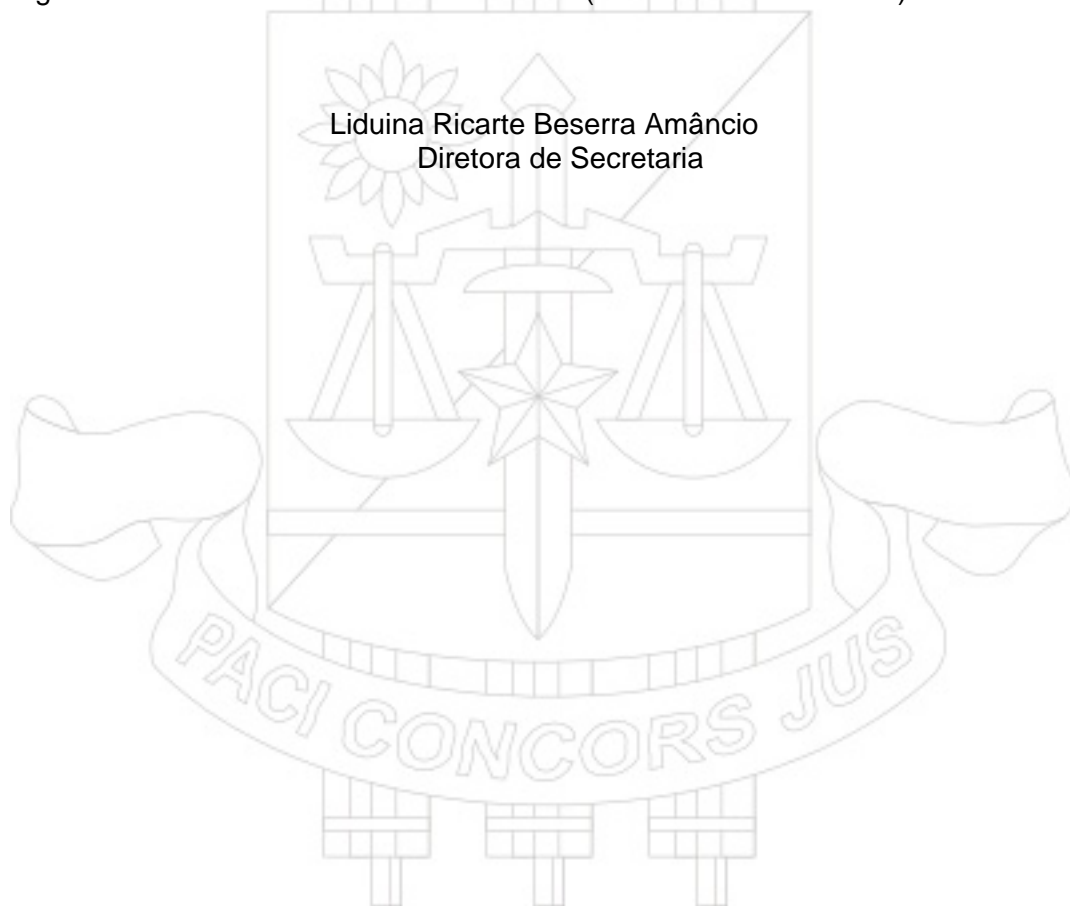
CITAÇÃO DE: RÔMULO LIMA CABRAL, brasileiro, agricultor, RG e CPF ignorados, filho de João Pessoa Cabral, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 2215-16.2013.823.0010** - Ação de Investigação “*post mortem*”, proposta por **Sebastião Gonçalves de Oliveira** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **onze dias do mês de setembro de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 11/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0803888-44.2013.8.23.0010 – Substituição de curador****Requerente:** Francilene Rosa de Vasconcelos**Defensor Público:** Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB 178D-RR**Requerido:** Eliene Vasconcelos do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Diante das razões apresentadas pela requerente e diante da manifestação favorável do MP, DEFIRO o pedido de substituição de Curador sob apreço. Nomeio como nova Curadora da Interditada a **Sra. Francilene Rosa de Vasconcelos**, que deverá prestar termo de compromisso, ficando a **Sr. Eliene Vasconcelos do Nascimento** dispensado do referido encargo, a contar desta data. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. **Expeça-se termo de curatela definitiva, com urgência, independente dos demais cumprimentos.** Dispensa a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da Lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dês) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e Ministério Público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais, e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 30 de Março de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0804343-38.2015.8.23.0010- Interdição****Requerente:** Graça Maria Moreira Barbosa**Requerido(a):** Evernilson Moreira Barbosa

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Evernilson Moreira Barbosa**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador a Sra. **Graça Maria Moreira Barbosa**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela **independente dos demais cumprimentos**, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1184 do Código Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. As partes, o Curador Especial e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Sem custas e honorários. Os presentes saem intimados. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se.” Nada mais havendo, eu Priscila Maria Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 01 de junho de 5 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0706545-48.2013.8.23.0010- Interdição

Requerente: Jose Gomes da Silva

Interditada: Ana Paula Silva de Souza

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Ana Paula Silva de Souza**, declarando-o **RELATIVAMENTE** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Jose Gomes da Silva**. Limites da Curatela: Em virtude da sua condição, não poderá a interditada administrar seus bens e determinar seus desígnios e, estando impossibilitada para o trabalho, o curador ora nomeado terá poderes para representá-la junto ao INSS e outros órgãos de assistência, receber e dar quitação, procedendo o necessário para o resguardo dos interesses pessoais e patrimoniais da curatela. Todavia, não poderá o curador por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos

de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz ou comunicar ao cartório competente. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0837311-58.2014.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Adilon Pereira de Andrade
Advogado: OAB 615N-RR Elton Pantoja Amaral
Requerido: Licina Pereira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. **Licina Pereira**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Adilon Pereira de Andrade**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e na imprensa local por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se aos autos, com baixa na distribuição”. Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela

imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de souza
Diretora de Secretária

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0807028-18.2015.8.23.0010 - Interdição

Requerente: KELLY YOLANDA RIBEIRO

Requerido: FRANCISCA RIBEIRO

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Francisca Ribeiro**, declarando-a de absolutamente incapaz exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Kelly Yolanda Ribeiro**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens em nome da interdita. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. As partes, o Curador, especial e o Ministério público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Sem custas e honorários. Os presentes saem intimados. Sentença publicada em audiência. Dispensar a assinatura da interdita no presente termo. Registre-se. Após as formalidades legais arquivem-se." Nada mais havendo, eu, Priscila Maria de Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz.. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015. (PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0811057-48.2014.8.23.0010- Interdição

Requerente: Cleonice Sousa do Carmo

Requerido(a): Maria das Graças de Sousa

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria das Graças de Sousa**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Cleonice Sousa do Carmo**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0803761-09.2013.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Maria Madalena Moreira Pereira

Defensor Público: Neusa Silva Oliveira- OAB/RR 279D-RR e Alessandra Andrea Miglioranza – OAB 139D - RR

Requerido(a): André Moreira Pereira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de André Moreira Pereira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Maria Madalena Moreira Pereira**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de qualquer natureza, pertencente ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência

ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa distribuição. P.R.I Boa Vista – RR, 03 de março de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, Substituto da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0814611-88.2014.8.23.0010- Interdição
Requerente: Iracema Rdrigues de Souza
Requerido(a): Naiane de Souza Sales

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Naiane de Souza Sales**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Iracema Rdrigues de Souza**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº. 0800436-89.2014.8.23.0010– Exoneração de Alimentos

Promovente: José Ximenes Bandeira

Advogado(A) / Defensor(A) Público(A): OAB 604N-RR - Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior

Promovido: Maciel da Silva Bandeira

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

INTIMAÇÃO DE: Maciel da Silva Bandeira, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 239,44 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez dias do mês de setembro do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº. 0804484-28.2013.8.23.0010– Execução de Alimentos

Promovente: Anne Sofia Duarte Santos e outra Representado(A) por Sergiane Duarte Coutinho

Defensor(A) Público(A): OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis

Promovido: Waldir Silva Santos

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

INTIMAÇÃO DE: Waldir Silva Santos, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do valor **R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)** referente à pensão alimentícia do período de setembro de 2013 a novembro de 2013, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 do STJ, depositando na conta nº (...), agência (...) em nome da representante do promovente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 733, § 1º, CPC.**

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez dias do mês de setembro do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0819718-79.2015.8.23.0010- Interdição
Requerente: Maria de Souza Alves
Requerido(a): Maria Nilza Alves de Sousa

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria Nilza Alves de Sousa**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador a Sra. **Maria de Souza Alves**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1184 do Código Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Lillian Rodrigues Melo, estagiária de Direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.207760-0, que tem como acusado **HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA**, brasileiro, filho de Raimundo Berredo da Silva e Maria Senhora da Conceição, RG nº 247.376, CPF nº 843.042.192-00, natural de Santa Inês/MA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "AO FINAL, O CONSELHO POPULAR CONDENOU O RÉU HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA OFENDIDA LUCINÉIA RIBEIRO, CONDENANDO-O ÀS PENAS DO ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL(...)À MINGUA DE CAUSAS ESPECIAIS OU GERAIS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO."** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze de setembro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/09/2015

Processo nº 010.14.004789-4**RÉU: ATALAS WILSON BATISTA BENTES****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ATALAS WILSON BATISTA BENTES**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.05.1994, filho de Raimundo Bentes Batista e Marina Wilson Batista, portador do RG nº 2974995-6 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155 caput, do Código Penal**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

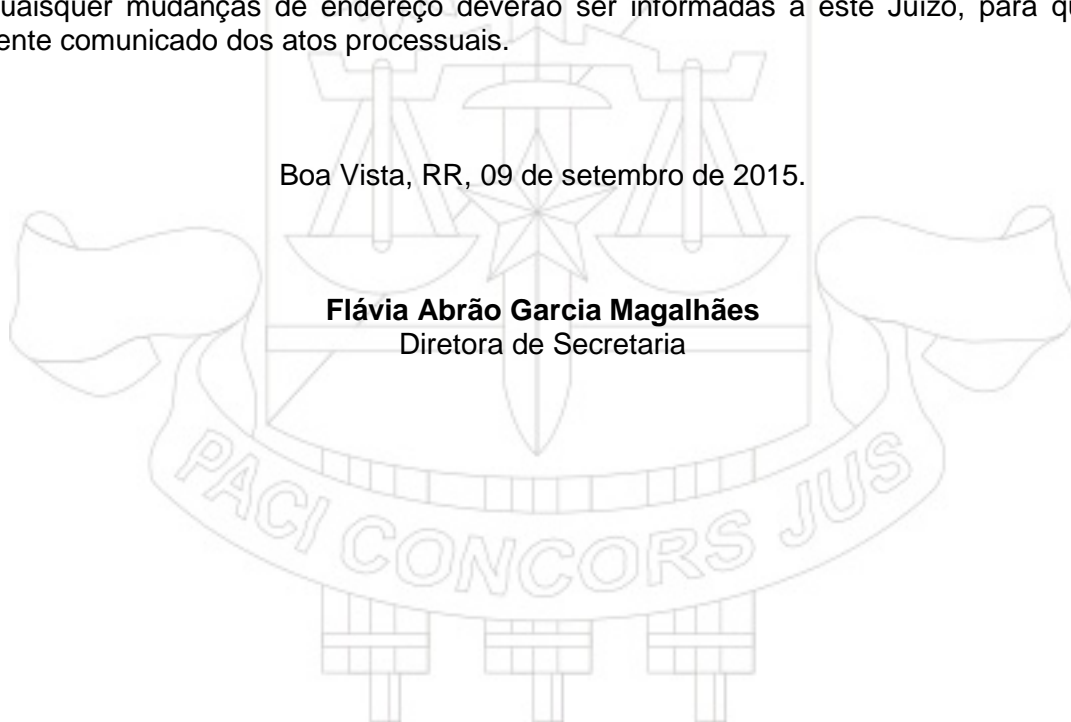
Processo nº 010.15.003147-3
RÉU:CLAUDETE LEZAMA RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CLAUDETE LEZAMA RODRIGUES**, brasileira, solteira, corretora de seguros, natural de Boa Vista/RR, nascida em 09.10.1971, filha de Expedito de Paula Rodrigues e Joana Lezama Rodrigues, portadora do RG nº 80.826 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 147 caput, do Código Penal**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



Processo nº 010.14.013162-3

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS

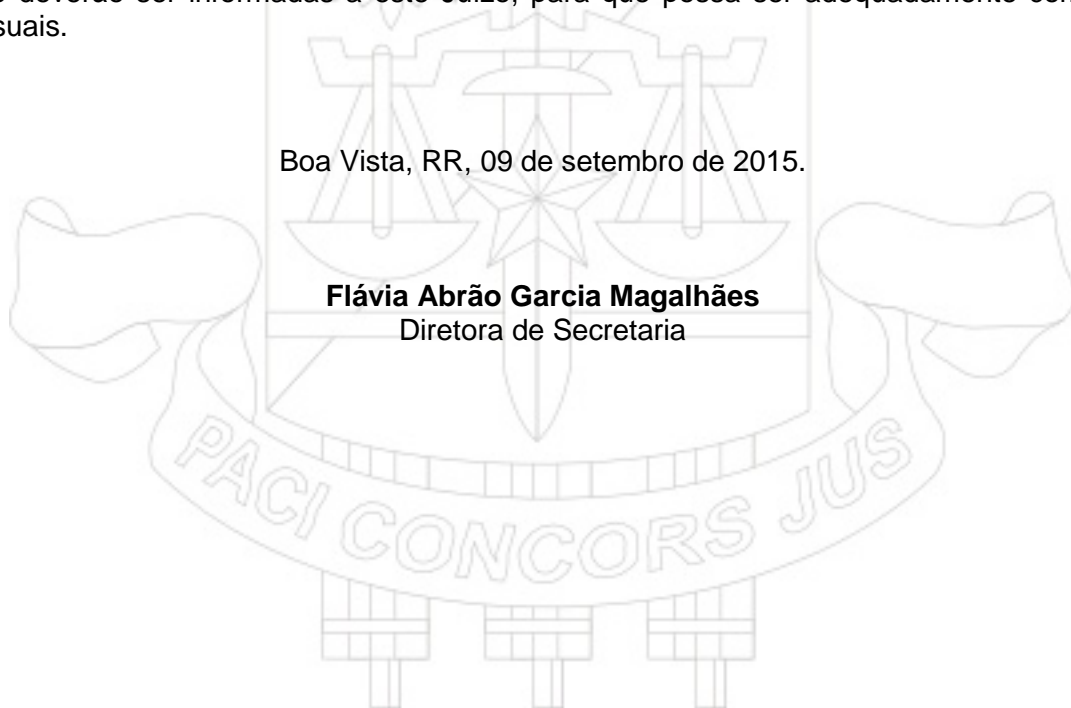
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, lanterneiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10.04.1973, filho de Francília da Silva Santos, portador do RG nº 108495 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 331, do Código Penal**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



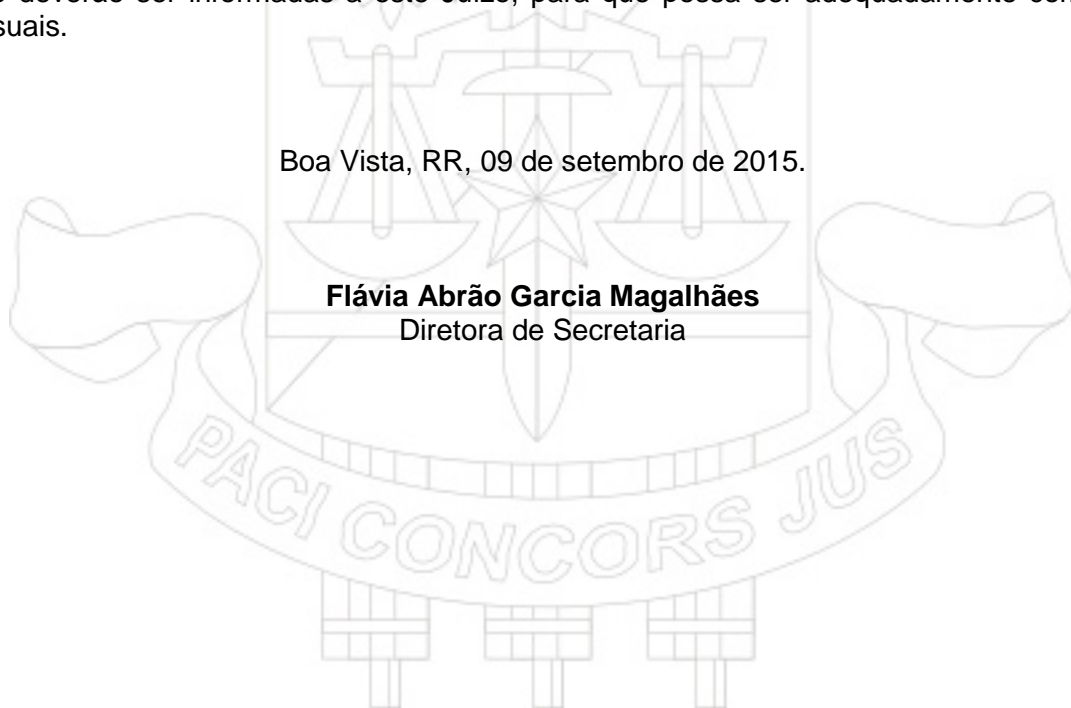
Processo nº 010.14.019319-3
RÉU: MANOEL DA SILVA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MANOEL DA SILVA SANTOS**, brasileiro, união estável, caseiro, natural de Zé Doca/MA, nascido em 08.11.1981, filho de Aldenor Gonçalves dos Santos e Diomar Gertudes da Silva Santos, portador do RG nº 272.963 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, do CTB**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013349-6

Vítima: OSCIANA FRANÇA MENDES

Réu: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência da superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013675-4

Vítima: ADRIELE PEREIRA ROCHA

Réu: WESLLEY ALMEIDA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADRIELE PEREIRA ROCHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015830-5
Vítima: ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA
Réu: ARTEIO PAULINO ERMILIANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010783-9

Vítima: FRANCIVANIA RODRIGUES GOMES

Réu: WESCLEY DO NASCIMENTO MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WESCLEY DO NASCIMENTO MARQUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DELCARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007368-4

Vítima: LEILANE LIRA DA CUNHA

Réu: FRANCISCO JOSE DA SILVA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEILANE LIRA DA CUNHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida, e nos termos da decisão revisional.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012668-0
Vítima: ANA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
Réu: JOÃO NUNES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO NUNES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restado CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007363-5

Vítima: ROSIELE PEREIRA

Réu: ROMULO CESAR VIANA E ABEL DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **ROMULO CESAR VIANA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restado CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas quanto ao ofensor ROMULO CESAR VIANA, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho o indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência; TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, quanto ao requerido ABEL DA SILVA, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015777-6
Vítima: MELISSA LORYS RODRIGUES
Réu: REGINEUDO DA SILVA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MELISSA LORYS RODRIGUES e REGINEUDO DA SILVA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão Ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restado CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho o indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000236-0

Vítima: ADRIANA DA SILVA LIMA

Réu: BRUNO MEDEIROS MARREIROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **ADRIANA DA SILVA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECALRO O PERDA DO OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012987-4

Vítima: VALERIA BARBOSA NOJOSA

Réu: JOSE NETO DA SILVA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VALERIA BARBOSA NOJOSA e JOSE NETO DA SILVA FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017923-6

Vítima: LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO

Réu: RENNEMO DE MELO LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual atuante o Juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.014141-6

Vítima: ELIZANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016377-4

Vítima: SILVANA CARVALHO FAÇANHA

Réu: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SILVANA CARVALHO FAÇANHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011176-5

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES

Réu: GILDASIO BATISTA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JAQUELINE DA SILVA LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000563-4
Vítima: AULIENE PEREIRA DO NASCIMENTO
Réu: ANDERSON FARIAS FROTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AULIENE PEREIRA DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005374-6
Vítima: ANTONIA ELZA MORAIS LIMA
Réu: PAULO DE SOUSA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO DE SOUSA GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, com a superveniente ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da extinção do feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, que sustentava a cautela aplicada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019521-4

Vítima: SUELY ANDRADE

Réu: JOSE FRANCE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE FRANCE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Em sendo assim REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011207-8

Vítima: VALDENEZ PROFIRIO DA SILVA

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDENEZ PROFIRIO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido aos filhos menores, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008088-9

VÍTIMA: ALESSANDRA KEYSE MARÇAL DE CARVALHO

RÉU: FÁBIO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALESSANDRA KEYSE MARÇAL DE CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante o comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo; não compareceu ao chamamento do juízo para ser ouvida, nem apresentou justificativa nos autos, verifico configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001480-0

Vítima: ALCINEIA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Réu: GETULIO FEITOZA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALCINEIA DE OLIVEIRA AZEVEDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, e querendo poderá no prazo de 05 (cinco) dias comparecer a este juizado para fornecer informações quanto a necessidade das medidas protetivas, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)É o brevíssimo relato. **DECIDO.** Em que pesem as razões apresentadas da solicitante, entendo que não haver respaldo legal para o deferimento liminar de medidas protetivas. As medidas protetivas, além da necessidade e de urgência, possuem caráter provisório e subsidiário, sendo reservadas para os casos em que demonstrados, minimamente, risco à integridade física ou psicológica da vítima, o que não se deduz dos autos. Assim, indefiro o pedido em comento. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. Paulo César Dias Menezes– Juiz Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.018351-9

VÍTIMA: GIGLIANNE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: ERISVALDO MELO MARINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GIGLIANNE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ainda ausentes os elementos e requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, nos termos da decisão liminar, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESS PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000019-0

Vítima: RADYMILLA DE AQUINO PEREIRA

Réu: CLAUDIO EVANDRO DA SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RADYMILLA DE AQUINO PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento. REVOGO AS MEDIDAS PROTETÍVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015611-7
Vítima: CLEIDILENE DA SILVA LOURENÇO
Réu: WALTER BRAS DE AZEVEDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLEIDILENE DA SILVA LOURENÇO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMEN CLEIDILENE DA SILVA LOURENÇO TE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido os demais pedidos, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003245-8

Vítima: DIANY SANTOS LIMA

Réu: RARIAN RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RARIAN RODRIGUES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.018672-8
Vítima: CRISTIANE DE SOUZA HERNANDES
Réu: "XAVIER"

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte "**XAVIER**" atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "**(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniente ausência de condição da ação, ante a AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento do juízo para promovendo os atos e diligências a seu cargo, nem apresentou justificativa nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, Vi, do CPC.(...).**" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017384-9
Vítima: CARLETE CHIRLENE DAMÁZIO FELIPE
Réu: ALEX BRUNO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **CARLETE CHIRLENE DAMÁZIO FELIPE e ALEX BRUNO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(…).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013606-9

Vítima: MARINA GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: KAIO GANDHI MATOS DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARINA GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004861-8

Vítima: IVANICE ALENCAR DE SOUZA

Réu: VIVIAN SANTOS LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVANICE ALENCAR DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CFC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CFC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004809-7

Vítima: TAYNA LOPES COUTINHO

Réu: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IAN PATRICK PINHEIRO LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013550-9

Vítima: MARIA ELIZETE DA SILVA

Réu: WALDINEY RAPOSO PIMENTEL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **MARIA ELIZETE DA SILVA** e **WALDINEY RAPOSO PIMENTEL**, ambas atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e mantido os demais INDEFERIMENTOS, na forma da decisão liminar. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011250-8
Vítima: TAMYRIS KARINA RODRIGUES GARCIA
Réu: SEVERINO LOPES DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **TAMYRIS KARINA RODRIGUES GARCIA** e **SEVERINO LOPES DE ALMEIDA**, ambas atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010829-0
Vítima: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO ROCHA
Réu: EDELANO PACHECO ROSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO ROCHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019548-7

Vítima: DAYANA KELLY LIRA DUARTE

Réu: FAGNER DA SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **DAYANA KELLY LIRA DUARTE** e **FAGNER DA SILVA DOS SANTOS**, ambas atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ausência de INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007158-9

Vítima: PAULA BAIA BRAGA

Réu: FERNANDO BARROSO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **PAULA BAIA BRAGA** e **FERNANDO BARROSO DA SILVA**, ambas atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, í, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restrição de visitas aos filhos menores, que a revogo, na forma acima escandida, e nos termos do art. 22, IV, cc art, 30, ambos da Lei n.º 1.340/2006, contrariamente, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019458-9

Vítima: DEIZILANE FERREIRA SENA

Réu: MELKE DUARTE DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MELKE DUARTE DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou do procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013710-9

Vítima: NAYANE ELIZABETH BARROS DA SILVA DE PAULA

Réu: RAFAEL DE PAULA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **NAYANE ELIZABETH BARROS DA SILVA DE PAULA** e **RAFAEL DE PAULA**, ambas atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, í, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019063-7

Vítima: CLAUDIANA VIANA VIEIRA

Réu: JAMES SALES CLAUDIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JAMES SALES CLAUDIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, ressalvando-se, tão somente, que a medida de afastamento do requerido do lar vigorará só até enquanto não decidida a questão patrimonial no juízo apropriado, para onde as partes devem buscar a devida solução, com a urgência que o caso requer. (...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004702-7

Vítima: MARIA ELENICE ALMEIDA COSTA

Réu: SIBERVAL GUILHERME DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **MARIA ELENICE ALMEIDA COSTA** e **SIBERVAL GUILHERME DE CASTRO**, ambas atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017370-8

Vítima: MARILDA LIMA PINHEIRO

Réu: MARCIO AURÉLIO MORAES

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIO AURÉLIO MORAES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, citando e intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe para que cumpra integralmente e querendo apresente contestação no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **O caso, como outros do mesmo tipo deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como filhos do agressor (netos da vítima), pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO O INFRATOR DO LAR, DOMICILIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA. POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; e 5. SUSPENSÃO DE VISITA AOS DEPENDENTES MENORES.** As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou do Programa CHAME. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta - Plantão Judicial.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008474-9

Vítima: MAIKEL VIANA QUEIROZ

Réu: RICHER PEREIRA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RICHER PEREIRA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019057-9

Vítima: ETRALUCIA CATÃO DA SILVA

Réu: JORGE LUIZ DAVIES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JORGE LUIZ DAVIES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. . Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017903-8

Vítima: MARISMAR OLIVEIRA RAMOS

Réu: RAIMUNDO SALES MENDONÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARISMAR OLIVEIRA RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas e_ INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face de superveniência ausência de condição d ação, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos I c IV e Vi, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Parima Dias Veras– Juíza s substituto respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CARACARAÍ

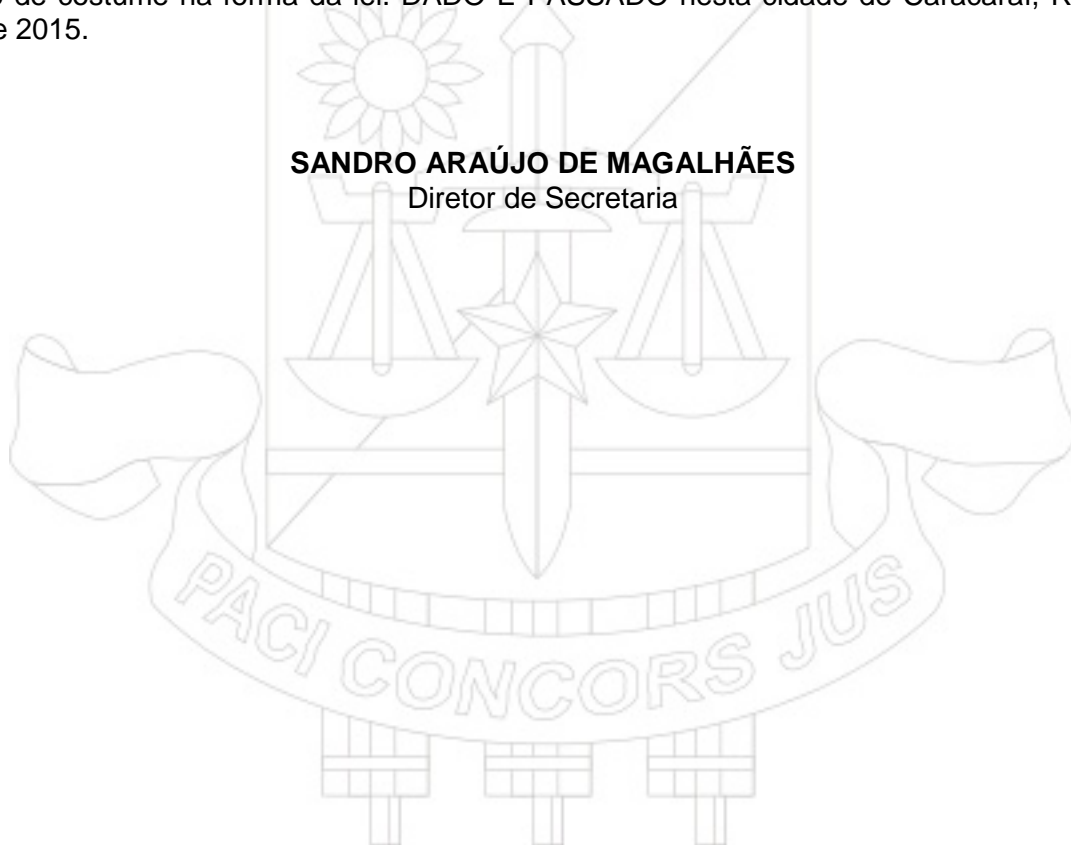
Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0700302-58.2013.8.23.0020 em que é parte o autor M. C. S. B. e requerido Francisco Braga, brasileiro, viúvo, RG nº 92.701 SSP/RR, CPF: 323.394.612-00, nascido aos 20/03/1944, em Codó/MA, filho de Maria Braga, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Francisco Braga, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG n. 92.701 SSP/RR e do CPF n. 323.394.612-00, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo *Codex*, nomeando-lhe curador o requerente, qualificado na inicial, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC)(...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 11 de Setembro de 2015.

SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 787, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 27AGO15, conforme o Processo nº 673/15 – D.R.H., de 04SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 788, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 4 (quatro) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 08SET15, conforme o Processo nº 673/15 – D.R.H., de 04SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 789, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, nos períodos de 27 a 28AGO15 e de 08 a 11SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 790, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, Nível I, com efeitos a contar de 09SET15, conforme o Processo nº 214/2014 – D.R.H., de 13MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 791, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Autorizar o afastamento do Promotores de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para representar esta instituição na “**Reunião dos Gestores do Ministério Público no Grupo de Persecução Penal - GPP**”, promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na cidade de Brasília/DF, no período de 16 a 18SET15, conforme o Processo nº 557/2015 – PGJ/MPPRR-D.A., de 10SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 792, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 16 a 18SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 956 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 388/15 – DA, firmado com a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA, cujo o objeto é a aquisição de Certificado Digital EV site seguro para atender este Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 040/15.

II - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Diretor de Departamento, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 957 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 11SET15, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria. Processo nº 558/15 – DA, de 10 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 958 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Portarias nº 944-DG, nº 945-DG, nº 946-DG e nº 947-DG, de 09SET2015, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5584, de 11SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

ERRATAS:

- No Extrato do Contrato nº 039/2015, oriundo do Processo nº 310/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 006/15, publicado no DJE nº 5579, de 03 de setembro de 2015;

Onde se lê: **Contrato nº 039/2015;**

Leia-se: **Contrato nº 042/2015**

- No Extrato do Contrato nº 040/2015, oriundo do Processo nº 310/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 006/15, publicado no DJE nº 5579, de 03 de setembro de 2015;

Onde se lê: **Contrato nº 040/2015;**

Leia-se: **Contrato nº 043/2015**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA

DE CONVERSÃO DO PIP Nº 006/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº 006/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 006/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o Licenciamento Ambiental da Granja Boa Vista, localizada no Monte Cristo I, Gleba Cauamé, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da **Comarca de Boa Vista**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do **Conselho Tutelar no município de Boa Vista**, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Ministério Público, no que diz respeito ao referido processo de escolha, é regulada pela Resolução de nº 170/2014, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

CONSIDERANDO que conforme preceituam o art. 139 do ECA e os arts. 5º, I e 7º, “caput”, ambos da Res. nº 170/CONANDA, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – com a ampla fiscalização do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no tocante à possibilidade de realização de campanha pelos candidatos a conselheiro tutelar, os arts. 7º, §1º, “c” e 8º, ambos da Res. 170/CONANDA considerados em conjunto com o art. 7º, §§1º, “c” e 3º, Res nº 49/CEDCA apontam que o edital deverá prever as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, de acordo com a lei municipal, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

CONSIDERANDO que dessa forma é permitida a realização de campanha, de acordo com a lei municipal, todavia, sendo vedada a propaganda que abuse do poder econômico, que abuse do poder político/autoridade, que abuse no uso de veículos ou abuse no uso dos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que nesse sentido, **o art. 139, §3º, do ECA veda ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;**

CONSIDERANDO que tal dispositivo visa à isenção do processo eleitoral, glosando condutas capazes de influenciar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que mencionada vedação diz respeito à distribuição de camisetas, bonés, chaveiros, canetas, brindes, cestas básicas, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, tais como santinhos em forma de calendário, marcador de página de livro, tabela do campeonato de futebol, etc.;

CONSIDERANDO que a violação a tal proibição poderá ensejar **cassação do mandato de conselheiro, mediante ação apropriada, proposta pelo MP junto ao Juiz da Infância e Juventude;**

Não se deseja a compra de votos, mediante a distribuição de qualquer espécie de vantagem ou presente ao eleitor, tornando o processo de escolha o mais isento possível. No caso deste parágrafo do art. 139, veda-se até mesmo a oferta de brindes de pequeno valor, como canetas, bonés, chaveiros, etc. Em caso de transgressão, não há crime específico, mas pode levar à cassação do mandato de conselheiro, mediante ação apropriada, proposta pelo MP junto ao Juiz da Infância e Juventude. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e Adolescente Comentado*. Forense. p. 487-488).

CONSIDERANDO que no dia da votação, deve ser vedado qualquer tipo de propaganda;

CONSIDERANDO que é vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

CONSIDERANDO que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

CONSIDERANDO que as regras mencionadas buscam evitar o favorecimento de certos candidatos em detrimento de outros, prestigiando-se a lisura, normalidade e a legitimidade do pleito e a igualdade de condições para a disputa do certame;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa da legalidade do processo de escolha unificado, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos— como os aqui indicados — e se produzam resultados legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura e em todo o processo de escolha unificado,

RECOMENDA aos candidatos ao processo de escolha unificada de 2015:

- 1) - que se abstenham da veiculação de qualquer propaganda eleitoral no dia das eleições;
- 2) - que se abstenham de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, em todo o período de campanha eleitoral.
- 3) - que caso haja a elaboração de adesivos, a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros, sendo que a propaganda em veículos somente é permitido microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro;
- 4) - que para o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
 - a - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
 - b - dos hospitais e casas de saúde;
 - c - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- 5) - que a propaganda eleitoral na internet **somente** poderá ser realizada em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado ao CMDCA;
- 6) - Na lacuna da lei, deve o CMDCA estabelecer regras claras que venham a evitar:
 - a) a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da "máquina eleitoral" dos partidos políticos;
 - b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

- c) o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de *out-doors* etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);
- d) práticas desleais de qualquer natureza - até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei nº 8.429/92);
- 7) - Que o CMDCA estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;
- 8) - Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e a regularidade do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, *ex vi* do disposto no art. 208, *caput* e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se no DJE.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

RICARDO FONTANELLA
Promotor da Infância e Juventude - 1º Titular

Nesta data/...../..... tomei ciência da recomendação supra.

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Boa Vista com atuação no município de **Cantá/RR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do **Conselho Tutelar no município de Cantá**, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Ministério Público, no que diz respeito ao referido processo de escolha, é regulada pela Resolução de nº 170/2014, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

CONSIDERANDO que conforme preceituam o art. 139 do ECA e os arts. 5º, I e 7º, “caput”, ambos da Res. nº 170/CONANDA, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – com a ampla fiscalização do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no tocante à possibilidade de realização de campanha pelos candidatos a conselheiro tutelar, os arts. 7º, §1º, “c” e 8º, ambos da Res. 170/CONANDA considerados em conjunto com o art. 7º, §§1º, “c” e 3º, Res nº 49/CEDCA apontam que o edital deverá prever as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, de acordo com a lei municipal, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

CONSIDERANDO que dessa forma é permitida a realização de campanha, de acordo com a lei municipal, todavia, sendo vedada a propaganda que abuse do poder econômico, que abuse do poder político/autoridade, que abuse no uso de veículos ou abuse no uso dos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que nesse sentido, **o art. 139, §3º, do ECA veda ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;**

CONSIDERANDO que tal dispositivo visa à isenção do processo eleitoral, glosando condutas capazes de influenciar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que mencionada vedação diz respeito à distribuição de camisetas, bonés, chaveiros, canetas, brindes, cestas básicas, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, tais como santinhos em forma de calendário, marcador de página de livro, tabela do campeonato de futebol, etc.;

CONSIDERANDO que a violação a tal proibição poderá ensejar cassação do mandato de conselheiro, mediante ação apropriada, proposta pelo MP junto ao Juiz da Infância e Juventude;

Não se deseja a compra de votos, mediante a distribuição de qualquer espécie de vantagem ou presente ao eleitor, tornando o processo de escolha o mais isento possível. No caso deste parágrafo do art. 139, veda-se até mesmo a oferta de brindes de pequeno valor, como canetas, bonés, chaveiros, etc. Em caso de transgressão, não há crime específico, mas pode levar à cassação do mandato de conselheiro, mediante ação apropriada, proposta pelo MP junto ao Juiz da Infância e Juventude. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Forense. p. 487-488).

CONSIDERANDO que no dia da votação, deve ser vedado qualquer tipo de propaganda;

CONSIDERANDO que é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

CONSIDERANDO que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

CONSIDERANDO que as regras mencionadas buscam evitar o favorecimento de certos candidatos em detrimento de outros, prestigiando-se a lisura, normalidade e a legitimidade do pleito e a igualdade de condições para a disputa do certame;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa da legalidade do processo de escolha unificado, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos– como os aqui indicados – e se produzam resultados legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura e em todo o processo de escolha unificado,

RECOMENDA aos candidatos ao processo de escolha unificada de 2015:

- 1) - que se abstenham da veiculação de qualquer propaganda eleitoral no dia das eleições;
- 2) - que se abstenham de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, em todo o período de campanha eleitoral.
- 3) - que caso haja a elaboração de adesivos, a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros, sendo que a propaganda em veículos somente é permitido microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro;
- 4) - que para o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
 - a - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
 - b - dos hospitais e casas de saúde;
 - c - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- 5) - que a propaganda eleitoral na internet somente poderá ser realizada em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado ao CMDCA;
- 6) - Na lacuna da lei, deve o CMDCA estabelecer regras claras que venham a evitar:
 - a) a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da "máquina eleitoral" dos partidos políticos;
 - b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;
 - c) o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de *out-doors* etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);
 - d) práticas desleais de qualquer natureza - até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei nº 8.429/92);
- 7) - Que o CMDCA estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;
- 8) - Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e a regularidade do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, *ex vi* do disposto no art. 208, *caput* e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se no DJE.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

RICARDO FONTANELLA
Promotor da Infância e Juventude - 1º Titular

Nesta data/...../..... tomei ciência da recomendação supra.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

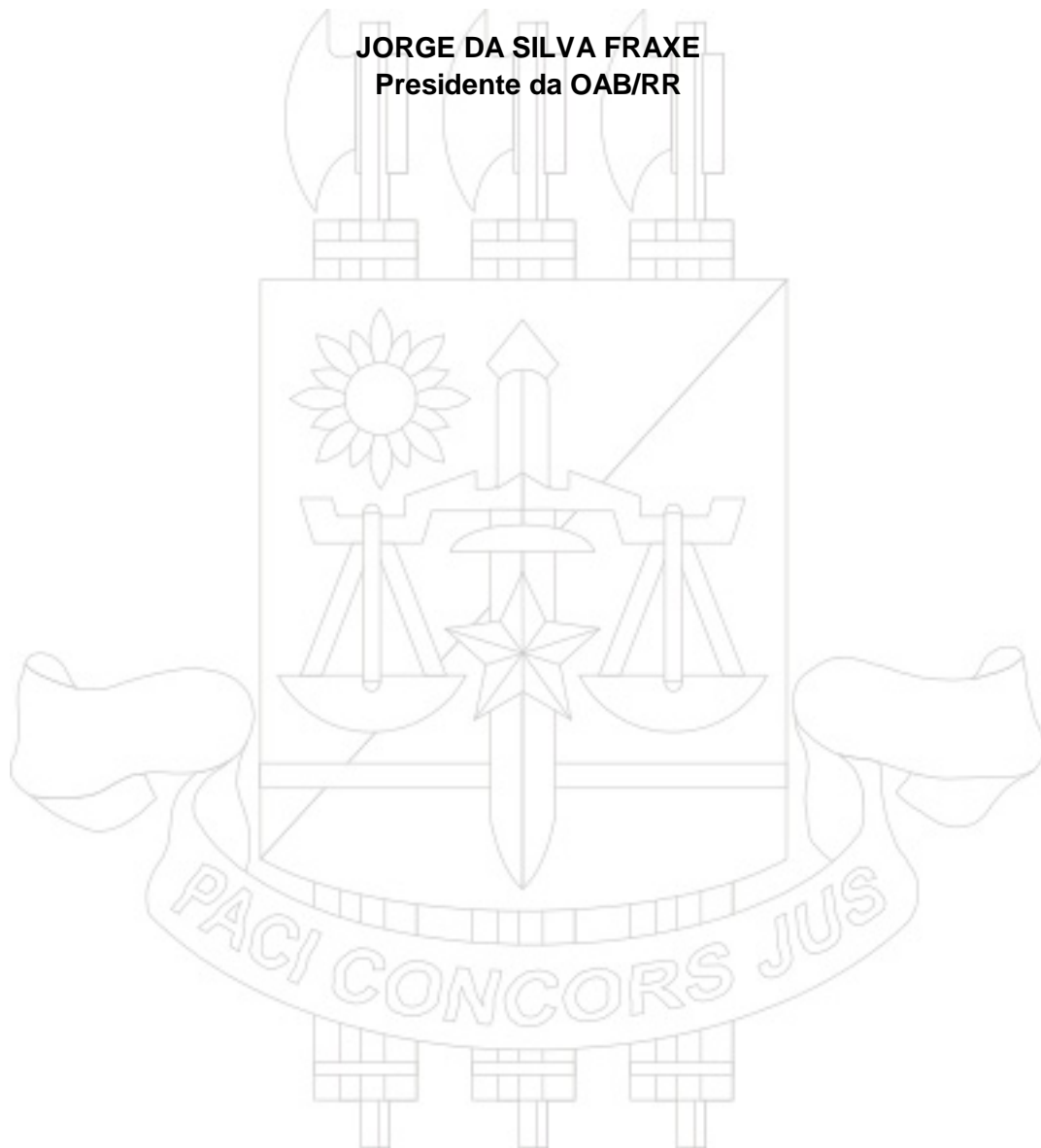
Expediente de 11/09/2015

EDITAL 243

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **MICHELLE FERREIRA DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 481025 - Título: CD/2010013272 - Valor: 571,26
Devedor: ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482150 - Título: CD/2010050004 - Valor: 140,05
Devedor: MARIA DAS GRAÇAS DA S. TEIXEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483429 - Título: CD/2010004434 - Valor: 1.022,45
Devedor: WALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 484102 - Título: CD/17.249 - Valor: 139.754,19
Devedor: ELIANE GONÇALVES DA SILVA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 489959 - Título: DM/050/003 - Valor: 380,00
Devedor: ELIS ALEXANDRA RODRIGUES DA LUZ
Credor: PERFIL COM. E REPRESENTACOES LTDA

Prot: 491035 - Título: DMI/295313696 - Valor: 383,56
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492086 - Título: DMI/2002-001 - Valor: 1.340,67
Devedor: CM BRAZ ME
Credor: MARCELO ELIAS DE ALMEIDA ME

Prot: 492096 - Título: DMI/994807/2C - Valor: 535,03
Devedor: MANOEL EVAGENLISTA DIAS
Credor: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS EIRE

Prot: 492100 - Título: DMI/270284 03 - Valor: 346,50
Devedor: 022061 CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO L
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 492103 - Título: DMI/119929C - Valor: 117,20
Devedor: CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 492104 - Título: DMI/119928C - Valor: 131,14
Devedor: CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 492111 - Título: DMI/028256ANE - Valor: 9.358,99
Devedor: A N DO NASCIMENTO MOURA - ME
Credor: HOROS QUIMICA DA AMAZONIA LTDA

Prot: 492112 - Título: DMI/027832BNE - Valor: 8.767,55
Devedor: A N DO NASCIMENTO MOURA - ME

Credor: HOROS QUIMICA DA AMAZONIA LTDA

Prot: 492113 - Título: DMI/33071//02 - Valor: 1.900,00

Devedor: ALMEIDA E NOGUEIRA LTDA ME

Credor: IND. E COM. DELLABRUNA LTDA EPP

Prot: 492114 - Título: DMI/295313796 - Valor: 422,30

Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492117 - Título: DMI/301886502 - Valor: 712,50

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME

Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 492118 - Título: DMI/301893536 - Valor: 840,00

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME

Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 492123 - Título: DMI/4504574296 - Valor: 415,17

Devedor: CAMILO COSTA PASSOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492131 - Título: DMI/1604702 - Valor: 1.333,33

Devedor: F.JESUS VINTURA -ME

Credor: J. R. VALENTE

Prot: 492134 - Título: DMI/4373744296 - Valor: 453,30

Devedor: ELIZANGELA LEILA JACKSON KING

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492141 - Título: DMI/695803596 - Valor: 366,89

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492142 - Título: DM/586506 - Valor: 1.389,99

Devedor: GLORIA JAMES VIANA DE ASEVEDO

Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 492143 - Título: DMI/200374696 - Valor: 409,48

Devedor: GLEUCILA REINALDO DE SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492144 - Título: DMI/105338815-B - Valor: 852,71

Devedor: H.J DANTAS PEREIRA - ME

Credor: MAGUS BOLSAS LTDA

Prot: 492145 - Título: DMI/301824254 - Valor: 186,50

Devedor: I. DOS SANTOS PEREIRA ME

Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 492147 - Título: DMI/000004355-OS-00 - Valor: 596,00

Devedor: ESMAEL VIZOTTO

Credor: ESTOFAMENTOS XAXIM LTDA ME

Prot: 492155 - Título: DMI/0183065902 - Valor: 1.029,30

Devedor: JOABE DA COSTA LIMA ME

Credor: BCR COM. E IND. S.A.

Prot: 492156 - Título: DM/1642201 - Valor: 124,60

Devedor: JOSE FERREIRA LIMA
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 492159 - Título: DMI/3783524396 - Valor: 389,94
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492160 - Título: DMI/301893575 - Valor: 2.129,58
Devedor: MARCIO ELI BARILI - ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 492164 - Título: DMI/301862123 - Valor: 807,45
Devedor: MARCIO ELI BARILI - ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 492166 - Título: DMI/193384396 - Valor: 442,58
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492167 - Título: DMI/1344154396 - Valor: 389,94
Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492168 - Título: DMI/1081954696 - Valor: 384,91
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492169 - Título: DMI/458924596 - Valor: 401,10
Devedor: MARIA ALVES DE ASSIS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492170 - Título: DMI/585993296 - Valor: 405,28
Devedor: MARIO FACANHA DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492172 - Título: DMI/621394596 - Valor: 404,30
Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492174 - Título: DM/1599502 - Valor: 103,60
Devedor: OBEDE NERY SOUZA JUNIOR
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 492179 - Título: DMI/15 056534C - Valor: 23.994,00
Devedor: POWERRCOMP COM SERV LTDA ME
Credor: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 492180 - Título: DMI/15 056534B - Valor: 23.994,00
Devedor: POWERRCOMP COM SERV LTDA ME
Credor: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 492195 - Título: DM/NF 10.511 - Valor: 140,00
Devedor: SIQUEIRA E FREITAS LTDA
Credor: ALL CLEAN COM. E REPRESENTACAO LTDA ME

Prot: 492196 - Título: DMI/137388356 - Valor: 441,00
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492198 - Título: DMI/3354154296 - Valor: 369,53
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492201 - Título: DMI/026234/3 - Valor: 987,18
Devedor: E.E. DOS SANTOS SOUZA ME
Credor: LAPS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 492204 - Título: DMI/994774/2D - Valor: 1.776,75
Devedor: MOABE DA COSTA LIMA
Credor: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS EIRE

Prot: 492211 - Título: DMI/L27/220/1 - Valor: 1.128,33
Devedor: ADS COMERCIO LTDA - ME
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 492224 - Título: DMI/10891 A C - Valor: 971,81
Devedor: COELHO E FREITAS LTDA EPP
Credor: PEREIRA E DOMENICE IND. DE CALCADOS LTDA

Prot: 492241 - Título: DM/NF8318 - Valor: 890,58
Devedor: GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS
Credor: M. S. COELHO

Prot: 492243 - Título: DMI/139495 - Valor: 2.433,50
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 492244 - Título: DMI/203-2 - Valor: 933,00
Devedor: I M S DE MELO
Credor: ADVERBIO CONFEC. - EIRELI - ME

Prot: 492247 - Título: DMI/5251/01 - Valor: 735,10
Devedor: J ROCHA SOARES ME
Credor: ESCOVAS NOVO HORIZONTE

Prot: 492256 - Título: DMI/L24/220/1 - Valor: 451,33
Devedor: CLASSE A PRESENTES
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 492262 - Título: DMI/068039-D - Valor: 4.669,00
Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST
Credor: PALUDETTO & CIA LTDA

Prot: 492263 - Título: DMI/L28/220/1 - Valor: 650,00
Devedor: M. L. BUSSACHI
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 492270 - Título: DMI/NFE 00204B - Valor: 1.115,04
Devedor: R. L. ROLIM ME
Credor: UNIPRINT COM. DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

Prot: 492278 - Título: DMI/7 0024692 - Valor: 648,04
Devedor: THATHYELLY RAYZA MOURA CAVALCANTI - ME
Credor: VEST HAKME - IND. E COM. DE ROUPAS LTDA

Prot: 492287 - Título: DMI/1000028199 - Valor: 698,13
Devedor: W R F SILVA ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 492306 - Título: DMI/0000585803 - Valor: 32,29
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492308 - Título: DMI/0000511403 - Valor: 224,90
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492310 - Título: DMI/05/2015 - Valor: 300,00
Devedor: BILL INFOR COMERCIO & SERVICOS
Credor: NONATO KELVIO S B 90379080206

Prot: 492311 - Título: DMI/11/2015 - Valor: 300,00
Devedor: J. F. GARCIA-ME
Credor: NONATO KELVIO S B 90379080206

Prot: 492312 - Título: DMI/QD38LT26 - Valor: 344,00
Devedor: IGREJA EV.ASSEMBLEIA DE DEUS
Credor: J.L.W. MINEIROS CONSTRUCOES

Prot: 492313 - Título: DMI/0000511503 - Valor: 389,76
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492314 - Título: DMI/07/205 - Valor: 400,00
Devedor: SAILE E CARVALHO DA SILVA-ME
Credor: NONATO KELVIO S B 90379080206

Prot: 492319 - Título: DMI/16427440 - Valor: 1.076,85
Devedor: CLAUDIA REJANE DE SOUSA
Credor: ADRIANA MARIA M SOUZA ME

Prot: 492320 - Título: DMI/0000511303 - Valor: 1.436,76
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492322 - Título: DMI/39947/4-4 - Valor: 1.720,44
Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST
Credor: JORGE NASSAR FRANGE E CIA LTDA

Prot: 492324 - Título: DMI/13369 - Valor: 3.050,00
Devedor: A. H. L. LOPES - ME
Credor: EFIRE SERV CONTRA INCENDIO EIR

Prot: 492325 - Título: DMI/062664001 - Valor: 5.592,86
Devedor: SBA ENGENHARIA LTDA
Credor: MILLS EST. E SERVICOS DE ENG.

Prot: 492344 - Título: DM/00000000489 - Valor: 113,33
Devedor: RENATA ALVES DA SILVA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492347 - Título: CD/2150357 - Valor: 8.540,80
Devedor: OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 492357 - Título: DMI/11100233/A - Valor: 1.705,27
Devedor: ATHOS COM E SERV LTDA ME

Credor: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Prot: 492362 - Título: DMI/0200923 01 - Valor: 1.074,25

Devedor: E LUSTOSA BATISTA

Credor: DOCILE ALIMENTOS LTDA

Prot: 492367 - Título: DMI/VN-0000471 - Valor: 6.699,99

Devedor: POWERRCOMP COMERCIO E SERVICOS

Credor: TRUE DATA PROJ NOT INF LTDA ME

Prot: 492375 - Título: DME/224 - Valor: 440,00

Devedor: 004404 SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS

Credor: T.R.P. DE AZEREDO E CIA LTDA ME

Prot: 492376 - Título: NP/02 - Valor: 1.000,00

Devedor: JOAO BRINALDO VEIGA DE MELO

Credor: CONCEICAO CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA

Prot: 492393 - Título: DMI/000001991 - Valor: 3.880,05

Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA J

Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 492405 - Título: DMI/242959/001 - Valor: 214,70

Devedor: NAIDE SOUSA 40671615300 ME

Credor: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO

Prot: 492408 - Título: DMI/12/2015 - Valor: 500,00

Devedor: W. P DOS SANTOS IMP. E EXP.

Credor: NONATO KELVIO S B 90379080206

Prot: 492419 - Título: DMI/1798 - Valor: 253,33

Devedor: MARCIO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA

Credor: S L BETCEL - ME

Prot: 492469 - Título: DMI/100022725 - Valor: 1.567,77

Devedor: ARLENE VASCONCELOS

Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTD

Prot: 492470 - Título: DMI/100027761 - Valor: 399,80

Devedor: ARLENE VASCONCELOS

Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTD

Prot: 492482 - Título: DMI/00571390100 - Valor: 914,52

Devedor: JOABE DA COSTA LIMA ME

Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 492486 - Título: DMI/L24/220/2 - Valor: 451,33

Devedor: CLASSE A PRESENTES

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 492490 - Título: DMI/1938/09 - Valor: 45,70

Devedor: MARACI BARRETO DA SILVA

Credor: ROSSANA PRESENTES LTDA ME

Prot: 492493 - Título: DMI/6313270203 - Valor: 3.048,79

Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST

Credor: COLOR VISAO DO BRASIL IND. ACRILICA LTDA

Prot: 492494 - Título: DMI/6313260204 - Valor: 1.874,59

Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST

Credor: COLOR VISAO DO BRASIL IND. ACRILICA LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de setembro de 2015. (87 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)EUGENIO JONAS e LUCIMAR ANDRE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/10/1961, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Hungria, nº 58, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de MILTON JONAS e JANE MAGALHÃES. ELA: nascida em Uiramutã-RR, em 16/01/1976, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Hungria, nº 58, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ALCIR ANDRE e JOANA PEREIRA.

02)FARLES ALVES SANTOS e ADRIANE DE SOUZA FREIRE

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 03/10/1988, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Milton Maduro, nº 237, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PAULINO DO SANTOS e MARIA EUNICE ALVES SANTOS. ELA: nascida em Santarém-PA, em 25/08/1999, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adail Oliveira Rosa, nº 547, Bairro: Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GONZAGA AVELINO FREIRE e CICERA BENEDITA DE SOUZA FREIRE.

03)LURINEY ROSAS DA COSTA e NOEME GASPAS RIBEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/04/1984, de profissão Carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Florianópolis, nº 23, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de LUIZ JESUS DA COSTA e NAIZA ROSAS DA COSTA. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 13/03/1986, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Florianópolis, nº 23, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de e TEREZA GASPAS RIBEIRO.

04)RENATO BEZERRA BRAGA e DENISE CASTRO PONTES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/02/1985, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Eduardo Ribeiro, nº300, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de RAMAYANA MENEZES BRAGA e NEUZA MARIA BEZERRA DE ARAÚJO BRAGA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/11/1985, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº328, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de PORFIRIO CORRÊA PONTES e MARIA DE JESUS CASTRO PONTES .

05)CÍCERO JOÃO AUGUSTO e IRENE VIEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Picos-PI, em 16/10/1956, de profissão Mestre de Obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 2 , nº210, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de JOÃO AUGUSTO HERCULANO DE BARROS e JOSEFA JOANA DA SILVA . ELA: nascida em Beditinos-PI, em 06/05/1971, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua 2 , nº210, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de ELIAS PINTO DA SILVA e ROSA VIEIRA DA SILVA.

06)CLÁUDIO FERREIRA DE LIMA e TALITA NAIARA CARVALHO SANTOS

ELE: nascido em Santa Cruz do Capibaribe-PE, em 01/06/1982, de profissão Assistente Em Engenharia Eletrica, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Ataíde Teive, nº5211, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de GERALDO FERREIRA DE LIMA e MARIA DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 09/08/1990, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lua, nº192, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de e JOSEFA CARVALHO SANTOS.

07)ROMMEL PESSOA DANTAS e LORRAYNE PEREIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Natal-RN, em 14/11/1973, de profissão Funcionário Público Federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, nº2576, Bairro Tancredo do Neves, Boa Vista-RR, filho de INÁCIO ALBERTO DANTAS e LENITA PESSOA DANTAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/06/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Belarmino Fernandes Magalhães, nº2456, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ELIZEU LEONCIO DE SOUZA e LAURIZETE PEREIRA DA SILVA .

08)GLAICON DE BRITO DUARTE e MARTA EUNICE DE MELO LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/04/1961, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av Presidente Dutra, nº. 994, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de CLINGER MAGALHÃES DUARTE e DINORAH DE BRITO DUARTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/09/1971, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Presidente Dutra, nº. 994, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ EDUARDO DE LIMA e DELACIR DEMELO LIMA.

09)MAURO CESAR LEITÃO CARVALHO e VIRGINIA GUEDELHO DE ALBUQUERQUE

ELE: nascido em São Luiz-MA, em 30/05/1968, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aquário, nº773, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO BARBOSA CARVALHO e ONEIDE LUIZ LEITÃO . ELA: nascida em Manaus-AM, em 10/10/1979, de profissão Jornalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aquário, nº773, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DE SOUZA ALBUQUERQUE e IRACY GUEDELHO DE ALBUQUERQUE .

10)ALESSANDRO LIMA MARQUES e ADLA GREICE PESSOA DA SILVA E SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 03/12/1980, de profissão Micro Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Auréo Cruz, nº595, Bairro Burirtis, Boa Vista-RR, filho de PEDRO MARQUES e IRINEIDE BARBOSA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/11/1982, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sousa Junior, nº369, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ANASTÁCIO RODRIGUES DA SILVA e ELIZETE PESSOA DA SILVA E SILVA .

11)DIÊGO DA SILVA SANTOS VIEIRA e SUANAM RIBEIRO SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/07/1983, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Maria , nº563, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de PEDRO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA e ELI JANE DA SILVA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/07/1981, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Maria , nº563, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOÃO LUIZ RIBEIRO PAZ e TERESA SOUZA SANTOS .

12)REGIS MACÊDO BRAGA e FERNANDA MESQUITA OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/12/1989, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Silvestre, nº300, Bairro Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de PEDRO BRAGA e OTALICIA MACÊDO QUEIROZ BRAGA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/04/1992, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Silvestre, nº300, Bairro Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de VANDERLAM FERREIRA DE OLIVEIRA e SAMARA ALVES MESQUITA .

13)BRUNO CAMPOS FURMAN e RENATA NORAT SOUTO MAIOR NOGUEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/04/1986, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alfredo Cruz, nº. 132, Bairro Centro, Boa Vista/RR, Boa Vista-RR, filho de ADOLFO FURMAN e MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MATOS CAMPOS FURMAN. ELA: nascida em Belém-PA, em 23/04/1986, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alfredo Cruz, nº. 132, Bairro Centro, Boa Vista/RR, Boa Vista-RR, filha de EMANUEL TADEU SOUTO MAIOR NOGUEIRA e ENEIDA NAZARÉ NORAT NOGUEIRA.

14) ANDRÉ CALDAS NASCIMENTO e MARIA TALITA SCHUELTER

ELE: nascido em Blumenau-SC, em 12/10/1987, de profissão Policial Rodoviário Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Getulio Vargas, nº7435, Ap.04, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SILVIO GILBERTO DO NASCIMENTO e ELISA SCHWEIGERT NASCIMENTO. ELA: nascida em Florianópolis-SC, em 14/04/1987, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Getulio Vargas, nº7435, Ap.04, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SCHUELTER e SALESIA DA SILVA SCHUELTER.

15) JOSÉ BUENO e FABIULA QUADROS NEVES

ELE: nascido em Marilândia do Sul-PR, em 02/02/1967, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Raimundo Sales, nº977, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BUENO e RAIMUNDA DA SILVA BUENO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 28/07/1987, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raimundo Sales, nº977, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de e CLEOCIR QUADROS NEVES .

16) JOSÉ RIBAMAR MACHADO e ANTONIA BERGE DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 18/10/1953, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Francisco Julião, nº2441, Bairro Nova Estrela, Mucajaí-RR, filho de JOÃO NONATO MACHADO e TEODORA FERREIRA MACHADO. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 22/10/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Francisco Julião, nº2441, Bairro Nova Estrela, Mucajaí-RR, filha de e DEUSA DE MARIA BERGE DO NASCIMENTO.

17) THIAGO CALAFANGE e LAÍS MILENA COSTA TEIXEIRA

ELE: nascido em Recife-PE, em 18/10/1979, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Sebastião Diniz, nº2447, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de OSSIAN DA FONSÊCA CALAFANGE e MARIA DA VITÓRIA BARROS CALAFANGE . ELA: nascida em Garanhuns-PE, em 17/12/1986, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Sebastião Diniz, nº2447, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de LUIZ INALDO TEIXEIRA e MARIA CÂNDIDA SIQUEIRA DA COSTA .

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/09/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALTER SIMEÃO DA SILVA** e **ALINE NUNES COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de julho de 1984, de profissão motto boy, residente Rua: Milton Maduro 1055 Bairro: Alvorada, filho de **** e de **VALDERIZA SIMEÃO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de janeiro de 1995, de profissão autônoma, residente Rua: Alice Cabral 422 Bairro: Pintolandia, filha de **CLEUDO SILVA COSTA** e de **ANELICE DE JESUS SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILDSON OLIVEIRA MUNIS** e **DEBORA KESSIA AFLALO BACELAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 5 de janeiro de 1980, de profissão servidor público, residente Rua: Guarabira 77 Q.851 LT 481 Laura Moreira Residencial Manaira, filho de **WILDEMIR FERNANDES MUNIS** e de **IVONETE OLIVEIRA MUNIS**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 28 de janeiro de 1988, de profissão do lar, residente Rua: Guarabira 77 Q.851 LT 481 Laura Moreira Residencial Manaira, filha de **JOSÉ EDSON DA FONSECA BACELAR** e de **MARIA DO PERPETUO SOCORRO AFLALO BACELAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA** e **ELIENE BATISTA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Anapolis, Estado de Goiás, nascido a 17 de dezembro de 1977, de profissão encarregado de asfalto, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 612 Bairro: Pintolandia, filho de **JAIR PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de novembro de 1982, de profissão professora, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 612 Bairro: Pintolandia, filha de **BERNARDO ALVES DOS SANTOS** e de **FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO ALMEIDA DE LIMA** e **STEFANIE NUNES RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 27 de maio de 1980, de profissão promotor de vendas, residente Av. Getúlio Vargas 7667 Bairro: São Vicente, filho de **JOÃO BATISTA DE LIMA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 25 de fevereiro de 1986, de profissão gerente administrativo, residente Av. Getúlio Vargas 7667 Bairro: São Vicente, filha de **LOYD RODRIGUES** e de **JUCINEIDE NUNES DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SINVALDO ARAÚJO DA SILVA** e **AMIZAENE PIMENTEL CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 10 de novembro de 1983, de profissão açogueiro, residente Rua: Adolfo Moratelli 325 Bairro: Nova Cidade, filho de **RAIMUNDO SOARES DA SILVA** e de **MARIA ARAÚJO DA SILVA**.

ELA é natural de Prainha, Estado do Pará, nascida a 6 de setembro de 1993, de profissão do lar, residente Rua: Adolfo Moratelli 325 Bairro: Nova Cidade, filha de **PEDRO PAULO LIMA CONCEIÇÃO** e de **AMIZADAI DA SILVA PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTON PEREIRA BEZERRA** e **FRANCISCA DE SOUZA PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 17 de dezembro de 1967, de profissão pedreiro, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 775 Bairro: Pintolandia, filho de **RAIMUNDO NONATO BEZERRA** e de **IRENE CUNHA PEREIRA BEZERRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de janeiro de 1972, de profissão gerente de supermercado, residente Travessa Francisco Sales Vieira 766 Bairro: Pintolandia, filha de ***** e de **MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIELSO DE SOUZA RAMOS** e **MÔNICA FIGUEIREDO JORGE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaráí, Estado de Roraima, nascido a 22 de dezembro de 1992, de profissão aux.serv. gerais, residente na rua.Maria Martis Vieira n°2239, Bairro:Sendor Helio Campos, filho de **ELIZEU AMORIM RAMOS** e de **ELENA CAMPINA DA SILVA SOUZA**.

ELA é natural de Iranduba, Estado do Amazonas, nascida a 2 de dezembro de 1994, de profissão do lar, residente na rua. Maria Martins Vieira n°2239, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **PEDRO TEIXEIRA JORGE** e de **MARIA IVANETE DE FIGUEIREDO JORGE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO DA SILVA MELO** e **MAIENE DARA DE SOUSA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de abril de 1987, de profissão vigilante, residente na rua.Jundia n°166, Bairro: Santa Tereza, filho de **JOSÉ ONELIO DA GAMA E MELO** e de **MARCOLINA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MELO**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 30 de julho de 1995, de profissão estudante, residente na rua. Jundia n° 166, Bairro: Santa Tereza, filha de **JOÃO EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA DOLIMAR DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDENILSON FERREIRA BARBOSA** e **RETIANA RIBEIRO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 17 de janeiro de 1980, de profissão operador de máquinas, residente na rua. Euclides Gomes Silva n°1254, Bairro:Alvarada, filho de **RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA** e de **MARIA ISABEL FERREIRA BARBOSA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 12 de abril de 1982, de profissão do lar, residente na rua. Euclides Gomes Silva n°1254, Bairro:Alvorada, filha de ***** e de **ELIZABETE RIBEIRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIEL DE FRANÇA SILVA** e **ALINE VIEIRA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz, Estado de Roraima, nascido a 9 de janeiro de 1986, de profissão frentista, residente na rua. C-51 n°1107, Bairro:Alvorada, filho de **EZEQUIAS OLIVEIRA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA SILVA**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 17 de dezembro de 1994, de profissão do lar, residente na rua. C-51, n° 1107, Bairro: Alvorada, filha de ***** e de **ANTONIA VIEIRA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MANGABEIRA** e **CLÍCIE CARVALHO DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de fevereiro de 1985, de profissão agente de limpeza, residente na rua. Oriente n°533, Bairro:Equatorial, filho de ***** e de **EDILENE GUIMARÃES MANGABEIRA**.

ELA é natural de Chapadinha, Estado do Maranhão, nascida a 24 de julho de 1990, de profissão aux. de serv. gerais, residente na rua. Oriente n° 533, Bairro:Equatorial, filha de **FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO** e de **FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO CRUZ DE LIMA** e **TAINÃ FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 6 de abril de 1988, de profissão eletricista, residente na Av. Dos Bandeirante n°43, Bairro:Buritis, filho de **ALDO ARAÚJO LIMA** e de **FRANCILENE CRUZ DE ARRUDA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 19 de agosto de 1995, de profissão do lar, residente na Av. Dos Bandeirante n°43, Bairro: Buritis, filha de **IVALDO REIS DA SILVA** e de **CLAUDETE FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDIMAR BERNARDO DE SOUSA** e **SILVIA CHRISTINE PACHECO FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 6 de setembro de 1970, de profissão pedreiro, residente na rua. Prof.Maria do C.L. Carvalho n°2307,Bairro:Send.Helio Campos, filho de **ALCIMAR BERNARDO DE OLIVEIRA** e de **MARINA BERNARDO DE SOUSA**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 10 de maio de 1977, de profissão do lar, residente na rua.Prof.Maria do C.L.Carvalho n°2307,Bairro:Send.Helio Campos, filha de **RAIMUNDO FARIAS** e de **MARIA MADALENA MESQUITA PACHECO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL DOS SANTOS GOMES** e **AMANDA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Carutapera, Estado do Maranhão, nascido a 8 de abril de 1982, de profissão autônomo, residente na rua. Antonio Coutrin Silva n°393, Bairro:Send.Helio Campos, filho de **JOÃO FREITAS GOMES** e de **MARIA LINDALVA MARQUES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 12 de junho de 1993, de profissão do lar, residente na rua. Antonio Coutrin Silva n°393,Bairro:Senad. Helio Campos, filha de ***** e de **IRENILDE DE SOUSA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUGO MAYCON BUCKLEY DA SILVA** e **ANDRÉIA CARVALHO NERY**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de outubro de 1987, de profissão montador, residente na rua. Jornalista Humberto Silva n°709, Bairro:Jardim Caranã, filho de ***** e de **INÊS BUCKLEY DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de dezembro de 1986, de profissão atendente, residente na rua. Jornalista Humberto Silva n° 789, Bairro:Jardim Caranã, filha de **FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA NERY** e de **LACILENE CARVALHO NERY**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALESSANDRO SANTOS DA SILVA** e **DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 22 de fevereiro de 1988, de profissão empresário, residente na rua. Jorge Dias Carneiro n°1527, Bairro:Alvorada, filho de e de **MARIA RAIMUNDA SANTOS DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de abril de 1995, de profissão designer gráfica, residente na rua. Jorge Dias Carneiro n°1527, Bairro:Alvorada, filha de **JANEO DE OLIVEIRA SOUZA** e de **ROSENILDA VASCONCELOS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ITALO AMOEDO DE MELO** e **PAULA CAROLINE LEITE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaráí, Estado de Roraima, nascido a 1 de maio de 1988, de profissão Barmen, residente Rua Andorinha, 212, Quadra 298, lt.180, São Bento, filho de **RAIMUNDO NONATO PLACIDO DE MELO** e de **TELMA AMOEDO DE MELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de novembro de 1994, de profissão operadora de caixa, residente Rua Andorinha, 212, q.298, lt.180-São Bento, filha de **ARNALDO CAETANO LIMA** e de **MARGARIDA LEITE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WOSHITON RODRIGO BARBOSA ROCHA** e **MARIA IJANY RIBEIRO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 30 de outubro de 1993, de profissão soldador, residente Rua S-37, n° 109, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **ENILSON JOSÉ ROCHA DA SILVA** e de **MARIA EUNICE BARBOSA**.

ELA é natural de Irituíá, Estado do Pará, nascida a 13 de março de 1987, de profissão do lar, residente Rua S-37, n° 109, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **SEBASTIÃO DOS SANTOS** e de **MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIAS FERREIRA LIMA JÚNIOR** e **SAMILA CARLA TEIXEIRA SANTIAGO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 8 de outubro de 1992, de profissão Office Boy, residente Rua Ver.Manoel J.Martin, 481, Senador Hélio Campos, filho de **ELIAS FERREIRA LIMA** e de **MARIA LUZANIRA FIDELES LIMA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 19 de janeiro de 1993, de profissão operadora de caixa, residente Rua Ver.Manoel J.Martin, 481, Senador Hélio Campos, filha de **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTIAGO** e de **AUZENI VIEIRA TEIXEIRA SANTIAGO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GABRIEL SILVA OLIVEIRA** e **ANA KATARINA DA COSTA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de dezembro de 1994, de profissão serviços gerais, residente Rua HC 03, n° 325, Senador Hélio Campos, filho de **NEURACI LIMA OLIVEIRA** e de **CÉLIA MARIA SILVA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 31 de julho de 1994, de profissão balconista, residente Rua HC 03, n° 325, Senador Hélio Campos, filha de **JOSÉ ANTONIO DE BARROS FILHO** e de **LUCIA DE FATIMA FERNANDES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO OLIVEIRA DOS SANTOS** e **ALESSANDRA NASCIMENTO LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 17 de janeiro de 1983, de profissão vendedor, residente Rua Flavia de Souza e Souza,240,Dr.Silvio Botelho, filho de **ALFREDO DOS SANTOS** e de **DALVINA OLIVEIRA DS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de setembro de 1984, de profissão operadora de caixa, residente Rua Flavia de Souza e Souza, 240, Dr. Silvio Botelho, filha de **GETÚLIO SANTOS LOPES** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO UCHÔA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS MAGNO DE SOUSA DIAS** e **CLENILDE DOS REIS AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jacundá, Estado do Pará, nascido a 12 de março de 1982, de profissão agente de limpeza, residente Rua Flavia de Souza e Souza, 270, q.188, Dr.Silvio Botelho., filho de **DOMINGOS PEREIRA DIAS** e de **MARIA DE SOUSA DIAS**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 10 de dezembro de 1981, de profissão vendedora, residente Rua Flavia de Souza e Souza,270, q.188, Dr. Silvio Botelho, filha de e de **MARIA DOS REIS AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIARLISON MIRANDA DE SOUZA** e **DEIZIENE MATOS MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de março de 1998, de profissão marceneiro, residente Rua Maria Santa da Silva, 121, Dr. Silvio Leite,, filho de **e de LEONICE MIRANDA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Maria Santa da Silva, 121, Dr. Silvio Leite, filha de **e de ANTONIA MATOS MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WATORI LOUREIRO DA SILVA** e **ASTRID JAMETT REATEGUI QUILES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de abril de 1992, de profissão técnico de informática, residente Av.das Guianas, 197, Bairro 13 de Setembro, filho de **JOSÉ MILAMAR CUSTÓDIO DA SILVA e de MERCEDES PERES LOUREIRO**.

ELA é natural de Tabatinga, Estado do Amazonas, nascida a 5 de setembro de 1985, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua dos Tangarás, 332, Bairro 13 de Setembro, filha de **JUAN FRANCISCO QUILES CASTILLO e de ZENOBIA ANDRÉA REATEGUI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2015